



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, segunda-feira, 7 de dezembro de 2020 - Ano - IX - Número 211.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Celmar Rech - Presidente
Saulo Marques Mesquita - Vice-Presidente
Helder Valin Barbosa - Corregedor-Geral
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Edson José Ferrari
Carla Cintia Santillo
Kennedy de Sousa Trindade

Auditores

Heloísa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Marcos Antônio Borges
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público

junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Eduardo Luz Gonçalves
Fernando dos Santos Carneiro
Maísa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C, Implantado e regulamentado pela Resolução nº 4/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
1ª Câmara	1
Acórdão	1
Ata	58
2ª Câmara	84
Acórdão	84
Ata	104
Tribunal Pleno	114
Acórdão	114
Resolução	129
Ata	131
Anexo	136
Planejamento Estratégico	136

Decisões 1ª Câmara Acórdão

[Processo - 201810319005408/204-01](#)

Acórdão 3501/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

INTERESSADO: Marina Franco Felix Barbosa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201810319005408/204-01, que trata de concessão de Aposentadoria à Marina Franco Felix Barbosa, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810319005408/204-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato em nome de MARINA FRANCO FELIX BARBOSA:

APOSENTADORIA no cargo de Educador Social, Classe "D", Padrão II, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do

Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Secretaria da Mulher do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com proventos integrais, conforme Portaria nº 2886, de 12/12/2018, publicada no Diário Oficial nº 22.952, de 13/12/2018, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129004737/205-01](#)

Acórdão 3502/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Doralicia Batista de Souza

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201811129004737/205-01, que trata da concessão de Pensão em favor da companheira Doralicia Batista de Souza, instituída pelo segurado Luiz Batista da Silva, aposentado no cargo de Agente de Fiscalização Agropecuária, Referência 4, do Quadro de Pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (AGRODEFESA).

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129004737/205-01, que tratam da análise, para fins de registro, do seguinte ato:

PENSÃO por morte à Doralicia Batista de Souza, na condição de companheira de Luiz Batista da Silva, com pagamento retroativo a data do óbito, que ocorreu em 30/04/2018, conforme DESPACHO N.º 5857/2018 SEI - GAB.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, por unanimidade de votos dos integrantes

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047002611/314-01](#)

Acórdão 3503/2020

ÓRGÃO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

INTERESSADO: Defensoria Pública do Estado de Goiás

ASSUNTO: 314-01-RELATÓRIOS LRF-GESTÃO FISCAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Processo nº 202000047002611, que trata do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao 2º quadrimestre de 2020, encaminhado a esta Corte de Contas para análise e apreciação, em cumprimento aos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202000047002611, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal da Defensoria Pública do Estado de Goiás, referente ao 2º quadrimestre do exercício de 2020, tendo o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em conhecer do referido Relatório, considerá-lo regular e determinar o seu arquivamento, com prévia ciência ao Defensor Público-Geral.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de

Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201500002001384/207-03](#)

Acórdão 3504/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Edmar Ferreira
ASSUNTO: 207-03-TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA-REVISÃO
RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Processo nº 201500002001384, que trata de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada de Edmar Ferreira, da Polícia Militar do Estado de Goiás, a partir de 12/12/2017, em virtude da Promoção por Ato de Bravura à graduação de Subtenente, por meio da Portaria nº 653, de 13 de abril de 2018.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201500002001384, que tratam da análise, para fins de registro, do ato de REVISÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA de EDMAR FERREIRA, em virtude de Promoção por Ato de Bravura à graduação de Subtenente, da Polícia Militar, a partir de 12/12/2017, conforme Portaria n.º 653, de 13 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial/GO n.º 22.789, de 16 de abril de 2018.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201300006033514/204-01](#)

Acórdão 3505/2020

201300006033514/204-01: Aposentadoria

de Wolney Matos. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201300006033514/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wolney Matos, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 50.648,97 (cinquenta mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 36.177,84 (trinta e seis mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 14.471,13 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e um reais e treze centavos), e Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Wolney Matos, no cargo de Professor IV, Referência "C", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600006028052/204-01](#)

Acórdão 3506/2020

201600006028052/204-01: Aposentadoria de Maria Aparecida da Silva Dias. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006028052/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Aparecida da Silva Dias, no cargo de Agente Administrativo Educacional de

Apoio, Referência "H, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 40.894,32 (quarenta mil e oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (200h) - R\$ 24.784,44 (vinte e quatro mil e setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), Gratificação Adicional, referente a 05 (cinco) quinquênios (35%) - R\$ 8.674,55 (oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%) - R\$ 7.435,33 (sete mil e quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida da Silva Dias, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600006033232/204-01](#)

Acórdão 3507/2020

201600006033232/204-01: Aposentadoria de Helena Lopes Moura Sardinha. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201600006033232/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra.

Helena Lopes Moura Sardinha, no cargo de Professor IV, Referência "F", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 60.741,91 (sessenta mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e um centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 43.387,08 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e oito centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 17.354,83 (dezessete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "F", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Helena Lopes Moura Sardinha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006009591/204-01](#)

Acórdão 3508/2020

201700006009591/204-01: Aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, do Sr. Luiz Aparecido Alves. Art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006009591/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Luiz Aparecido Alves, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio,

Referência "H", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), proporcional a 6.569 (seis mil, quinhentos e sessenta e nove) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais),

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Luiz Aparecido Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006018445/204-01](#)

Acórdão 3509/2020

201700006018445/204-01: Aposentadoria de Ozias Profeta Izaías dos Santos. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006018445/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ozias Profeta Izaías dos Santos, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os

proventos a quantia, anual e integral, de R\$13.495,68 (treze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 11.246,40 (onze mil e duzentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos) e Gratificação Adicional, referente a 04 (quatro) quinquênios (20%): R\$ 2.249,28 (dois mil e duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto; e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-I", do Quadro de Pessoal, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Ozias Profeta Izaías dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006021419/204-01](#)

Acórdão 3510/2020

201700006021419/204-01: Aposentadoria de Edésio Alves Pereira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006021419/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Edésio Alves Pereira, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de

R\$ 54.644,52 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.031,80 (trinta e nove mil, trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (40%) - R\$ 15.612,72 (quinze mil, seiscentos e doze reais e setenta e dois centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Edésio Alves Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006024186/204-01](#)

Acórdão 3511/2020

201700006024186/204-01: Aposentadoria de Maria Lúcia Ferreira Gonçalves. Art. 3º da EC nº 47/05. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006024186/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lúcia Ferreira Gonçalves, no cargo de Professora Assistente "B", Referência "E", do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 49.535,52 (quarenta e nove mil e quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 24.767,76 (vinte e quatro mil e setecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (40%) - R\$

9.907,10 (nove mil e novecentos e sete reais e dez centavos) e Gratificação por Capacitação Continuada (60%) - R\$ 14.860,66 (quatorze mil e oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria Lúcia Ferreira Gonçalves, no cargo de Professora Assistente "B", Referência "E", do Quadro Transitório da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006030127/204-01](#)

Acórdão 3512/2020

201700006030127/204-01: Aposentadoria de Lucélia Nunes da Silva Alves. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006030127/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Lucélia Nunes da Silva Alves, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e sete centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil, oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 15.402,87 (quinze mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da

interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Lucélia Nunes da Silva Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006030274/204-01](#)

Acórdão 3513/2020

201700006030274/204-01: Aposentadoria de Gislaine Braz da Cunha Silva. Art. 3º da EC nº 47/05. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006030274/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Gislaine Braz da Cunha Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia, anual e integral, de R\$ 59.411,07 (cinquenta e nove mil e quatrocentos e onze reais e sete centavos) assim discriminada: Vencimento (210 h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional, referente a 06(seis) quinquênios (35%) - R\$15.402,87 (quinze mil e quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de

sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Gislaine Braz da Cunha Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006033455/204-01](#)

Acórdão 3514/2020

201700006033455/204-01: Aposentadoria de Elci Luiz Teixeira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 201700006033455/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Elci Luiz Teixeira, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 69.072,26 (sessenta e nove mil e setenta e dois reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (210 h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 7 (sete) quinquênios (45%) - R\$ 21.436,22 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Elci Luiz Teixeira, no cargo de Professor IV, Referência "G", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006033683/204-01](#)

Acórdão 3515/2020

201700006033683/204-01: Aposentadoria de Ana Maria Lino Teixeira Pereira. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006033683/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Ana Maria Lino Teixeira Pereira, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 61.811,26 (sessenta e um mil, oitocentos e onze reais e vinte e seis centavos), compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 45.786,12 (quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%): R\$ 16.025,14 (dezesesseis mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "E", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Lino Teixeira Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu

cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006034157/204-01](#)

Acórdão 3516/2020

201700006034157/204-01: Aposentadoria de Amilton Garcia Barbosa. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201700006034157/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Amilton Garcia Barbosa, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), assim discriminada: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.002,05 (onze mil e dois reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e o voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1995, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Amilton Garcia Barbosa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo

Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006000355/204-01](#)

Acórdão 3517/2020

201800006000355/204-01: Aposentadoria de Rosane Veloso Furuya, com fundamento no art. 6º da EC 41/2003. Legalidade. Registro concomitante com o ato de admissão.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006000355/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Rosane Veloso Furuya, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 64.308,65 (sessenta e quatro mil, trezentos e oito reais e sessenta e cinco centavos), compostos de Vencimento (210h) - R\$ 47.636,04 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e quatro centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 16.672,61 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "G", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Rosane Veloso Furuya, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual).

Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006005737/204-01](#)

Acórdão 3518/2020

201800006005737/204-01: Aposentadoria de Sônia Maria da Silva Cardoso. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006005737/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Sônia Maria da Silva Cardoso, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "F-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 16.967,56 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), compostos de: Vencimento (200h) - R\$ 12.568,56 (doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 4.399,00 (quatro mil, trezentos e noventa e nove reais), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "F-II", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sônia Maria da Silva Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006008607/204-01](#)

Acórdão 3519/2020

201800006008607/204-01: Aposentadoria de Maria Nilva Siqueira Pelegrini. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006008607/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Nilva Siqueira Pelegrini, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 38.892,78 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), compostos de: Vencimento (200h): R\$ 25.928,52 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), Gratificação Adicional referente a 4 (quatro) quinquênios (20%): R\$ 5.185,70 (cinco mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta centavos) e Gratificação de Incentivo Funcional (30%): R\$ 7.778,56 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Executor Administrativo I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Nilva Siqueira Pelegrini, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011973/204-01](#)

Acórdão 3520/2020

201800006011973/204-01: Aposentadoria de Maria Lúcia Quinta Assunção. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006011973/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria Lúcia Quinta Assunção, no cargo de Professor III, Referência "C", do Quadro permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 48.789,75 (quarenta e oito mil, setecentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 39.031,80 (trinta e nove mil, trinta e um reais e oitenta centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 9.757,95 (nove mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia Quinta Assunção, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006012373/204-01](#)

Acórdão 3521/2020

201800006012373/204-01: Aposentadoria de Selma Rodrigues dos Santos Gasperini. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006012373/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Selma Rodrigues dos Santos Gasperini, no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 52.874,40 (cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 42.299,52 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 10.574,88 (dez mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Selma Rodrigues dos Santos Gasperini, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006012390/204-01](#)

Acórdão 3522/2020

201800006012390/204-01: Aposentadoria,

com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Luiz Gonzaga Lombardi. Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006012390/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria do Sr. Luiz Gonzaga Lombardi, no cargo de Professor I, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual de R\$ 18.415,22 (dezoito mil, quatrocentos e quinze reais e vinte e dois centavos), proporcional a 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) dias de contribuição, equivalente ao valor mensal de R\$ 1.534,60 (um mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta centavos), e

Considerando que o ato de admissão do interessado ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Luiz Gonzaga Lombardi, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006013350/204-01](#)

Acórdão 3523/2020

201800006013350/204-01: Aposentadoria de Elizamar Carvalho de Godoi Silva. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos

os presentes autos, de n.º 201800006013350/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elizamar Carvalho de Godoi Silva, no cargo de Professor IV, Referência "C", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 55.010,25 (cinquenta e cinco mil e dez reais e vinte e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210h) - R\$ 44.008,20 (quarenta e quatro mil e oito reais e vinte centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%) - R\$ 11.002,05 (onze mil e dois reais e cinco centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "C", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elizamar Carvalho de Godoi Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006014148/204-01](#)

Acórdão 3524/2020

201800006014148/204-01: Aposentadoria de Maria de Fátima Pereira Barros. Art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Análise conjunta: admissão - submissão ao concurso público. Legalidade e registro dos atos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800006014148/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Pereira Barros, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, perfazendo os proventos a quantia anual e integral de R\$ 56.110,65 (cinquenta e seis mil, cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), compostos de: Vencimento (210 h): R\$ 44.888,52 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e Gratificação Adicional referente a 5 (cinco) quinquênios (25%): R\$ 11.222,13 (onze mil, duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), e

Considerando que o ato de admissão da interessada ainda não foi objeto de registro neste Tribunal; e considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria de Fátima Pereira Barros, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800010041301/204-01](#)

Acórdão 3525/2020

201800010041301/204-01: Aposentadoria de Tânea Floriana de Oliveira Guedes. Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201800010041301/204-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de aposentadoria à Sra. Tânea Floriana de Oliveira Guedes, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo os

proventos a quantia anual e integral de R\$ 54.092,40 (cinquenta e quatro mil e noventa e dois reais e quarenta centavos), assim discriminada: Vencimento - R\$ 37.497,60 (trinta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), Gratificação Adicional referente a 6 (seis) quinquênios (35%) - R\$ 13.124,16 (treze mil, cento e vinte e quatro reais e dezesseis centavos) e Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento (14%) - R\$ 3.470,64 (três mil, quatrocentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos), e

Considerando o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Tânea Floriana de Oliveira Guedes, no cargo de Técnico em Higiene Dental, Nível II, Referência "O", do Grupo Ocupacional Assistente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201311129001638/205-01](#)

Acórdão 3526/2020

201311129001638/205-01: Concessão de pensão em favor de Eva da Silva de Castro. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal e art. 65, II, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201311129001638/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Eva da Silva de Castro, na condição de companheira do Sr. Dantes Ataídes Cabral, falecido em 22/04/2012, então servidor ativo, ocupante do cargo de Assessor Administrativo II, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o

benefício a quantia mensal de R\$ 3.163,87 (três mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Eva da Silva de Castro, na condição de companheira do Sr. Dantes Ataídes Cabral, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201711129006912/205-01](#)

Acórdão 3527/2020

201711129006912/205-01: Concessão de pensão em favor de Iolanda dos Santos Faria. Art. 40, § 7º, da Constituição Federal. Arts. 65, 66 e 67, da Lei Complementar Estadual n.º 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102/2013, e 124/2016. Legalidade e registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201711129006912/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor da Sra. Iolanda dos Santos Faria, na condição de viúva do Sr. Nilo Edgard de Faria, falecido em 01/10/2017, aposentado no cargo de Analista de Gestão Administrativa, Classe "A", Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), perfazendo o benefício o valor mensal de R\$ 6.526,66 (seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), sendo de caráter temporário, por um período de apenas 4 (quatro) meses, a contar da data do óbito, ou seja, de 01/10/2017 a 01/02/2018, nos termos do art. 66, inciso I, alínea "b", da LC nº 77/2010, com as alterações dadas pelas Leis Complementares de nºs 102/2013 e

124/2016, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Iolanda dos Santos Faria, na condição de viúva do Sr. Nilo Edgard de Faria, servidor inativado da Secretaria de Gestão e Planejamento, atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD), determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129007811/205-01](#)

Acórdão 3528/2020

201811129007811/205-01: Concessão de pensão em favor de Naama Santos Viana Brito e Arthur Brito Viana. Arts. 14, I, III, 65, I, III, 66, I, alínea "c", item 4, II, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201811129007811/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão temporária à Sra. Naama Santos Viana Brito, com extinção em 07/08/2033 e Arthur Brito Viana, com extinção em 12/12/2034, na condição, respectivamente, de viúva e filho menor, do Sr. Ézio Leite Brito, falecido em 07/08/2018, então servidor ativo, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Referência III, da Secretaria de Gestão e Planejamento, perfazendo o benefício a quantia mensal total de R\$ 5.347,60 (cinco mil e trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos); cabendo a cada um, cota de pensão no valor mensal de R\$ 2.673,80 (dois mil e seiscentos e setenta e três reais e oitenta centavos), com efeito retroativo a 07/08/2018 (data do óbito), a ser reajustada conforme o índice oficial do RGPS, nos

termos da Lei nº 16.359/2008, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão temporária em favor da Sra. Naama Santos Viana Brito e Arthur Brito Viana, na condição de viúva e filho menor do Sr. Ézio Leite Brito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129000061/205-01](#)

Acórdão 3529/2020

201911129000061/205-01: Concessão de pensão em favor de Jerusalém Dias Conceição.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129000061/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Jerusalém Dias Conceição, na condição de viúvo da segurada Teresinha de Jesus Lima Dias, falecida em 15/12/2018, aposentada no cargo de Técnico em Higiene Dental, TS-2, posteriormente reposicionada no cargo de Técnico em Higiene Dental, Referência "E", Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 3.603,98 (três mil, seiscentos e três reais e noventa e oito centavos), e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Jerusalém Dias Conceição, na condição de viúvo da segurada Teresinha de Jesus Lima Dias, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129000076/205-01](#)

Acórdão 3530/2020

201911129000076/205-01: Concessão de pensão em favor de Dalvina Nogueira da Cunha Pereira. Arts. 65, I e 66, I, alínea c, item 6, da Lei Complementar nº 77/2010. Legalidade. Registro do ato.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129000076/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Dalvina Nogueira da Cunha Pereira, na condição de viúva do Sr. Moisés Francisco Pereira, falecido em 07/12/2018, então servidor inativo, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual II, AFRE-II, do quadro de pessoal do FISCO, da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 22.634,36 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), a ser reajustada pela paridade remuneratória, conforme os critérios estabelecidos no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional nº 70/2012, sendo de caráter vitalício, podendo extinguir pela existência de novo casamento ou união estável, e

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Dalvina Nogueira da Cunha Pereira, na condição, de viúva do Sr. Moisés Francisco Pereira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo

Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129003276/205-01](#)

Acórdão 3531/2020

201911129003276/205-01: Concessão de pensão em favor de Antônia Bárbara de Vasconcelos Almeida.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de n.º 201911129003276/205-01, que tratam da análise da legalidade, para fins de registro, do ato concessivo de pensão em favor de Antônia Bárbara de Vasconcelos Almeida, na condição de viúva do segurado Odimar Olinto de Almeida, falecido em 03/04/2019, servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe Única, posteriormente reposicionado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 4, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia, perfazendo o benefício a quantia mensal de R\$ 23.855,83 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos) e,

Considerando o relatório e voto como parte integrantes deste,

ACORDA,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Antônia Bárbara de Vasconcelos Almeida, na condição de viúva do segurado Odimar Olinto Almeida, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito.

Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator) e Carla Cintia Santillo. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600006002626/204-01](#)

Acórdão 3532/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucia Helena de Assis

Machado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600006002626/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lúcia Helena de Assis Machado.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 04 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41/03.

Proventos: calculados em 09 de abril de 2019, no valor anual e integral de R\$ 85.582,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600007002695/204-01](#)

Acórdão 3533/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Katia Batista de Moraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007002695/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Kátia Batista de Moraes.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 1º de agosto de 1.991.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia de Classe Especial I.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Data: 04 de julho de 2.017.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a EC n. 41/2003 e Lei Federal n. 51/1985 e art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/2006.

Proventos: calculados em 29 de agosto de 2017, no valor mensal de R\$ 9.538,32.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600007005179/204-01](#)

Acórdão 3534/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil

INTERESSADO: Joseide Placido Costa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600007005179/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor: Joseide Placido Costa.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 22 de julho de 1991.

Aposentadoria: Policial, Nível IX.

Data: 18 de julho de 2018.

Órgão: Polícia Civil.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da CF/88, combinado com a Lei Complementar Federal n. 51/1985, e art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 59/2006.

Proventos: calculados em 19 de julho de

2018, no valor anual de R\$ 99.901,20.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600047000680/204-01](#)

Acórdão 3535/2020

ÓRGÃO: Procuradoria Geral de Justiça
INTERESSADO: Maria Dirce da Cunha Meireles
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047000680/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Maria Dirce da Cunha Meireles.
Admissão: Auxiliar Administrativo.
Data: 10 de setembro de 2002.
Aposentadoria: Auxiliar Administrativo.
Órgão: Ministério Público do Estado de Goiás.
Data: 15 de março de 2016.
Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/03 e art. 58, da LC Estadual n. 77/2010.
Proventos: calculados em 18 de março de 2016, no valor anual de R\$ 61.102,21.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006006970/204-01](#)

Acórdão 3536/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aguida Batista de Barros
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006006970/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidora: Maria Aguida Batista de Barros.
Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.
Data: 02 de agosto de 1999.
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Apoio, Referência "A-I".
Data: 14 de maio de 2018.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", e § 3º, da CF/88.
Proventos: calculados em 07 de junho de 2018, no valor anual de R\$ 11.448,00.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006021755/204-01](#)

Acórdão 3537/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Juraci Louredo de Almeida
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006021755/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Juraci Louredo de Almeida.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, referência "B".

Data: 27 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados em 03 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.494,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006022344/204-01](#)

Acórdão 3538/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Magda Aparecida da Silva Magri

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006022344/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Magda Aparecida da Silva Magri.

Admissão: Professor III.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor IV, referência "B".

Data: 08 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados em 11 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.494,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006024241/204-01](#)

Acórdão 3539/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Eva Clotilde Silva Meireles

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006024241/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eva Clotilde Silva Meireles.

Admissão: Porteiro-Servente.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 18 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 19 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 2.065,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006026669/204-01](#)

Acórdão 3540/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marina Alves de Faria
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006026669/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marina Alves de Faria.

Admissão: Executor Administrativo I.

Data: 26 de outubro de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 06 de agosto de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 07 de fevereiro de 2019, no valor anual e integral de R\$ 57.232,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo

julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006028873/204-01](#)

Acórdão 3541/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marly Martins Sobrinho Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006028873/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marly Martins Sobrinho Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, referência "D".

Data: 29 de maio de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

Proventos: calculados em 28 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.862,92.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700006035324/204-01](#)

Acórdão 3542/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Osmar Alves Boêno

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700006035324/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Osmar Alves Boêno.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 18 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 19 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.950,92.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700007002425/204-01](#)

Acórdão 3543/2020

ÓRGÃO: Delegacia Geral da Polícia Civil
INTERESSADO: Alessandra Mundim de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700007002425/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Alessandra Mundim de Oliveira.

Admissão: Escrivão de Polícia de 3ª Classe.

Data: 23 de julho de 1992.

Aposentadoria: Escrivão de Polícia da Classe Especial.

Data: 21 de novembro de 2017.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Complementar Estadual n. 59/06.

Proventos: calculados em 22 de novembro de 2017, no valor mensal de R\$ 8.671,20.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700025135212/204-01](#)

Acórdão 3544/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Walfredo Barreira de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700025135212/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Walfredo Barreira de Souza.

Aposentadoria: Assistente de Trânsito, Classe "D", Referência III.

Data: 20 de março de 2018.

Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 21 de março de 2018, no valor mensal de R\$ 5.284,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800005005921/204-01](#)

Acórdão 3545/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Euza Lúcio Silvério Carlos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800005005921/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Euza Lúcio Silvério Carlos.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1999.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "J".

Data: 29 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88.

Proventos: calculados em 31 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 1.953,47.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006001134/204-01](#)

Acórdão 3546/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Veronica Gomes Carlos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006001134/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Verônica Gomes Carlos.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 19 de outubro de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência A-I.

Data: 25 de maio de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 06 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 11.448,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006005982/204-01](#)

Acórdão 3547/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Enidia Maria dos Santos Santana
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006005982/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Enídia Maria dos Santos Santana.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Superior, referência "G-I".

Data: 31 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 14 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 3.893,30.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006006874/204-01](#)

Acórdão 3548/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Nilce Maria da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006006874/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Nilce Maria da Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 15 de setembro de 1.994.

Aposentadoria: Agente Administrativo

Educacional de Apoio, Referência "C-I".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 08 de junho de 2.018.

Fundamento legal: art. 40, § 1º, incisos III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela EC n. 41/03, c/c com o art. 52, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 23 de julho de 2.018, no valor mensal de R\$ 954,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006007436/204-01](#)

Acórdão 3549/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Monica Abrao Martins
Loiola

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006007436/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Mônica Abrão Martins Loiola.

Admissão: Professor I.

Data: 11 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, referência "C".

Data: 13 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados em 19 de junho de 2018, no valor mensal de R\$ 4.767,56.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006007979/204-01](#)

Acórdão 3550/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Reginaldo Pereira Correia
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006007979/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Reginaldo Pereira Correia.

Admissão: Executor Administrativo I.

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "B - II".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 19 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda - Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 19 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 3.416,09.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006008459/204-01](#)

Acórdão 3551/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ana Barbosa de Andrade
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006008459/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Ana Barbosa de Andrade.

Admissão: Professor I.

Data: 14 de setembro de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência B.

Data: 03 de outubro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 27 de março de 2019, no valor anual de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006009566/204-01](#)

Acórdão 3552/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucivalda Maria Gonçalves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006009566/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lucivalda Maria Gonçalves.

Admissão: Professor I.

Data: 11 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 06 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 07 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.584,19.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006010967/204-01](#)

Acórdão 3553/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Domingas da Costa Pereira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006010967/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Domingas da Costa Pereira.

Admissão: Porteiro-Servente.

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 1º de junho de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo

Educacional de Apoio, Referência "I".

Órgão: Secretaria de Educação.

Data: 14 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 16 de agosto de 2018, no valor mensal de R\$ 2.106,67.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011114/204-01](#)

Acórdão 3554/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Margarida de Souza Soares

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO

SOUZA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011114/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Margarida de Souza Soares.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de março de 1.985.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 17 de setembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 19 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 2.127,96.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011336/204-01](#)

Acórdão 3555/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Antonio Xavier de Faria
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011336/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:

Servidor(a): Antônio Xavier de Faria.
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 31 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 04 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 2.253,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011444/204-01](#)

Acórdão 3556/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria das Dores Basilio Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011444/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria das Dores Basilio Sousa.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de setembro 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 11 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 12 de junho de 2018, no valor anual de R\$ 60.599,50.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011508/204-01](#)

Acórdão 3557/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Jaqueline de Oliveira Lima Prado

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-

CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011508/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): JAQUELINE DE OLIVEIRA LIMA PRADO.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 31 de agosto de 2018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 6.417,86.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011799/204-01](#)

Acórdão 3558/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida de Oliveira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011799/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida de Oliveira.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de abril de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Data: 23 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/2005.

Proventos: calculados em 27 de julho de 2018, no valor mensal de R\$ 5.033,63.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006011928/204-01](#)

Acórdão 3559/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Gláucia Aparecida Cândida Pereira Barbosa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006011928/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Gláucia Aparecida Cândida Pereira Barbosa.

Admissão: Professor I.

Data: 03 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 06 de junho de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 11 de fevereiro de 2019, no valor anual e integral de R\$ 58.355,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006012297/204-01](#)

Acórdão 3560/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Mercedes Pires da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006012297/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Mercedes Pires da Silva.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 06 de junho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, §1º, incisos III, alínea "b" da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 05 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 11.775,70.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa

Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006013317/204-01](#)

Acórdão 3561/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Lucimeire Jose Borges

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013317/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Lucimeire José Borges.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, referência "A".

Data: 15 de outubro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 4.894,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006013424/204-01](#)

Acórdão 3562/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Lourdes Gomes de Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013424/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria de Lourdes Gomes de Araujo.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor I, Referência "C".

Data: 02 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 03 de julho de 2018, no valor anual de R\$ 38.985,95.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006013728/204-01](#)

Acórdão 3563/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Maria de Fatima Godoi

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013728/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria de Fátima Godoi.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1.993.

2ª Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 17 de setembro de 2.018.

Fundamento legal: no art. 6º, incisos I a IV,

da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 28 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006013936/204-01](#)

Acórdão 3564/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Estelina Maria Machado Xavier

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006013936/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Estelina Maria Machado Xavier.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor III, referência "D".

Data: 27 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 28 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 4.783,14.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006014567/204-01](#)

Acórdão 3565/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Joaquina Brito e Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014567/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Joaquina Brito e Silva.

Admissão: Professor, I.

Data: 21 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência C.

Data: 23 de julho de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 55.010,25.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006014808/204-01](#)

Acórdão 3566/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sonia Maria da Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006014808/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sônia Maria da Silva.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 30 de julho de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 27 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 57.604,65.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006015626/204-01](#)

Acórdão 3567/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Tereza das Dores Brandao Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os

presentes Autos n.º 201800006015626/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Tereza das Dores Brandão Araújo.

Admissão: Professor III.

Data: 1º de abril de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "B".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 10 de setembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 13 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.800,39.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006015684/204-01](#)

Acórdão 3568/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marizete Urbano da Silva Guimaraes

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015684/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marizete Urbano da Silva Guimarães.

Admissão: Professor I.

Data: 12 de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 30 de julho de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006015811/204-01](#)

Acórdão 3569/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Delice Peres do Nascimento

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015811/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Delice Peres do Nascimento.

Admissão: Professor I.

Data: 21 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Data: 12 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 25 de janeiro de 2019, no valor anual e integral de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006015843/204-01](#)

Acórdão 3570/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Suely Gomes Branquinho Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006015843/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Suely Gomes Branquinho Silva.
Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 19 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 22 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 2.002,78.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo

julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006017468/204-01](#)

Acórdão 3571/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Raquel Domingues Teixeira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006017468/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Raquel Domingues Teixeira.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 14 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 27 de março de 2019, no valor anual de R\$ 64.726,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006018345/204-01](#)

Acórdão 3572/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Suely Maria de Oliveira Alves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006018345/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Suely Maria de Oliveira Alves.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 09 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 09 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006019276/204-01](#)

Acórdão 3573/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Monica Pereira do Carmo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006019276/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Mônica Pereira do Carmo.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 06 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC 47/2005.

Proventos: calculados em 11 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.483,93.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006020920/204-01](#)

Acórdão 3574/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Divina Rosa da Cruz

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO

SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006020920/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Divina Rosa da Cruz.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1.989.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 02 de julho de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: 31 de dezembro de 2018, no valor anual e integral de R\$ 65.382,58.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006020921/204-01](#)

Acórdão 3575/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Irani Pereira Ramos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006020921/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Irani Pereira Ramos.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 15 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 21 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 31 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 954,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo

julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006021653/204-01](#)

Acórdão 3576/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Idelma Ferreira de Barros
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006021653/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Idelma Ferreira de Barros.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 29 de junho de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência F.

Data: 31 de agosto de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/05.

Proventos: calculados em 24 de janeiro de 2018, no valor anual de R\$ 67.340,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006022105/204-01](#)

Acórdão 3577/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Layce Paiva Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os

presentes Autos n.º 201800006022105/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): LAYCE PAIVA RODRIGUES.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 19 de outubro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 13 de novembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 5.501,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006022836/204-01](#)

Acórdão 3578/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Aparecida Pereira Tavares Melo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO

SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006022836/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Aparecida Pereira Tavares Melo.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1999.

Aposentadoria: Professor III, Referência "A".

Data: 14 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 40, §1º, inciso III,

alínea "b" da Constituição Federal.

Proventos: calculados em 25 de março de 2019, no valor anual de R\$ 11.448,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006023087/204-01](#)

Acórdão 3579/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Rosirene Bertolina Martins

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006023087/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosirene Bertolina Martins.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 18 de maio de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 31 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 04 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 2.065,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006023378/204-01](#)

Acórdão 3580/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Afonso Celso Alves Mendonça

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006023378/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Afonso Celso Alves Mendonça
Admissão: Professor III.

Data: 1º de março de 1.993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 18 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 28 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 56.475,15.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo

julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006024070/204-01](#)

Acórdão 3581/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Zelia Cesario da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006024070/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Zélia Cesário da Silva.

Admissão: Professor Assistente, Nível "A".

Data: 1º de fevereiro de 1.986.

Aposentadoria: Professor Assistente, Nível "A", Referência "G".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 31 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.765,90.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006024961/204-01](#)

Acórdão 3582/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Dalva Caetano da Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006024961/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dalva Caetano da Silva.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de fevereiro de 1986.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência F-II.

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 06 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 31 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 20.738,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006025620/204-01](#)

Acórdão 3583/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Elci Campos Cardoso

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006025620/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Elci Campos Cardoso.

Admissão: Professor I.

Data: 22 de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 07 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 29 de março de 2019, no valor anual de R\$ 59.931,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006026384/204-01](#)

Acórdão 3584/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rosinei Ferreira Alves Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006026384/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rosinei Ferreira Alves Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 19 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, referência "D".

Data: 15 de outubro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Proventos: calculados em 16 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006028388/204-01](#)

Acórdão 3585/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marlene Pereira de Araujo Sousa

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006028388/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): MARLENE PEREIRA DE ARAUJO SOUSA.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 03 de setembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 03 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 4.994,31.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006029017/204-01](#)

Acórdão 3586/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Batista Teles

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006029017/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Batista Teles.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de maio de 1993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "H".

Data: 05 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 14 de novembro de 2018, no valor mensal de R\$ 2.065,37.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006030869/204-01](#)

Acórdão 3587/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elmi dos Santos Pugas Bartonzin

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006030869/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Elmi dos Santos Pugas Bartonzin.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 19 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 12 de dezembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 14 de dezembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 3.529,70.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006032486/204-01](#)

Acórdão 3588/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ivana Aparecida de Oliveira Tomé

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006032486/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Ivana Aparecida de Oliveira Tomé.

Admissão: Professor, nível AD-I.

Data: 1º de março 1985.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Data: 07 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III, e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 19 de novembro de 2018, no valor anual de R\$ 69.835,08.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006032816/204-01](#)

Acórdão 3589/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Aparecida Dias Pereira Silva

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006032816/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria Aparecida Dias Pereira Silva.

Admissão: Professor III.

Data: 06 de fevereiro de 2002.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 12 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 21 de maio de 2019, no valor anual e integral de R\$ 62.329,02.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos

atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006033981/204-01](#)

Acórdão 3590/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Arlete Cristina Pereira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006033981/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Arlete Cristina Pereira.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 08 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional Federal n. 41/03.

Proventos: calculados em 25 de abril de 2019, no valor anual de R\$ 64.726,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006034524/204-01](#)

Acórdão 3591/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rose Mary Silva Lima Ribeiro

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006034524/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Rose Mary Silva Lima Ribeiro.

Admissão: Professor I.

Data: 10 de maio de 1.993.

Aposentadoria: Professor III, Referência "B".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 07 de novembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010.

Proventos: calculados em 09 de novembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.257,53.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006035087/204-01](#)

Acórdão 3592/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Neusa Maria Araujo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006035087/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Neusa Maria Araújo.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Data: 20 de setembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 04 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.705,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006035431/204-01](#)

Acórdão 3593/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Márcia Maristela Dutra

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006035431/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Márcia Maristela Dutra.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de fevereiro de 1.986.

Aposentadoria: Professor III, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás.

Data: 1º de novembro de 2018.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC n. 47/05.

Proventos: calculados em 02 de abril de 2019, no valor anual de R\$ 58.365,89.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006035568/204-01](#)

Acórdão 3594/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Albina de Fatima Vieira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006035568/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Albina de Fátima Vieira

Admissão: Professor III - Português

Data: 02 de agosto de 1.999

Aposentadoria: Professor III, Ref. "A"

Data: 17 de maio de 2018

Órgão: Secretaria da Educação do Estado de Goiás

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/03.

Proventos: calculados em 1º de fevereiro de 2019, no valor anual e integral de R\$ 50.088,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006036132/204-01](#)

Acórdão 3595/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Cleide Maria dos Santos Cadete

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006036132/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Cleide Maria dos Santos Cadete.

Admissão: Professor AD-1.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "F".

Data: 15 de outubro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, inciso I a IV, da EC 41/2003.

Proventos: calculados em 16 de outubro de 2018, no valor anual de R\$ 67.340,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006037413/204-01](#)

Acórdão 3596/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Dalva Costa Rodrigues
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006037413/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Dalva Costa Rodrigues.

Admissão: Professor I.

Data: 02 de agosto de 1.999.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 29 de agosto de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03, c/c com o art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010

Proventos: calculados em 30 de agosto de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006037507/204-01](#)

Acórdão 3597/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ana Alice Paes dos Santos
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006037507/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Ana Alice Paes dos Santos.
Admissão: Professor I.
Data: 1º de agosto de 1993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".
Data: 14 de dezembro de 2018.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/2003.
Proventos: calculados em 17 de setembro de 2018, no valor anual de R\$ 59.931,75.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006037809/204-01](#)

Acórdão 3598/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Divina Ferreira de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006037809/204-01, referentes ao seguinte ato de aposentadoria:
Servidor(a): Divina Ferreira de Oliveira.
Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "A-II".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.
Data: 25 de outubro de 2018.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da EC n. 47/05 e art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar Estadual n. 77/2010
Proventos: calculados em 26 de outubro de 2018, no valor mensal de R\$ 3.781,24.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006037993/204-01](#)

Acórdão 3599/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Ilma de Oliveira Dias
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006037993/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Ilma de Oliveira Dias.
Admissão: Professor I.
Data: 19 de outubro de 1993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".
Data: 07 de novembro de 2018.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.
Proventos: calculados em 09 de abril de 2019, no valor anual e integral de R\$ 56.475,15.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.
Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério

Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006038453/204-01](#)

Acórdão 3600/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria Jose de Oliveira
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038453/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Maria José de Oliveira.

Admissão: Professor, AD-I.

Data: 03 de agosto de 1.988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência D.

Data: 09 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 09 de abril de 2019, no valor anual e integral de R\$ 64.726,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006038505/204-01](#)

Acórdão 3601/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Valda Helena Alves Fortes Pires

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038505/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Valda Helena Alves Fortes Pires.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 06 de dezembro de 1.993.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência J.

Data: 12 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Educação, Cultura e Esporte.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 29 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 24.222,97.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006038705/204-01](#)

Acórdão 3602/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Sandra Pires Caixeta
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA

PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038705/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Sandra Pires Caixeta Ferreira.

Admissão: Professor AD-1.
Data: 1º de agosto de 1989.
Aposentadoria: Professor IV, referência "E".
Data: 19 de setembro de 2018.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003.
Proventos: calculados em 19 de setembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.297,96.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006038780/204-01](#)

Acórdão 3603/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Cleusa Esteves da Silva Barreto
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038780/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Cleusa Esteves da Silva Barreto
Admissão: Professor I
Data: 02 de agosto de 1.993
Aposentadoria: Professor IV, Referência "C"
Data: 12 de novembro de 2018
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV da EC n. 41/03.
Proventos: calculados em 29 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 44.067,45.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006038987/204-01](#)

Acórdão 3604/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Rita de Cassia da Silva Bonfanti
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006038987/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:
Servidor(a): Rita de Cássia da Silva Bonfanti.
Admissão: Professor III.
Órgão: Secretaria da Educação.
Data: 1º de agosto de 1993.
Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".
Órgão: Secretaria da Educação.
Data: 29 de outubro de 2.018.
Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Proventos: calculados em 30 de outubro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.
Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia

Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006041060/204-01](#)

Acórdão 3605/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Mara Rúbia Lima da Cunha e Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006041060/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Mara Rúbia Lima da Cunha e Souza.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 1º de março de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte.

Data: 18 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 20 de dezembro de 2018, no valor mensal de R\$ 5.501,72.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006041077/204-01](#)

Acórdão 3606/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Odete da Silva Bezerra

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006041077/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Odete da Silva Bezerra.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 08 de março de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "A".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 05 de fevereiro de 2.019.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 18 de março de 2.019, no valor mensal de R\$ 4.706,26.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006041362/204-01](#)

Acórdão 3607/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Valmi de Fatima Silva Soares

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: FERNANDO DOS

SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006041362/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): VALMI DE FÁTIMA SILVA SOARES.

Admissão: Professor I.

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1994.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria da Educação.

Data: 12 de dezembro de 2.018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Proventos: calculados em 17 de dezembro de 2.018, no valor mensal de R\$ 4.896,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006041629/204-01](#)

Acórdão 3608/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Helena Pinheiro de Abreu
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006041629/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Helena Pinheiro de Abreu.

Admissão: Porteiro Servente.

Data: 1º de setembro de 1984.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II".

Data: 23 de novembro de 2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 12 de março de 2019, no valor anual e integral de R\$ 45.859,40.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006043404/204-01](#)

Acórdão 3609/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Divina Celia Ferreira de Carvalho

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006043404/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Divina Célia Ferreira de Carvalho.

Admissão: Professor AD-1.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 26 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: art. 6º da Emenda à Constituição Federal nº 41/2003.

Proventos: calculados em 03 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 5.184,42.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006044290/204-01](#)

Acórdão 3610/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Antonia Acimonia Campos Neves

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006044290/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Antônia Acimônia Campos Neves.

Admissão: Professor I.

Data: 08 de junho de 1993.

Aposentadoria: Professor III, Referência A.

Data: 24 de janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, incisos I a IV, da EC n. 41/03.

Proventos: calculados em 31 de maio de 2019, no valor anual de R\$ 50.088,75.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz

Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006045065/204-01](#)

Acórdão 3611/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Elenice Goncalves da Fonseca Gomides

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006045065/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Elenice Gonçalves da Fonseca Gomides.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor III, Referência "E".

Data: 11 de janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 14 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 58.555,22.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006045527/204-01](#)

Acórdão 3612/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Horivalda Moura de Souza

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006045527/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Horivalda Moura de Souza.

Admissão: Professor I.

Data: 1º de outubro de 1993.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "C".

Data: 28 de janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 6º, da EC n. 41/2003.

Proventos: calculados em 30 de janeiro de 2019, no valor anual de R\$ 58.756,35.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006050103/204-01](#)

Acórdão 3613/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADO: Eunice de Sousa Araújo

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006050103/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Eunice de Sousa Araújo.

Admissão: Auxiliar de Serviços Gerais.

Data: 1º de junho de 1988.

Órgão: Superintendência Estadual de Esportes.

Aposentadoria: Auxiliar de Gestão Administrativa, Classe "B", Padrão III.

Data: 21 de janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 23 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 3.134,59.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006051167/204-01](#)

Acórdão 3614/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Marcilene Martins de Freitas Parreira

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006051167/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): Marcilene Martins de Freitas Parreira.

Admissão: Professor, nível AD-1.

Data: 1º de setembro de 1984.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 22 de janeiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, II e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal n. 47/2005.

Proventos: calculados em 17 de junho de 2019, no valor anual de R\$ 71.918,10.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800006052515/204-01](#)

Acórdão 3615/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação
INTERESSADO: Maria de Lourdes Silva
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800006052515/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidora: Maria de Lourdes Silva.

Admissão: Professor AD-I.

Data: 1º de fevereiro de 1988.

Aposentadoria: Professor IV, Referência "D".

Data: 04 de fevereiro de 2019.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I a III, da EC n. 47/2005.

Proventos: calculados em 05 de fevereiro de 2019, no valor anual de R\$ 64.726,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900041000046/204-01](#)

Acórdão 3616/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Pedro de Sousa Dias Filho
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000046/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): PEDRO DE SOUSA DIAS FILHO

Admissão: Escrivão de Menores da comarca de 3ª entrância de Anápolis.

Data: 14 de julho de 1986.

Aposentadoria: Escrivão Judiciário II, classe F, nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 21 de fevereiro de 2019.

Fundamento legal: art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

Proventos: calculados em 21 de fevereiro de 2019, no valor mensal de R\$ 11.174,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900041000102/204-01](#)

Acórdão 3617/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Rosemeire Ramos de Alencar

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000102/204-01, referentes à seguinte aposentadoria: Servidor(a): Rosemeire Ramos de Alencar. Aposentadoria: 24 de junho de 2.019. Cargo: Auxiliar Judiciário, classe F, nível 3. Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Fundamento legal: art. 3º da EC n. 47/05. Proventos: calculados em 26 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 16.063,63. Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900041000104/204-01](#)

Acórdão 3618/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Charbel de Paula Sebba
ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900041000104/204-01, referentes aos seguintes atos de admissão e aposentadoria:

Servidor(a): CHARBEL DE PAULA SEBBA.
Admissão: Escrivão das Fazendas Públicas, Registros Públicos e 2º do Cível.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 28 de janeiro de 1991.

Aposentadoria: Escrivão Judiciário I, Classe F, Nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Data: 15 de maio de 2019.

Fundamento legal: art. 3º, da Emenda à Constituição Federal nº 47/2005.

Proventos: calculados em 15 de abril de 2019, no valor mensal de R\$ 13.639,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201511129007667/205-01](#)

Acórdão 3619/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Neder Césio de Oliveira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201511129007667/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Sebastiana Rosa de Araújo.

Beneficiário(a): Neder Césio de Oliveira.

Óbito: 09 de setembro de 2015.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculado em 13 de setembro de 2018, corresponde ao valor mensal de R\$ 5.338,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201611129004761/205-01](#)

Acórdão 3620/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Leonita Nunes Pereira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: FERNANDO DOS
SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201611129004761/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Moarcir de Lima Ferreira.

Admissão: Motorista Policial.

Data: 24 de julho de 1998.

Órgão: Polícia Civil do Estado de Goiás.

Óbito: 23 de abril de 2016.

Data de início: 02 de março de 2017.

Beneficiário(a): Leonita Nunes Pereira.

Pensão: calculada em 27 de março de 2017, no valor mensal de R\$ 6.166,88.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201711129002170/205-01](#)

Acórdão 3621/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Eduarda Fogaça dos Santos

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129002170/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor: Augusto Cezar dos Santos.

Óbito: 11 de fevereiro de 2017.

Beneficiária: Maria Eduarda Fogaça dos Santos.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 10 de abril de 2017, no valor mensal de R\$ 16.760,53.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201711129008201/205-01](#)

Acórdão 3622/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tereza Regina Abrão Xavier

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201711129008201/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor: Manoel Pereira Xavier.

Aposentado: Depositário Judiciário I, Classe "F", Nível 3.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Óbito: 23 de outubro de 2017.

Beneficiária: Tereza Regina Abrão Xavier.

Data de início: 23 de outubro de 2017.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 27 de fevereiro de 2017, no valor de R\$ 6.929,77.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129009559/205-01](#)

Acórdão 3623/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Tunila Alves Lopes de Carvalho

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129009559/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Adoneran Pereira de Carvalho.

Cargo: Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, classe "E", nível 3.

Óbito: 18 de setembro de 2018.

Beneficiárias: Tunila Alves Lopes de Carvalho e Ana Clara Alves de Carvalho.

Data de início: 18 de setembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 1º de novembro de 2018, no valor de R\$ 8.458,83.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129011323/205-01](#)

Acórdão 3624/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Augusto Valadares de Oliveira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129011323/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Sideria Rosa Valadares.

Aposentadoria: Oficial de Justiça - Avaliador Judiciário III, Classe D, Nível 2.

Órgão: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Óbito: 17 de novembro de 2018.

Beneficiário: Augusto Valadares de Oliveira.

Data de início: 17 de novembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 14 de março de 2019 no valor mensal de R\$ 6.947,36.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques

Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129011497/205-01](#)

Acórdão 3625/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Antonio Uelinton Ferreira Ribeiro

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201811129011497/205-01, que tratam do seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor(a): Elizabeth Azevedo Botelho Ribeiro.

Aposentadoria: Agente Administrativo Educacional de Apoio

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 27 de dezembro de 2017.

Beneficiário: Antônio Uelinton Ferreira Ribeiro.

Data de início: 27 de dezembro de 2018.

Fundamento legal: Lei Estadual Complementar 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 1.263,29.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900006013035/205-01](#)

Acórdão 3626/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Benedita Severa Mendonça

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900006013035/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão: Servidor(a): Modesto Rodrigues de Mendonça.

Beneficiário(a): Benedita Severa Mendonça.
Óbito: 05 de fevereiro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculado em 22 de maio de 2019, corresponde ao valor mensal de R\$ 2.156,56.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129000145/205-01](#)

Acórdão 3627/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

INTERESSADO: Antonia da Silveira Viana

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129000145/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Esron Viana.

Óbito: 22 de dezembro de 2018.

Beneficiária: Antônia da Silveira Viana.

Data de início: 22 de dezembro de 2.018.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculado em 13 de fevereiro de 2.019, no valor de R\$ 8.371,98.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129001277/205-01](#)

Acórdão 3628/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Alcides José da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001277/205-01, referentes aos seguintes atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Ivone Margarete Bertão Silva.

Cargo: Professor III.

Data: 28 de março de 1994.

Órgão: Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto.

Óbito: 18 de janeiro de 2019.

Beneficiário(s): Alcides José da Silva.

Início: 18 de janeiro de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 08 de março de 2019, no valor mensal de R\$ 4.700,51.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos

da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129001635/205-01](#)

Acórdão 3629/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Cipriano Pereira da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES
DA SILVA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129001635/205-01, referentes ao ato de pensão:

Servidor(a): Anésia Machado Silva.

Óbito: 02 de fevereiro de 2.019.

Beneficiário(a): Cipriano Pereira da Silva.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 03 de abril de 2019, no valor mensal de R\$ 457,80.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129002051/205-01](#)

Acórdão 3630/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Oswaldo Pires Nogueira

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ
GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129002051/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Martha Guanaes Nogueira.
Cargo: Supervisor Escolar, Nível EE-3, Referência IV.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 12 de março de 2019.
Beneficiário(s): Oswaldo Pires Nogueira.
Início do benefício: 12 de março de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Pensão: calculada em 13 de junho de 2019, no valor mensal de R\$ 4.195,23.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129004340/205-01](#)

Acórdão 3631/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Jeronimo Rosa da Silva
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004340/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:
Servidor(a): Neuza Alves da Silva.
Beneficiário(a): Jeronimo Rosa da Silva.
Óbito: 12 de maio de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculado em 09 de julho de 2019, corresponde ao valor mensal de R\$ 998,00.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129004469/205-01](#)

Acórdão 3632/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Domingos Alves dos Santos Neto
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004469/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Elza Vieira Santos.

Aposentada: Professor I, Referência "E".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 28 de maio de 2019.

Beneficiário: Domingos Alves dos Santos Neto.

Data de início: 28 de maio de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 15 de julho de 2019, no valor de R\$ 4.252,12.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129004718/205-01](#)

Acórdão 3633/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Edivando Vaz Borges
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: CARLOS GUSTAVO
SILVA RODRIGUES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129004718/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Istela Dalva da Costa Vaz.

Aposentadoria: Professor I, Referência "E"

Órgão: Secretaria de Estado da Educação

Óbito: 11 de junho de 2019.

Beneficiário: Edivando Vaz Borges.

Data de início: 11 de junho de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 05 de setembro de 2019 no valor mensal de R\$ 2.005,73.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005157/205-01](#)

Acórdão 3634/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Maria Ramalho Ferreira
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129005157/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidor: Fidelis Dias Ferreira.

Aposentado: Professor Assistente, Nível "C".

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Óbito: 30 de junho de 2019.

Beneficiária: Maria Ramalho Ferreira.

Data de início: 30 de junho de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 26 de agosto de 2019, no valor de R\$ 3.490,43.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005239/205-01](#)

Acórdão 3635/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: Joaquim Pereira de Camargo

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HELOISA HELENA
ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129005239/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Valdes Marques Pereira de Camargo.

Aposentadoria: Professor II, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação
Óbito: 09 de julho de 2019.

Beneficiário: Joaquim Pereira de Camargo.
Data de início: 09 de julho de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 23 de agosto de 2019, no valor mensal de R\$ 4.197,45.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005264/205-01](#)

Acórdão 3636/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Luscelena de Jesus França

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129005264/205-01, referentes ao seguinte ato de pensão:

Servidor(a): Agostinho Gonçalves França.
Beneficiário(a): Luscelena de Jesus França.
Óbito: 22 de julho de 2019.

Fundamento legal: Lei Complementar nº 77/2010.

Proventos: calculado em 21 de agosto de 2019, corresponde ao valor mensal de R\$ 24.155,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129006344/205-01](#)

Acórdão 3637/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência

INTERESSADO: José Soares

ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129006344/205-01, referentes aos atos de admissão e pensão:

Servidor(a): Maria Helena Ferreira Soares.

Admissão: Assistente de Ensino Primário.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação.

Data: 27 de maio de 1.969.

Óbito: 02 de setembro de 2.019.

Beneficiário: José Soares.

Data de início: 02 de setembro de 2.019.

Fundamento legal: Lei Estadual Complementar 77/2010.

Pensão: calculada em 09 de janeiro de 2019, no valor mensal de R\$ 4.011,44.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129008410/205-01](#)

Acórdão 3638/2020

ÓRGÃO: Goiás Previdência
INTERESSADO: Valcir Rodrigues Rezende
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-
CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES
DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129008410/205-01, referentes ao seguinte ato concessivo de pensão:

Servidora: Ilza Maria de Queiroz Rezende.
Aposentada: Professor IV, Referência "E".
Órgão: Secretaria de Estado da Educação.
Óbito: 11 de dezembro de 2019.
Beneficiário: Valcir Rodrigues Rezende.
Data de início: 11 de dezembro de 2019.
Fundamento legal: Lei Complementar n. 77/2010.

Pensão: calculada em 04 de fevereiro de 2020, no valor de R\$ 5.705,49.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201500002001098/207-01](#)

Acórdão 3639/2020

ÓRGÃO: Polícia Militar
INTERESSADO: Antônio Francisco dos Santos Junior
ASSUNTO: 207-01-TRANSFERÊNCIA
PARA RESERVA-CONCESSÃO
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA
BARREIRA
PROCURADOR: MAISA DE CASTRO
SOUSA

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500002001098/207-01, referentes aos seguintes atos de

admissão e transferência para a reserva:
Servidor(a): Antônio Francisco dos Santos Júnior.

Admissão: Soldado PM.

Órgão: Polícia Militar.

Data: 15 de julho de 1987.

Transferência para a reserva: 2º Tenente PM.

Data: 20 de fevereiro de 2017.

Fundamento legal: artigo 42, § 1º da Constituição Federal e artigo 100, § 12, I e II, e § 13 da Constituição Estadual.

Proventos: calculados em 30 de março de 2017 no valor integral e mensal de R\$ 10.001,13.

Tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator) e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

Ata

ATA Nº 30 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) PRIMEIRA CÂMARA

ATA da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às oito horas do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigesima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA, com a participação da Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO e Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a

Primeira Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200900036000496 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ALICE DA SILVEIRA, da Agência Goiana de Transporte e Obras Públicas. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3337/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201300007000041 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MOZART MARTINS MACHADO, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento na Lei Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II, do § 40, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com paridade e integralidade plena dos proventos. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3338/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legais os referidos atos, determinando seus registros, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

3. Processo nº 201810319004834 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIENE DOS SANTOS BASTOS, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3339/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

4. Processo nº 201810319005400 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WANIA OLIVIERA NUNES, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3340/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

5. Processo nº 201810319005849 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CELINA ARÁUJO COSTA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3341/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

6. Processo nº 201810319006272 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA SENIR DE DEUS CRUZ, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3342/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela

Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

7. Processo nº 201910319001043 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a à DALVA DE SOUZA FRANÇA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3343/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

8. Processo nº 201910319001121 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ALOÍSIO CARLOS FERREIRA, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3344/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201911129004935 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IVONE COSTA RODRIGUES, instituída por LEOVEGILDO RODRIGUES, ex-servidora aposentado com proventos integrais no cargo de Auditor, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3345/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201911129006945 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALDA PEREIRA DAMIÃO, na condição de viúva de Natal Damião, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe "D", Referência 3, posteriormente reposicionado no cargo de Analista de Controle Externo, Nível "D", Grau "9", do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3346/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - REVISÃO:

1. Processo nº 200900002004195 - Trata de Revisão da Transferência para a Reserva Remunerada, a fim de refixar, a partir de 07 de dezembro de 2018, os proventos de Edson Inocência, o quais passam a corresponder ao subsídio do Posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3347/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

2. Processo nº 201400011000816 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a GEREMIAS VIEIRA DE SOUSA, em virtude de sua Promoção por Ato de Bravura concedida por meio da Portaria nº 862, de 07/05/2018, a partir de 19/04/2018. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3348/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais”.

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600004001469 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DAS GRAÇAS DE MENEZES MICHEL, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3349/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Maria das Graças de Menezes Michel, no cargo de Técnico Fazendário Estadual III, TFE-III, Padrão 4, da Carreira de Apoio Fiscal-Fazendário da Secretaria da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201600006007368 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ELIZABETE RODRIGUES BORGES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento nos arts. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e 6º-A, da referida Emenda, com redação dada pela de nº 70, de 29/03/2012, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, a partir de 21/01/2016, em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3350/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do quadro

permanente do Magistério Público Estadual, da Sra. Maria Elizabete Rodrigues Borges, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201600006024681 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VERÔNES GERSON BATISTA DE MELO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, e no art. 56, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77/2010, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3351/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Verônes Gerson Batista de Melo, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201600016003113 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA ÂNGELA FERREIRA DE QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Administração, (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3352/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Regina Ângela Ferreira de Queiroz, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão “III”, da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201700006008200 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

MARIA INÊS ROSA DE ASSIS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3353/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Inês Rosa de Assis, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201700006011921 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IDELMA MARIA DE PAIVA GOMES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3354/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, do Magistério Público Estadual, da Sra. Idelma Maria de Paiva Gomes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201700006013745 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUXILIADORA FAUSTINO GOMIDE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3355/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Faustino Gomide, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201700006014670 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARLUCIA CÔRTEZ DA ROCHA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3356/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência C, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Marluvia Côrtes da Rocha, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201700006014773 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VALDINÁ CARDOSO DINIZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3357/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra.

Valdiná Cardoso Diniz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201700006016484 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a AIDÊ LUIZ DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3358/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, de Aidê Luiz de Oliveira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201700006018826 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELENICE CIPRIANO DA SILVA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3359/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, no cargo de Professor I - Matemática, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 02/08/1999; e de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Elenice Cipriano da Silva Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a

seu cargo”.

12. Processo nº 201700006018844 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIDALVA DE OLIVEIRA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3360/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elidalva de Oliveira Silva, no cargo de Professor Assistente “A”, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201700006021057 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÍLVIA MARIA VAZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3361/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Sílvia Maria Vaz, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201700006024208 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARET MARIA DE MORAES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3362/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Nível AD-1, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Margaret Maria de Moraes, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201700006024316 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIZETE DIVINA XAVIER, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3363/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Elizete Divina Xavier, no cargo de Professor IV, Referência “F”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201700006024391 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSILEY JERONIMA RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3364/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo

Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 01/02/1988, no cargo de Professor, AD - I, da Secretaria da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Rosiley Jerônima Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201700006024410 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA JOSÉ DE ÁVILA BASTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3365/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria José de Ávila Bastos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

18. Processo nº 201700006025199 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRANI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3366/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do

Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Irani Aparecida de Oliveira Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

19. Processo nº 201700006025550 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA APARECIDA BATISTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3367/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro-Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “C-II”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Aparecida Batista, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

20. Processo nº 201700006025949 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA NEGREIRO RÊGO LEÃO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3368/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 11/09/1989, no cargo de Professor, Nível AD-5, do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “D”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação,

Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Lúcia Negreiro Rêgo Leão, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

21. Processo nº 201700006026529 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MARÇAL, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3369/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Maria de Fátima da Silva Marçal, no cargo de Professor IV, Referência “E”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

22. Processo nº 201700006026915 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA SOARES CIRQUEIRA LEITE, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3370/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Soares Cirqueira Leite, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a

seu cargo”.

23. Processo nº 201700006027007 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANIRA SILVA DE PINA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3371/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Janira Silva de Pina, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

24. Processo nº 201700006027120 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IZAURA MARIA SOUSA BARRETO SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3372/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Izaura Maria Sousa Barreto Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “G-I”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

25. Processo nº 201700006027872 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSÁLIA BARBOSA SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura

e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3373/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, de Rosália Barbosa Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

26. Processo nº 201700006028565 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ERENICE RODRIGUES FERREIRA SANTOS, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3374/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “B-II”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Erenice Rodrigues Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

27. Processo nº 201700006028567 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a José Maria Vieira Jorge, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3375/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de José Maria Vieira Jorge, no cargo de Professor Assistente, Nível C, Referência "E", da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

28. Processo nº 201700006028774 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADECILDA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3376/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência "A", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adecilda Mendes de Oliveira Castro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

29. Processo nº 201700006029786 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA DE JESUS DOS SANTOS VALES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3377/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "F-I", ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra.

Maria de Jesus dos Santos Vales, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

30. Processo nº 201700006032129 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RAIMUNDA NONATA COSTA MARQUES, da Secretaria da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3378/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência B, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Raimunda Nonata Costa Marques, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

31. Processo nº 201700006032898 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a GERALDINA BORGES FERREIRA, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3379/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência D, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Geraldina Borges Ferreira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

32. Processo nº 201700006033026 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA AUXILIADORA RIBEIRO ROSA RESENDE, da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte (SEDUCE), com

fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3380/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Educação de Estado, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Auxiliadora Ribeiro Rosa Resende, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

33. Processo nº 201700006034039 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Eva Vieira da Silva Miranda, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3381/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Eva Vieira da Silva Miranda, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

34. Processo nº 201700006034197 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSENILDA APARECIDA MENDES DE CARVALHO, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional

Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3382/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Rosenilda Aparecida Mendes de Carvalho, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “A-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

35. Processo nº 201700006034372 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LUZIA RODRIGUES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3383/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível “A”, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “F-I”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Luzia Rodrigues, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

36. Processo nº 201700006035001 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SEBASTIÃO MAURINO ALVES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3384/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor Assistente, Nível "C", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da Secretaria de Estado da Educação, do Sr. Sebastião Maurino Alves, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

37. Processo nº 201700006037838 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VANDA PERPÉTUO DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3385/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Vanda Perpétuo dos Santos, no cargo de Professor Assistente "A", Referência "E", do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

38. Processo nº 201700006038127 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NIUZAMAR SILVA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3386/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria à Sra. Niuзамar Silva de

Oliveira, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "G-I", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

39. Processo nº 201700010003875 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANALÚCIA ROBERTA PESSOA, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), com fundamento nos arts. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, combinado com o art. 97, § 1º, inciso I, da Constituição Estadual, com proventos integrais, a partir de 17 de janeiro de 2017, em virtude de haver sido considerado definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3387/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria da Sra. Analúcia Roberta Pessoa, no cargo de Técnico em Enfermagem, Nível II, Referência "E", da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo".

40. Processo nº 201800004028977 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a SÉRGIO HENRIQUE DE SIQUEIRA NETO, da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3388/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Sérgio Henrique de Siqueira Bueno, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o

respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

41. Processo nº 201800004078489 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a Elizeu Antônio de Carvalho Filho, da Secretaria de Estado da Economia (ECONOMIA), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3389/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Fiscal Arrecadador, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, da Carreira do Fisco, ambos do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Economia, do Sr. Elizeu Antônio de Carvalho Filho, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

42. Processo nº 201800005002900 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRAÍDES FERNANDES DOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em virtude de haver sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3390/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Iraídes Fernandes dos Santos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço

de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

43. Processo nº 201800005019907 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RICARDO NORMANO VIEIRA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Administração, (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3391/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria ao Sr. Ricardo Normano Vieira de Araújo, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe “B”, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da Secretaria de Estado da Administração, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

44. Processo nº 201800006000669 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANA MARIA GUIMARÃES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3392/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1989, no cargo de Professor, AD-I, integrante do Quadro Provisório da Secretaria de Estado da Educação; e de aposentadoria, no cargo de Professor I, Referência “B”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ana Maria Guimarães, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

45. Processo nº 201800006000948 - Trata

de ato de Concessão de Aposentadoria a HELOÍSA MARIA DE LIMA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3393/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor, Nível AD-1, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Heloísa Maria de Lima, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

46. Processo nº 201800006001190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a FRANCIS MARQUES OTTO DE CAMARGO SANTANA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3394/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Francis Marques Otto de Camargo Santana, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

47. Processo nº 201800006001376 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARGARETH XAVIER DE QUEIROZ, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005,

com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3395/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência “B-II”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Margareth Xavier de Queiroz Casanovas, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

48. Processo nº 201800006001515 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JAIR CÉSAR DE MORAES, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3396/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Jair César de Moraes, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I,” do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

49. Processo nº 201800006001858 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a CÉLIA APARECIDA COSTA CARDOSO, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, inciso I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3397/2020, aprovado por unanimidade,

nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente, Nível “C” da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “E”, do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Célia Aparecida Costa Cardoso, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

50. Processo nº 201800006003507 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ADELAIDE JOSÉ DINIZ E SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3398/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de nomeação, a partir de 01/02/1986, e de aposentadoria, respectivamente, nos cargos de Professor Assistente, Nível “A”, da Secretaria da Educação, e de Professor Assistente “A”, Referência “E”, do Quadro Transitório do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte, atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Adelaide José Diniz e Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

51. Processo nº 201800006003553 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VILMA MARIA SILVA DE ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3399/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Vilma Maria Silva de Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

52. Processo nº 201800006004210 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a HILDENÉ DE SOUSA PEREIRA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3400/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “H”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, de Hildené de Sousa Pereira, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

53. Processo nº 201800006004913 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RUBENS BATISTA RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3401/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria do Sr. Rubens Batista Ribeiro, no cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico,

Referência “C-II”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

54. Processo nº 201800006005721 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a REGINA JÚLIA GUIMARÃES NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3402/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor III, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Regina Júlia Guimarães Nascimento, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

55. Processo nº 201800006005754 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a OSVALINA FÁTIMA DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3403/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-I, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “G”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Osvalina Fátima da Silva, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a

seu cargo”.

56. Processo nº 201800006007190 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ÉLIO LUCIANO DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3404/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de aposentadoria de Elio Luciano da Silva, no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “G-I”, da Secretaria de Estado da Educação, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

57. Processo nº 201800006007415 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NILDE ALVES RIBEIRO, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3405/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Nilde Alves Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

58. Processo nº 201800006007818 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA LEMES DE FREITAS ARAÚJO, da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os

votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3406/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor I, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “B”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maria Aparecida Lemes de Freitas Araújo, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

59. Processo nº 201800006009584 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ILZA MARIA DA SILVA VINHAL, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3407/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor Assistente Nível “C”, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Ilza Maria da Silva Vinhal, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

60. Processo nº 201800006009965 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DIVINA CÉLIA GONÇALVES DA COSTA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47 de 2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3408/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais o ato de admissão, no cargo de Professor AD-I, e o ato concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “F”, ambos da Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Divina Célia Gonçalves da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

61. Processo nº 201800006010472 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ANTÔNIA IDEVANI FEITOSA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3409/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “A”, do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Antônia Idevani Feitosa Souza, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

62. Processo nº 201800006010707 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MAURA LÚCIA DA COSTA, da Secretaria Estadual da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3410/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Professor AD-5, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro

Permanente do Magistério Público Estadual, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte, ambos da atual Secretaria de Estado da Educação, da Sra. Maura Lúcia da Costa, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

63. Processo nº 201800041000031 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a WEIDA MENDES RIBEIRO, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), com fundamento no art. 7º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, no art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3411/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, a partir de 04/02/1986, no cargo de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas, e de aposentadoria, no cargo de Oficial de Registro Civil - Oficializado, Classe D, Nível 1, ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Weida Mendes Ribeiro, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

64. Processo nº 201800041000070 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA ÁUREA PEREIRA DE ALMEIDA SANTOS, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ/GO), com fundamento do artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 41/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3412/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Escrevente Oficializado, Classe V, Referência Base, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Escrevente Judiciário III, Classe F, Nível 2, ambos do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, da Sra. Maria Aurea Pereira de Almeida Santos,

determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

65. Processo nº 201900005001387 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a JANETE BARBOSA VAZ DOMINGOS, da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3413/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos de admissão, no cargo de Porteiro Servente, da Secretaria de Estado da Educação, e concessivo de aposentadoria, no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe B, Padrão III, da Secretaria de Estado da Administração, da Sra. Janete Barbosa Vaz Domingos, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

APOSENTADORIA - REVISÃO:

1. Processo nº 201400025008272 - Trata de ato de Revisão da Aposentadoria de ENITH TAMIKO IWAMOTO BRANDÃO, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Goiás (DETRAN/GO), apenas quanto ao cargo em que se deu a aposentadoria, para considerá-la deferida no de Analista de Trânsito, Classe "D", Referência "III", do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do DETRAN/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3414/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato de revisão de aposentadoria da Sra. Enith Tamiko Iwamoto Brandão, para considera-la aposentada no cargo de Analista de Trânsito, Classe D, Referência III, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e

Comunicações, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201511129003921 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LAURINDA AGUIAR DE BRITO, e aos filhos previdenciariamente menores PEDRO HENRIQUE SOUZA DE BARROS BRITO, JULIANNE RODRIGUES BARROS E LAYSLA CAROLINA CORRÊA BRITO, todos na condição de dependentes previdenciários de Deusval de Barros Brito, ex-servidor aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe B, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda -SEFAZ. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3415/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo das pensões em favor de Laurinda Aguiar de Brito, na condição de ex-cônjuge, com direito a alimentos, e Laysla Carolina Corrêa Brito, Pedro Henrique Souza de Barros Brito e Julianne Rodrigues Barros, na condição de filhos previdenciariamente menores do segurado Deusval de Barros Brito, que encontrava-se aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador, Classe “C”, da Secretaria de Estado da Fazenda, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201511129006765 - Trata de ato de Concessão de Pensão a GUILHERME ARÍSIO FELIPE, na condição de filho previdenciariamente menor de Deusamar Felipe, ex-servidor aposentado no cargo de Professor IV, Referência “C”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SEDUCE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3416/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Guilherme Arísio Felipe, na condição filho previdenciariamente menor do segurado Deusamar Felipe, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de

Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201811129008356 - Trata de ato de Concessão de Pensão a OLAÍDES ELIAS DE SOUZA, viúva de Divino Vieira dos Reis, ex-servidor aposentado no cargo de Executor de Serviços Administrativos I, M-2 (posteriormente reposicionado no cargo de Assistente de Gestão Administrativa, Classe A, referência I), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3417/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Olaídes Elias de Souza, dependente na condição de companheira do segurado Divino Vieira dos Reis, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129009279 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOVINA MARIA BATISTA DE CAMPOS, instituída pelo segurado Reinaldo Novaes de Campos, aposentado no cargo de Técnico de Nível Superior “S-5”, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), atual Secretaria de Estado da Administração (SEAD). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3418/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Jovina Maria Batista de Campos, na condição de cônjuge do segurado Reinaldo Novaes de Campos, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129009355 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SEBASTIÃO BATISTA CORDEIRO, viúvo de Conceição Pereira de Jesus Cordeiro, na condição de ex-servidora aposentada no cargo de Agente Fazendária “A”, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Economia

(ECONOMIA). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3419/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor do Sr. Sebastião Batista Cordeiro, condição de viúvo da Sra. Conceição Pereira de Jesus Cordeiro, servidora inativada da Secretaria da Fazenda - SEFAZ, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201811129011156 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ANTONIETA CORREIA HANUM, aposentado no cargo de Fiscal Arrecadador "B", posteriormente reposicionado ao de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 3, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda (SEFAZ). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3420/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor da Sra. Antonieta Correia Hanum, na condição de viúva de Alberto Hanum, servidor inativado do Quadro Permanente da Secretaria de Estado da Fazenda, atual Secretaria de Estado da Economia, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201911129002366 - Trata de ato de Concessão de Pensão a WALLACE RODRIGUES DE ARAÚJO, na condição de companheiro da ex-segurada Joana D'Arc Fernandes Teixeira, que ocupava o cargo de Assistente Técnico de Saúde, Referência O, Nível II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3421/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legais os atos concessivos de admissão da Sra. Joana D'arc Fernandes Teixeira, e de pensão em favor de Wallace Rodrigues de Araújo, na condição de companheiro da segurada, determinando os respectivos registros, para que surtam os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201911129003796 - Trata de ato de Concessão de Pensão a HAYDEE MARIA APARECIDA ESSELIN, instituída pelo segurado o Cleomar Rizzo Esselin, aposentado no cargo de Procurador do Estado de Goiás (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Procuradoria-Geral do Estado (PGE). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3422/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, em favor da Sra. Haydée Maria Aparecida Esselin, na condição de viúva do Sr. Cleomar Rizzo Esselin, aposentado no cargo de Procurador do Estado de Goiás (posteriormente reposicionado na Classe Especial), do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, determinando o respectivo registro, para que resguarde os efeitos de direito surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201911129004655 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ADELIANE RODRIGUES DO NASCIMENTO, instituída pelo segurado Edézio de Oliveira Franco, aposentado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe III, Nível 7, AFRE III, posteriormente reposicionado no cargo de auditor Fiscal da Receita Estadual, Classe Especial, Padrão 5, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Economia. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3423/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de

pensão em favor de Adeliane Rodrigues do Nascimento, na condição de companheira do segurado Edézio de Oliveira Franco, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201911129005095 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SHIRLEY ROSA TEIXEIRA, na condição de viúva de João Martins Teixeira, ex-servidor aposentado no cargo de Farmacêutico-Bioquímico, Referência 6, posteriormente na Referência N, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3424/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão, em caráter vitalício, nos termos do art. 66, I, “c”, item 6, da LC 77/2010, salvo se a beneficiária convolar novas núpcias ou união estável, em favor da Sra. Shirley Rosa Teixeira, na condição de viúva do Sr. João Martins Teixeira, servidor inativado da Secretaria de Estado da Saúde, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201911129005690 - Trata de ato de Concessão de Pensão a IRIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, na condição de viúva de Irving Martins, ex-servidor aposentado no cargo de Auxiliar Técnico de Saúde - QT -183464, Ref. "O", do Quadro de Pessoal de Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3425/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar legal o ato concessivo de pensão em favor de Iris Rodrigues de Oliveira, na condição de viúva do Sr. Irving Martins de Oliveira, determinando o respectivo registro, para que surta os efeitos de direito. Ao Serviço de Publicações e Comunicações, para as providências a seu cargo”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos a Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO,

para que pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular. Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600016002557 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a EDUARDO ALVES TEIXEIRA, da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (SSP), com fundamento no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005, a partir de 06 de abril de 2017, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3426/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700006036245 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA GORETTI ROSAS DE ANDRADE SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3427/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201800006003877 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MACIONÍLIA FERREIRA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator

disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3428/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201800006004347 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a NÁDIA SOCORRO SANDES PAIVA, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3429/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201800006004813 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a DANIEL GONÇALVES DAUDT, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3430/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201800006012731 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELZA HELENA DIAS, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com

fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3431/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201800006013249 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELISETE FERREIRA NEVES, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3432/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201800006013485 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IVETE REGINA ARAÚJO LEAL VILELA, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Esporte (SECE), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3433/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201800006013696 - Trata de

ato de Concessão de Aposentadoria a GERCÍLIA DO NASCIMENTO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3434/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201800006014424 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA APARECIDA CASTRO E ARAÚJO, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3435/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201800006018985 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA MADALENA DE VASCONCELOS SANTOS, da Secretaria de Estado da Educação (SECE), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3436/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste

Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201800006019997 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3437/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

13. Processo nº 201800006022116 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a VÂNIA LEMES BATISTA DI SILVA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional Federal nº 41/2003, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3438/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

14. Processo nº 201800006034005 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a IRENE FERNANDES DA SILVA NOGUEIRA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3439/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

15. Processo nº 201800006035256 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ELIANA ALVES DE SOUSA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3440/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

16. Processo nº 201800006042302 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a ROSIMEIRE SANTANA DA SILVA SOUZA, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3441/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

17. Processo nº 201800006042938 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a LOURDES FERNANDES NUNES DA SILVA, da Secretaria de Estado da Educação, (SEDUC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos

regimentais, foi o Acórdão nº 3442/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201711129000573 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÂNIA TAVARES DOS SANTOS CABRAL na condição de viúva e aos filhos menores Ana Paula Tavares Cabral, Jorge Júnio Tavares Cabral e Maria Fernanda Tavares Cabral, todos dependentes previdenciários de Jorge Flores Cabral, ocupante da graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3443/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201711129004165 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDILAURA PESSÔA DE QUEIROZ SANTOS, em caráter temporário, na condição de viúva de Wellington Carlos Alves dos Santos, e aos filhos menores, Lucas Pessôa Alves de Queiroz e Davi Pessôa Alves de Queiroz, que ocupava a graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3444/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

3. Processo nº 201711129009436 - Trata de

ato de Concessão de Pensão a LUCIANO BERGER MARINHO, filho menor de Domiciano Marinho Filho, que ocupava o cargo de Agente Policial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária - Polícia Civil (SSP/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3445/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

4. Processo nº 201811129000251 - Trata de ato de Concessão de Pensão a SÔNIA ROSA MENDONÇA JAYME, na condição de viúva de Potyguara Jayme, ex-servidor, aposentado no cargo de Diretor de Serviço Administrativo DAS.101.3, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), com efeito retroativo a 13/12/2017, data do óbito. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3446/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

5. Processo nº 201811129010008 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JALMO FLORIANO DA SILVA, na condição de viúvo de Gizelda Peixoto da Silva, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "D", do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação. (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3447/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato,

determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

6. Processo nº 201911129001617 - Trata de ato de Concessão de Pensão a NILSON GONÇALVES MOREIRA, na condição de viúvo de Sônia Martins de Andrade Moreira, ex-servidora aposentada no cargo de Professor I, Referência "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3448/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

7. Processo nº 201911129001652 - Trata de ato de Concessão de Pensão a BENEDITO BATISTA DOS SANTOS, instituída pela segurada Aparecida Rodrigues dos Santos, aposentada com proventos proporcionais no cargo de Executor de Serviços Auxiliares II, Referência "A-1" (posteriormente reposicionada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "AII"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3449/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

8. Processo nº 201911129003019 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DAS GRAÇAS ARRAIS, na condição de viúva de Francisco Alves Arraes, ex-servidor aposentado no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "G-I" (posteriormente reposicionado na Referência "A-I"), do

Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3450/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

9. Processo nº 201911129003248 - Trata de ato de Concessão de Pensão a FREDERIK CAMPOS DA ROCHA, instituída pela segurada Katia Dias da Silva, que ocupava o cargo de Agente Administrativo Educacional Técnico, Referência "C-II", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3451/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

10. Processo nº 201911129003673 - Trata de ato de Concessão de Pensão a AMÉLIO FERREIRA ARANTES, na condição de viúvo de Dinair de Oliveira Arantes, ex-servidora aposentada no cargo de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência “F-I” (posteriormente reposicionada na Referência "A-I"), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3452/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À

Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

11. Processo nº 201911129004183 - Trata de ato de Concessão de Pensão a ELIZABETH DE FREITAS NEVES PIRES, instituída pelo segurado Luiz Mauro Pires, aposentado no cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3453/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

12. Processo nº 201911129007416 - Trata de ato de Concessão de Pensão a JOSÉ DIAS DA COSTA, na condição de companheiro de Hilda Fernandes do Prado, ex-servidora aposentada no cargo de Professor Assistente, Classe A, posteriormente reposicionada na Classe "E", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3454/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o referido ato, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201600002000896 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a DONIZETE DEUSMAR DA SILVA, 2º SARGENTO PM RG 17.264, do 22º CIPM - Ceres - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3455/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos

votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

2. Processo nº 201700011001343 - Trata de ato de Concessão de Transferência para a Reserva a MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA, 2º Tenente BM, RG Nº 00.690, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3456/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal, para todos os fins legais. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

**ADMISSÃO DE SERVIDOR EFETIVO -
ADMISSÃO DE SERVIDOR
CONCURSADO:**

1. Processo nº 201300047003767 - Trata dos Atos de Admissão de servidores efetivos aprovados em Concurso Público realizado pela então Secretaria de Estado de Cidadania e Trabalho, atual SEMDIT, no ano de 2010, encaminhados a esta Corte de Contas para fins de registro. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3457/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de sua Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os referidos atos, determinando o seu registro nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo”.

Nada mais havendo a tratar, às 13 (treze) horas do dia 26 (vinte e seis) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Saulo Marques Mesquita (Presidente), Carla Cintia Santillo e Kennedy de Sousa Trindade. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Primeira Câmara Nº 31/2020 (Virtual). Ata

aprovada em: 03/12/2020.

**2ª Câmara
Acórdão**

[Processo - 201211129001154/204-01](#)

Acórdão 3640/2020

APOSENTADORIA. DIVINA BATISTA DA SILVA. SECRETARIA DA ECONOMIA. GOIASPREV. ART. 2º, INCISO II, ALÍNEA “A”, DA LEI Nº 15.150/2005. ADI STF Nº 4639. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201211129001154, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria em favor da Sra. Divina Batista da Silva, na condição de contribuinte facultativo dobrista, por contar com mais de 30 (trinta) anos de contribuição para a previdência estadual e mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, nos termos do art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 15.150, de 19/04/2005, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 087/2012-GSF, de 15/05/2012, da então Secretaria de Estado da Fazenda, hoje, Secretaria de Estado da Economia, no valor mensal de R\$ 887,23 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

Ao Serviço de Registro para averbar, no registro destes atos, a exoneração da servidora Divina Batista da Silva, no cargo de Professor de Ensino Primário, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22/03/1996, conforme documento anexado pela SEDUC, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020

(Virtual). Processo julgado em:
03/12/2020.

[Processo - 201600036001187/204-01](#)

Acórdão 3641/2020

APOSENTADORIA. ROSÂNGELA MARIA DA SILVA. GOINFRA. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600036001187, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Rosângela Maria da Silva, no emprego público de Assistente de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 550, de 01/09/2017, na quantia anual de R\$ 109.411,18 (cento e nove mil, quatrocentos e onze reais e dezoito centavos), conforme a Portaria nº 417, de 01/09/2017, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700007004744/204-01](#)

Acórdão 3642/2020

EMENTA: APOSENTADORIA. JOVERANO PAULINO DE MORAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. GOIASPREV. ATO SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003 E 47/2005. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Nº 51/1985 E 144/2014. LC ESTADUAL Nº 59/2006. REGULARIDADE NA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. DEFERIMENTO. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700007004744, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, conforme o Decreto de 22/07/1991, a partir de 01/08/1991, e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial I, do Quadro Transitório de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Joverano Paulino de Moraes, conforme a Portaria nº 965, de 16/05/2018, retificada pela Portaria nº 2785, de 29/11/2018, na quantia anual de R\$ 144.425,76 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700036000314/204-01](#)

Acórdão 3643/2020

APOSENTADORIA. ERNESTINA PEREIRA FALEIRO. GOINFRA. GOIASPREV. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2006. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700036000314, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Ernestina Pereira Faleiro, no cargo de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão IV, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 1381, de 09/06/2017, da Secretaria de Estado da Casa Civil, retificada pela Portaria nº 832, de 03/10/2017, da Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 157.522,27 (cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800025049838/204-01](#)

Acórdão 3644/2020

APOSENTADORIA. JOSÉ LAFAYETTE BARCELLOS ARAÚJO. DETRAN. GOIASPREV. ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800025049838, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor José Lafayette Barcellos Araújo, no cargo de Assistente de

Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN-GO, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2567, de 08/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, na quantia anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil e quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129002547/205-01](#)

Acórdão 3645/2020

PENSÃO VITALÍCIA. RACHEL CARNEIRO COIMBRA. COMPANHEIRA DE THIAGO PETRAS HUMMEL. EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010 E LC 102/2013. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129002547, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Rachel Carneiro Coimbra, CPF MF nº 004.649.401-41, na condição de companheira do ex-segurado Thiago Petras Hummel, ex-servidor ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde AS3, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, falecido em 14/07/2013, pagável retroativamente à data da juntada de certidão de trânsito em julgado da ação, em 12/04/2018, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 2.421,78 (dois mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro,

nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201811129009403/205-01](#)

Acórdão 3646/2020

PENSÃO VITALÍCIA. ELIZABETE ROSA PINHEIRO. VIÚVA DE JOSE EMILIO PINHEIRO. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201811129009403, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Elizabeth Rosa Pinheiro, CPF MF nº 433.226.031-72, na condição de viúva do ex-segurado José Emílio Pinheiro, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 25/09/2018, pagável retroativamente à data do óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 8289/2019 SEI-GAB, de 14/12/2018, no valor mensal de R\$ 6.464,61 (seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão

Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129000119/205-01](#)

Acórdão 3647/2020

PENSÃO. VIÚVA DO EX-MILITAR GILMAR LUIZ CAMILO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. GOIÁS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129000119, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão por morte em favor da Sra. Lucy Maria Sento Sé Camilo, CPF nº 700.783.061-75, pagável a partir de 06/12/2018, data do óbito do ex-segurado Gilmar Luiz Camilo, ex-militar da Polícia Militar do Estado de Goiás, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 10.527,36 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129001150/205-01](#)

Acórdão 3648/2020

PENSÃO VITALÍCIA. ANA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO. VIÚVA DE GEOVANE ARAÚJO DA SILVA. EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES.

POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.
REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129001150, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Ana Maria de Carvalho Araújo, CPF MF nº 699.107.151-04, na condição de viúva do ex-segurado Geovane Araújo da Silva, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 08/02/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 3029/2019 - GAB, de 20/05/2019, no valor mensal de R\$ 9.410,78 (nove mil, quatrocentos e dez reais e setenta e oito centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129001473/205-01](#)

Acórdão 3649/2020

PENSÃO VITALÍCIA. IVANI VIEIRA DA SILVA. VIÚVA DE LÁZARO SALUSTIANO DA SILVA. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129001473, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda

Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Ivani Vieira da Silva, CPF MF nº 322.896.931-20, viúva do ex-segurado Lázaro Salustiano da Silva, transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 27/12/2018, pagável retroativamente à data da habilitação, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 2919/2019 - GAB, de 15/05/2019, no valor mensal de R\$ 7.062,74 (sete mil, sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129003945/205-01](#)

Acórdão 3650/2020

PENSÃO VITALÍCIA. REGINA MESQUITA DE PAULA OLIVEIRA. VIÚVA DE ADAILSON DE OLIVEIRA. EX-SERVIDOR DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - DELEGACIA- GERAL DA POLÍCIA CIVIL. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129003945, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Regina Mesquita de Paula Oliveira, CPF MF nº 271.410.121-68, na condição viúva do ex-segurado Adailson de Oliveira, ex-servidor aposentado no cargo de Agente de Polícia de 2ª Classe (posteriormente reposicionado na Classe I, Nível I), do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança

Pública - Delegacia-Geral da Polícia Civil, pagável retroativamente à data da óbito, ocorrido em 14/05/2019, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 3992/2019 - GAB, de 25/06/2019, no valor mensal de R\$ 7.689,34 (sete mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129004179/205-01](#)

Acórdão 3651/2020

PENSÃO. GOIASPREV. MARIA CLEIDE DOS SANTOS SILVA COSTA. VIÚVA DO EX-SERVIDOR WILLIAN PAULO DA COSTA. SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129004179, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Maria Cleide dos Santos Silva Costa, CPF: 854.392.073-68, dependente na condição de cônjuge do segurado Willian Paulo da Costa, ex-servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, falecido em 29/05/2019, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 6.927,85 (seis mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme Despacho nº 4291/2019 - GAB, de 04/07/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005233/205-01](#)

Acórdão 3652/2020

PENSÃO VITALÍCIA. ELVIRA SOARES DE BARROS. VIÚVA DE ANTÔNIO ESTEVÃO DE BARROS. EX-MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO. GOIAS PREVIDÊNCIA. LC 77/2010, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005233, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Elvira Soares de Barros, CPF MF nº 354.643.481-15, na condição de viúva do ex-segurado Antônio Estevão de Barros, ex-segurado transferido para a reserva ocupante do Posto de 2º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 14/07/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 5393/2019 - GAB, de 26/08/2019, no valor mensal de R\$ 7.170,31 (sete mil, cento e setenta reais e trinta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005870/205-01](#)

Acórdão 3653/2020

PENSÃO. GOIASPREV. JULIETA PACHECO DE MOURA BELCHIOR. VIÚVA DO EX-SERVIDOR LAURO SERGIO BELCHIOR. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201911129005870, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Julieta Pacheco de Moura Belchior, dependente na condição de cônjuge do segurado Lauro Sergio Belchior, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 20/08/2019, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 20.806,49 (vinte mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), conforme Despacho nº 5685/2019 - GAB, de 04/09/2019, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700002002472/206-01](#)

Acórdão 3654/2020

ADMISSÃO. REFORMA EX-OFFICIO. MARCOS ANTÔNIO MACHADO RODRIGUES. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002002472, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i)

admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 15/02/1992 e (ii) reforma ex-officio, na graduação de 2º Sargento, dos Quadros da Polícia Militar do Estado de Goiás para fins de registro, do servidor militar de Marcos Antônio Machado Rodrigues, RG nº 25.513 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 95.985,37 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600002000071/207-01](#)

Acórdão 3655/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. WOLMEY VIEIRA BARROS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201600002000071, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 23/02/1986, conforme o Boletim Geral nº 041, de 03/03/1986, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Wolmey Vieira Barros, PM RG nº 17.497, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte

por cento), de acordo com a Portaria nº 1463, de 05/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700002000012/207-01](#)

Acórdão 3656/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. RIVANI PEREIRA DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002000012, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/04/1988, conforme o Boletim Geral nº 102, de 03/06/1988, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Capitão PM, para fins de registro, do servidor militar Rivani Pereira da Silva, PM RG nº 20.393, com proventos integrais no valor anual de R\$ 278.126,94 (duzentos e setenta e oito mil, cento e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), conforme a Portaria nº 2513, de 13/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700002001575/207-01](#)

Acórdão 3657/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCOS LUCIANO VONDRA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700002001575, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/10/1989, conforme o Boletim Geral nº 229, de 12/12/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Tenente Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Marcos Luciano Vondra, PM RG nº 20.961, com proventos integrais no valor anual de R\$ 353.872,22 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme a Portaria nº 1450, de 02/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800002072532/207-01](#)

Acórdão 3658/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Marcos Lucena. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002072532, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 20/02/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º tenente, a partir do dia 04/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Marcos Lucena, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800002076143/207-01](#)

Acórdão 3659/2020

Admissão. Transferência para a reserva remunerada. Polícia Militar do Estado de Goiás. Edilson Soares Guimarães. Regularidade da composição dos proventos. Julgamento pela legalidade. Registros concomitantes. Precedentes.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002076143, tendo

o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/06/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º tenente, a partir do dia 14/12/2018, para fins de registro, do servidor militar Edilson Soares Guimarães, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800002080371/207-01](#)

Acórdão 3660/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. CLAUDOMIRO ARAUJO DA SILVA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002080371, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 15/05/1990; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 28/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Claudomiro Araujo da Silva, com proventos

integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800002085058/207-01](#)

Acórdão 3661/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. DIVINO CARLOS DIAS PADILHA. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800002085058, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado, a partir de 20/11/1988; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente, a partir do dia 13/02/2019, para fins de registro, do servidor militar Divino Carlos Dias Padilha, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002016040/207-01](#)

Acórdão 3662/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ MARIA CAMPELO DE ATAÍDES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002016040, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/12/1990, conforme o Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Maria Campelo de Ataídes, PM RG nº 24.152, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1324, de 14/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002016978/207-01](#)

Acórdão 3663/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. ODAIR MARTINS SOBRINHO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002016978, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 25/01/1990 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Odair Martins Sobrinho, RG nº 22.124 PMGO, com proventos integrais, no valor anual R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002017010/207-01](#)

Acórdão 3664/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MIGUEL PEREIRA DO NASCIMENTO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002017010, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 054, de 20/03/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Miguel Pereira do Nascimento, PM RG nº 22.123, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1189, de 29/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002017026/207-01](#)

Acórdão 3665/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. FÁBIO RODRIGUES PADILHA SANTOS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002017026, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/10/1991, conforme o Boletim Geral nº 204, de 30/10/1991, e (ii)

de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Fábio Rodrigues Padilha Santos, PM RG nº 24.616, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 1435, de 02/07/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002025368/207-01](#)

Acórdão 3666/2020

ADMISSÃO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. SIDENY PINTO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INTEGRALIDADE. REGISTRO CONCOMITANTE. MATÉRIA SUMULADA. Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002025368, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/03/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Capitão, para fins de registro, do servidor militar Sideny Pinto da Silva, RG nº 24.266 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002027872/207-01](#)

Acórdão 3667/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OSWANDO RIBEIRO DE ARAÚJO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002027872, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/10/1989, conforme o Boletim Geral nº 227, de 08/12/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Oswando Ribeiro de Araújo, PM RG nº 21.273, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1302, de 13/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de

Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002028004/207-01](#)

Acórdão 3668/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCELO MARCOS COTRIN PEDROSO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002028004, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/11/1992, conforme o Boletim Geral nº 226, de 30/11/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Marcos Cotrin Pedroso, PM RG nº 26.115, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 2019, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002028057/207-01](#)

Acórdão 3669/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ISVETLANE DA COSTA CABRAL DIAS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002028057, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/03/1989, conforme o Boletim Geral nº 052, de 16/03/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, da servidora militar Isvetlane da Costa Cabral Dias, PM RG nº 20.606, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1985, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002033251/207-01](#)

Acórdão 3670/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JAIR MOREIRA CHAGAS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002033251, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 002, de 03/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Jair Moreira Chagas, PM RG nº 23.811, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 2033, de 19/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002035760/207-01](#)

Acórdão 3671/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SIDNEY RIBEIRO DE FREITAS E SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002035760, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/12/1990, conforme o Boletim Geral nº 044, de 06/03/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Sidney Ribeiro de Freitas e Silva, PM RG nº 24.163, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1741, de 15/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002035853/207-01](#)

Acórdão 3672/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SEBASTIÃO CÍCERO RODRIGUES. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002035853, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1991, conforme o Boletim Geral nº 094, de 20/05/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva

Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Sebastião Cícero Rodrigues, PM RG nº 24.464, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com a Portaria nº 2267, de 22/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002039157/207-01](#)

Acórdão 3673/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ERNESTO PEREIRA DIAS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002039157, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 05/04/1989, conforme o Boletim Geral nº 111, de 15/06/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Ernesto Pereira Dias, PM RG nº 20.778, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2172, de 03/10/2019, expedida pela Goiás

Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002041325/207-01](#)

Acórdão 3674/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. OSMAR FORTUNATO DA SILVA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002041325, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1992, conforme o Boletim Geral nº 138, de 22/07/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Osmar Fortunato da Silva, PM RG nº 25.662, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2502, de 07/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002041344/207-01](#)

Acórdão 3675/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. SANDRO CONCEIÇÃO DANTAS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002041344, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/10/1992, conforme o Boletim Geral nº 217, de 17/11/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Sandro Conceição Dantas, PM RG nº 26.067, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2323, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020

(Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002046647/207-01](#)

Acórdão 3676/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. DEVAIR BATISTA CAMARGO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002046647, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 092, de 16/05/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Devair Batista Camargo, PM RG nº 22.407, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2224, de 17/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002076654/207-01](#)

Acórdão 3677/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. VALDIR DAS NEVES CORRÊA. POLÍCIA

MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002076654, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/01/1992, conforme o Boletim Geral nº 040, de 26/02/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Valdir das Neves Corrêa, PM RG nº 25.030, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2342, de 07/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002077469/207-01](#)

Acórdão 3678/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. GILVANI ALVES DE JESUS. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002077469, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/03/1992, conforme o Boletim Geral nº 081, de 30/04/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Gilvani Alves de Jesus, PM RG nº 25.227, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 2321, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002083785/207-01](#)

Acórdão 3679/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. MARCIONI CAVALCANTE URZÊDA. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002083785, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas

pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/01/1992, conforme o Boletim Geral nº 036, de 20/02/1992, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Tenente PM, para fins de registro, da servidora militar Marcioni Cavalcante Urzêda, PM RG nº 24.879, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2496, de 07/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900002086500/207-01](#)

Acórdão 3680/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. ANTONIO SEVERINO DE MELO. POLÍCIA MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 8.033/1975. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900002086500, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 07/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 114, de 20/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Antonio Severino de Melo, PM RG nº

22.682, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2567, de 13/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900011022009/207-01](#)

Acórdão 3681/2020

TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA. JOSÉ BORGES DE CARVALHO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. GOIASPREV. ADMISSÃO. REGISTRO CONCOMITANTE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. LEI 11.416/1991. SÚMULA TCE (ACÓRDÃO 3235/2011). REGULARIDADE DA COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201900011022009, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 01/09/1990, conforme o Boletim Geral nº 071, de 13/11/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar José Borges de Carvalho, BM RG nº 00.683, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 2111, de 03/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento

deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 200800006043672/209-01](#)

Acórdão 3682/2020

Admissão. Processo administrativo disciplinar. Anulação do ato de nomeação. Efeitos ex tunc. Exoneração. Ausência de competência para registro de atos de desligamento. Devolução à origem. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 200800006043672, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, determinar a remessa dos autos processuais à origem para arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201600047001743/204-01](#)

Acórdão 3683/2020

PROCESSO Nº: 201600047001743

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO: IZABELLA BERNADES BORGES DE CASTRO CURADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

AUDITOR: HELOISA HELENA A. MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201600047001743, em que foi concedida a IZABELLA BERNADES BORGES DE CASTRO CURADO, aposentadoria no cargo de no cargo de Auxiliar Judiciário, classe D, nível 2, do Quadro de Servidores, do Tribunal de Justiça de Goiás, no valor mensal de R\$ 6.552,70 (seis mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), que correspondem ao vencimento de R\$ 4.095,44 (quatro mil, noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), gratificação adicional - R\$ 1.638,18 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e dezoito centavos) e gratificação de nível superior- R\$ 819,08 (oitocentos e dezenove reais e oito centavos), correspondentes a R\$ 78.632,40 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) anuais, tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Oficie-se à Secretaria de Controle Externo para que, em face da solicitação da Auditoria, inclua a matéria no Ranking da Matriz de Riscos das Propostas de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do

Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201710319002875/204-01](#)

Acórdão 3684/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
INTERESSADO: CLEUSA MARIA CAMARGO

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201710319002875, em que foi concedida a CLEUSA MARIA CAMARGO aposentadoria no cargo de Assistente Operacional-Social, Classe "D", Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Técnico-Social, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Secretaria da Mulher, do Desenvolvimento Social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho, cujos proventos foram fixados na quantia anual e integral de R\$84.874,94 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos); tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800036008278/204-01](#)

Acórdão 3685/2020

ÓRGÃO: AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES
INTERESSADO: LÁZARA ABADIA D'AVILA

ASSUNTO: 204-01-APOSENTADORIA-CONCESSÃO

RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade. Registro.

É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Aposentadoria que atenda aos requisitos do art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800036008278, em que foi concedida a LÁZARA ABADIA D'AVILA, APOSENTADORIA no cargo de Assistente de Transportes e Obras, Classe C, Padrão II, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, no valor anual e integral de R\$92.546,87 (noventa e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e sete centavos), tendo Relatório e Voto como partes integrantes deste:

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o ATO DE APOSENTADORIA, determinando seu REGISTRO, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III,

da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201911129005545/205-01](#)

Acórdão 3686/2020

ÓRGÃO: GOIAS PREVIDENCIA
INTERESSADO: IRENICE MIGUEL DIONIZIO SANTANA DE MORAIS
ASSUNTO: 205-01-PENSÃO-CONCESSÃO
RELATOR: SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Pensão. Legalidade. Registro. É legal, para a finalidade de registro neste Tribunal de Contas, o Ato de Pensão que atenda aos requisitos do art. 40 § 7º da Constituição Federal e Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201911129005545/205-01, que tratam da concessão de PENSÃO a IRENICE MIGUEL DIONIZIO SANTANA DE MORAIS, INSCRITA NO CPF SOB O Nº 018.884.531-33, VIÚVA DE NELSON JOSÉ DE MORAIS, APOSENTADO NO CARGO DE ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO AMP.101.01.3-D-3, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, NO VALOR MENSAL DE R\$11.169,82 (ONZE MIL, CENTO E SESENTA E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), SENDO QUE O PAGAMENTO RETROAGIRÁ À DATA DO ÓBITO, QUE OCORREU EM 28/07/2019, ATÉ SUA EXTINÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2010 (ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2013), TENDO RELATORIO E VOTO COMO PARTES INTEGRANTES DESTA:
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAL o referido ato, determinando seu REGISTRO, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal/88, art. 26, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), art. 2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 3º, §3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.
Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator) e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

Ata

ATA Nº 33 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) SEGUNDA CÂMARA

ATA da 33ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às nove horas do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigesima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, com a participação dos Conselheiros EDSON JOSÉ FERRARI e HELDER VALIN BARBOSA, o Procurador de Contas EDUARDO LUZ GONÇALVES, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou a Segunda Câmara a deliberar sobre as matérias constantes da Pauta de Julgamentos.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:
APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201500007000263 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA BIANCHI, da Delegacia-Geral da Polícia

Civil (DGPC), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3458/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, no cargo de Delegado de Polícia de 3ª Classe, da Delegacia-Geral da Polícia Civil, a partir do dia 01/10/1991; e (ii) de aposentadoria, no cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial, do quadro de pessoal do mesmo órgão, a partir do dia 14/03/2019, para fins de registro, da servidora Aparecida de Fátima da Silva Bianchi, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 370.545,00 (trezentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201600036000711 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a MIRIAN MOEMA LIMA SILVA, da Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3459/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria da servidora Mirian Moema Lima Silva, no emprego público de Analista de Transportes e Obras, Classe C, Padrão III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Transitório de Pessoal da então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, hoje, Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com proventos integrais, na quantia anual de R\$ 176.353,61 (cento e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme a Portaria nº 451, de 21/08/2017, expedida pela Goiás

Previdência, determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800007051206 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a RONALDO VASCONCELOS MEDEIROS, da Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC), com fundamento no art. 40, parágrafo 4º, inciso II, da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais Federal nºs. 41/2003 e 47/2005, com paridade e proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3460/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, no cargo de Professor III, da Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto, conforme o Decreto de 01/07/1993, a partir de 16/03/1993; de admissão, no cargo de Agente de Polícia de 3ª Classe, da Diretoria-Geral da Polícia Civil, a partir de 03/08/1998, data de sua posse, conforme o Decreto de 24/07/1998; e de aposentadoria, no cargo de Agente de Polícia de Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com paridade e proventos integrais, do servidor Ronaldo Vasconcelos Medeiros, conforme a Portaria nº 2416, de 25/10/2018, na quantia anual de R\$ 116.884,32 (cento e dezesseis mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. Ao Serviço de Registro para averbar, no registro destes atos, a exoneração do servidor Ronaldo Vasconcelos Medeiros, no cargo de Professor III, conforme a Portaria nº 1902/2001, da Secretaria de Estado da Educação, a partir de 22/09/1998, para fins de controle, e, posteriormente à Gerência de Comunicação e Controle para as demais anotações pertinentes, publicação, encaminhamento de cópia desta decisão à Secretaria de Estado da Educação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800025044929 - Trata de ato de Concessão de Aposentadoria a

VERÔNICO FERREIRA DE CASTRO, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN), com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único da Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, com proventos integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3461/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de aposentadoria do servidor Verônico Ferreira de Castro, no cargo de Assistente de Trânsito, Classe D, Referência III, do Grupo Ocupacional de mesmo nome, do Quadro Permanente dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN, com proventos integrais, conforme a Portaria nº 2321/2018, expedida pela Goiás Previdência, no valor anual de R\$ 63.414,00 (sessenta e três mil, quatrocentos e quatorze reais), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201811129009112 - Trata de ato de Concessão de Pensão a LÁZARA MARIA DA CRUZ CAMILO, na condição de viúva de Lázaro Manoel Camilo, ex-servidor transferido para a Reserva Remunerada na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3462/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Lázara Maria da Cruz Camilo, CPF MF nº 059.215.541-20, na condição de viúva do ex-segurado Lázaro Maria da Cruz Camilo, ex-segurado transferido para a reserva no Posto de 3º Sargento, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 10/09/2018, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 8060/2018 SEI-GAB, de 05/11/2018, no valor mensal de R\$ 6.464,61

(seis mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201811129009301 - Trata de ato de Concessão de Pensão a CORINA SIQUEIRA DE CASTRO, instituída pelo segurado Rui Francisco de Castro, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3463/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor da Sra. Corina Siqueira de Castro, CPF: 763.036.671-04, dependente na condição de viúva do segurado Rui Francisco de Castro, transferido para a reserva remunerada no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 19/09/2018, até sua extinção prevista em lei, no valor mensal de R\$ 23.023,52 (vinte e três mil, vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme Despacho nº 6766/2018 - SEI-GAB, de 16/10/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201811129010345 - Trata de ato de Concessão de Pensão a VERA LÚCIA JUNQUEIRA RODRIGUES, na condição de viúva de Arnaldo Alves de Souza, servidor transferido para a Reserva Remunerada no posto de Capitão, da Polícia Militar do estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3464/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte à Vera Lúcia Junqueira Rodrigues, dependente na condição de cônjuge do segurado Arnaldo

Alves de Souza, ex-servidor da Polícia Militar do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 15.025,95 (quinze mil, vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201911129005023 - Trata de ato de Concessão de Pensão a MARIA DE JESUS DE SOUSA ALMEIDA, na condição de viúva de Iron Pitaluga de Almeida, Reformado "Ex-Offício", com os proventos revisados na graduação de Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3465/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de concessão de pensão em favor de Maria de Jesus de Sousa Almeida, CPF MF nº 333.583.461-53, na condição de viúva do ex-segurado Iron Pitaluga de Almeida, ex-segurado reformado “ex-officio” ocupante do Posto de Cabo, da Polícia Militar do Estado de Goiás, falecido em 03/07/2019, pagável retroativamente à data da óbito, até sua extinção prevista em lei, conforme o Despacho nº 5399/2019 - GAB, de 26/08/2019, no valor mensal de R\$ 6.639,35 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos), determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201911129005133 - Trata de ato de Concessão de Pensão a PAULO SÉRGIO DE ARAÚJO, na condição de viúvo de Eliane da Silva Seabra Araújo, ex-servidora aposentada no cargo de Escrevente Policial, posteriormente reposicionado no Nível IV, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública - Delegacia Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás (DGPC). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3466/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o registro do ato que concedeu pensão por morte a Paulo Sérgio de Araújo, dependente na condição de cônjuge da segurada Eliane da Silva Seabra Araújo, ex-servidora da Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, com o valor mensal do benefício na ordem R\$ 6.647,73 (seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos), determinando, de consequência, o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

PENSÃO - REVISÃO:

1. Processo nº 200900047001220 - Trata de ato de Revisão da Pensão de MARCELHA TRINDADE FERREIRA, com efeito financeiro retroativo a 16/05/2018, em virtude da conversão dos proventos do instituidor de proporcionais para integrais. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3467/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legal o ato de revisão da concessão de pensão em favor de Marcelha Trindade Ferreira, CPF MF nº 574.514.861-68, viúva do ex-segurado Edvaldo Barbosa Ferreira, em servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal dos Tributos Estaduais da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, pagável retroativamente a partir de 16/05/2018, data em que a Autarquia foi cientificada da decisão judicial, até sua extinção prevista em lei, em razão da conversão dos proventos do ex-segurado de proporcional para integral, no valor mensal de R\$ 15.562,85 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme o Despacho nº 3547/2018 SEI-GAB, de 05/06/2018, retificado pelo Despacho nº 3691/2018 SEI-GAB, de 11/06/2018, determinando o seu registro, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 201700011000589 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GILBERTO DA FONSECA, SGT QP/MUS, RG 00.945, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3468/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Aluno Soldado BM, a partir de 01/11/1990; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 18/06/2018, para fins de registro, do servidor militar Gilberto da Fonseca, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem”.

2. Processo nº 201800002062283 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ONOFRE DA PAIXÃO FERREIRA DOS ANJOS - SubTenente PM 21.911 da 27º CBPM em Senador Canedo - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3469/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 18/12/1989, conforme o Boletim Geral nº 047, de 09/03/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Onofre da Paixão Ferreira dos Anjos, PM RG nº 21.911, com proventos integrais no valor anual de R\$ 146.045,51 (cento e quarenta e seis mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme a Portaria nº 2486, de 01/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de

Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

3. Processo nº 201800002068004 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ELIZEU LUIZ DE FREITAS, 2º Sargento PM RG 22.097, da 5º CIPM - INDIARA - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3470/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 25/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 054, de 20/03/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Elizeu Luiz de Freitas, PM RG nº 22.097, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 77, de 08/01/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

4. Processo nº 201800002069306 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de LINDOMAR BORGES MENDANHA - 2º SGT PM RG. 24.408, do Comando de Gestão e Finanças - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3471/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/04/1991, conforme o Boletim Geral nº 088, de 10/05/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação

de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Lindomar Borges Mendanha, PM RG nº 24.408, com proventos integrais no valor anual de R\$ 110.752,46 (cento e dez mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos), conforme a Portaria nº 2694, de 20/11/2018, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

5. Processo nº 201800002075485 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JILVÂNIO BATISTA DE SOUZA - 2º SGT PM RG 23.992, do BPMTran - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3472/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/11/1990; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 11/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Jilvânio Batista de Souza, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

6. Processo nº 201800002080342 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Reginaldo dos Reis Chagas do Carmo, 2º Sargento PM RG 21.051, do BPMTRAN - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3473/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na

graduação de Soldado, a partir do dia 04/04/1989; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 1º Sargento, a partir do dia 18/01/2019, para fins de registro, do servidor militar Reginaldo dos Reis Chagas do Carmo, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.408,18 (cento e vinte quatro mil, quatrocentos e oito reais e dezoito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

7. Processo nº 201800002084972 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de ROBERTO JAIRO DE SOUSA, 1º SGT PM RG 21.145, da APM - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3474/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 12/09/1989, conforme o Boletim Geral nº 207, de 09/11/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente PM, para fins de registro, do servidor militar Roberto Jairo de Sousa, PM RG nº 21.145, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 509, de 14/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

8. Processo nº 201800011006722 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de EDMILSON EURÍPEDES LOPES, Coronel, RG: 00.048, lotado no Comando Geral - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3475/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de: admissão, no posto de Soldado PM, a partir de 25/09/1986; e de transferência para a reserva remunerada, na graduação de Coronel BM, a partir do dia 11/04/2018, para fins de registro, do servidor militar Edmilson Eurípedes Lopes, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 419.382,47 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), determinando, de consequência, o registro concomitante dos atos, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos a origem".

9. Processo nº 201800011019760 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de WASHINGTON PINHEIRO RODRIGUES, 1º Sargento BM, do 15º Batalhão Bombeiro Militar, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3476/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Aluno Soldado BM, a partir do dia 1º/08/1990; e de (ii) transferência para a reserva remunerada, na graduação de Subtenente BM, a partir do dia 19/11/2018, para fins de registro, do servidor militar Washington Pinheiro Rodrigues, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 124.624,68, determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

10. Processo nº 201900002008479 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de JOSÉ MARIA COUTINHO, 2º SGT PM - GO, RG 20.862, do 2º BPMRv - Firminópolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3477/2020, aprovado por unanimidade, nos

seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 10/07/1989, conforme o Boletim Geral nº 152, de 16/08/1989, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar José Maria Coutinho, PM RG nº 20.862, com proventos integrais no valor anual de R\$ R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1020, de 06/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

11. Processo nº 201900002015382 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de HEBER DE SOUZA LIMA - Coronel PM 20.087, do Comando Ambiental, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3478/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Aluno Oficial PM, a partir do dia 10/04/1988, conforme o Boletim Geral nº 080, de 29/04/1988, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Coronel PM, para fins de registro, do servidor militar Heber de Souza Lima, PM RG nº 20.087, com proventos integrais no valor anual de R\$ 471.092,18 (quatrocentos e setenta e um mil, noventa e dois reais e dezoito centavos), com o acréscimo de 20% (vinte por cento), de acordo com a Portaria nº 715, de 12/03/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem".

12. Processo nº 201900002015840 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Ademilton dos

Santos Silva, CABO PM RG 22.949, do 24º BPM - Posse - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3479/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/07/1990, conforme o Boletim Geral nº 135, de 19/07/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Ademilton dos Santos Silva, PM RG nº 22.949, com proventos integrais no valor anual de R\$ 99.526,57 (noventa e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e sete centavos), conforme a Portaria nº 1323, de 14/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

13. Processo nº 201900002018540 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de GILBERTO LEMES DE MORAIS - 2º SGT PM RG. 22.940, do 15º BPM - Jataí - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3480/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 120, de 28/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Gilberto Lemes de Moraes, PM RG nº 22.940, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2319, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins

legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

14. Processo nº 201900002018566 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCELO ALVES DA SILVA - 3º SGT PM RG Nº 23.814, da 1ª CIPM - Trindade - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3481/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 002, de 31/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Alves da Silva, PM RG nº 23.814, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1366, de 18/06/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

15. Processo nº 201900002021304 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RONIE VON GOMES DA SILVA, Subtenente PMGO RG 23.942, do RPMONT -Goiânia -GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3482/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 014, de 21/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Tenente PM, para fins de registro, do servidor militar Ronie Von Gomes da Silva, PM RG nº 23.942, com proventos integrais no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais

e noventa e oito centavos), conforme a Portaria nº 1162, de 27/05/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

16. Processo nº 201900002028037 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de HERBE XAVIER DE ALMEIDA, 3º SGT PM RG. 21.846, do 28º BPM - Anápolis - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3483/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/01/1990, conforme o Boletim Geral nº 035, de 19/02/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Herbe Xavier de Almeida, PM RG nº 21.846, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1981, de 12/09/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. A Polícia Militar deverá acompanhar o desenrolar da ação penal em desfavor do interessado e, por ocasião do trânsito em julgado, informar a este Tribunal de Contas. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

17. Processo nº 201900002033252 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de OLIVAL GOMES COSTA - 3º SGT PM RG 22.853, do 5º BPM - Itumbiara - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3484/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i)

Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 15/05/1990, conforme o Boletim Geral nº 118, de 26/06/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Olival Gomes Costa, PM RG nº 22.853, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1720, de 08/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

18. Processo nº 201900002035749 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de MARCELO MORAIS SOARES - 3º SGT PM RG 24.227, do QAG - Quartel de Ajudância Geral - Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3485/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/03/1991 e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Sargento, para fins de registro, do servidor militar Marcelo Moraes Soares, RG nº 24.227 PMGO, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 107.820,44 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

19. Processo nº 201900002037259 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de RUBENS FREITAS DE SOUZA, 2º SGT PM RG Nº 24.557, do 9º BPM -Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM-GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3486/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 20/09/1991, conforme o Boletim Geral nº 200, de 22/10/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 1º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Rubens Freitas de Souza, PM RG nº 24.557, com proventos integrais no valor anual de R\$ 124.408,31 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e oito reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 1810, de 29/08/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

20. Processo nº 201900002039174 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Edvaldo Vieira Campos dos Santos - Subtenente PM RG 19.028, do BPMCHOQUE, Goiânia - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3487/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) admissão, na graduação de Soldado, a partir do dia 01/12/1986; e (ii) de transferência para a reserva remunerada, na graduação de 2º Tenente, a partir do dia 03/10/2019, para fins de registro, do servidor militar Edvaldo Vieira Campos dos Santos, com proventos integrais, no valor anual de R\$ 164.052,98 (cento e sessenta e quatro mil, cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), determinando, de consequência, os seus registros concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

21. Processo nº 201900002045727 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de VALDIVINO LUIZ DA SILVA - 3º sargento PM 26.481, da 33ª CIPM - Choque, Valparaíso - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o

relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3488/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 13/04/1993, conforme o Boletim Geral nº 100, de 31/05/1993, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Valdivino Luiz da Silva, PM RG nº 26.481, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2295, de 31/10/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

22. Processo nº 201900002063255 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Vilmar Dias da Silva - 3º Sargento PM RG 23.871, do 1º BPM Ambiental, Abadia de Goiás - GO, da Polícia Militar do Estado de Goiás (PM/GO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3489/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado PM, a partir do dia 01/11/1990, conforme o Boletim Geral nº 010, de 15/01/1991, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de 2º Sargento PM, para fins de registro, do servidor militar Vilmar Dias da Silva, PM RG nº 23.871, com proventos integrais no valor anual de R\$ 107.820,31 (cento e sete mil, oitocentos e vinte reais e trinta e um centavos), conforme a Portaria nº 2579, de 21/11/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

23. Processo nº 201900011000339 - Trata

de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de Marcos Pereira de Melo, 1º Sargento QPC RG 00.776 - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3490/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos de (i) Admissão na graduação de Soldado BM, a partir do dia 01/08/1990, conforme o Boletim Geral nº 077, de 04/12/1990, e (ii) de Transferência para a Reserva Remunerada, na graduação de Subtenente BM, para fins de registro, do bombeiro militar Marcos Pereira de Melo, BM RG nº 00.776, com proventos integrais no valor anual de R\$ 142.237,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme a Portaria nº 616, de 22/02/2019, expedida pela Goiás Previdência, determinando, de consequência, o seu registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para publicação, demais atribuições e devolução dos autos a origem”.

24. Processo nº 201900011000480 - Trata de Promoção e Transferência para a Reserva Remunerada de AMISAEEL GARCÊS BUENO, ST QP/Mus Músico RG 00.666 - Goiânia - GO, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO). O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3491/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes da sua Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos: de admissão, na graduação de Soldado BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, a partir de 01/09/1990; e de Transferência para a Reserva, na graduação de 2º Tenente BM, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, do BM RG 00.666 Amisael Garcês Bueno, determinando o registro concomitante, nos termos da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal, para todos os fins legais. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos

autos a origem”.

Assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI, para que pudessem ser apreciados os processos de responsabilidade do titular.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

APOSENTADORIA - CONCESSÃO:

1. Processo nº 200800016001974 - Trata de ato de Concessão de Pensão a EDMILSON MESSIAS DE SOUZA, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 59/2006, em harmonia com o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional Federal nº 47/2005, asseguradas a integralidade de proventos e paridade plena. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3492/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes da Segunda Câmara, presumindo a veracidade e a legitimidade da documentação constante dos autos, em considerar LEGAIS os ATOS DE ADMISSÃO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, determinando seus REGISTROS, nos termos do art.71, inciso III, da Constituição Federal/88, art.26, inciso III, da Constituição Estadual, art.1º, inciso IV e art.104, inciso III, da Lei n.º 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), e art.2º, inciso IV, 297, inc. II, 302 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art.3º, §2º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências, devendo o processo ser enviado à GOIASPREV após a conclusão do trâmite processual no âmbito desta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às quatorze horas (14) do dia 26 (vinte e seis) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Presidente), Edson José Ferrari e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Ordinária da Segunda Câmara Nº 34/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/12/2020.

**Tribunal Pleno
Acórdão**

[Processo - 201900047000487/901](#)

Acórdão 3687/2020

PROCESSO Nº :201900047000487/901 - GCST

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO:HOSPFAR - INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES

ASSUNTO:901-RECURSOS-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR:SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria de mérito. Não provimento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000487/901, que tratam de Embargos de Declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, em face do Acórdão nº 1191/2018 - Plenário, autos nº 201000010013242, cujo relatório e voto são pares integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer dos presentes embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume o Acórdão nº 1191/2018 - Plenário.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 20200006025422/905](#)

Acórdão 3688/2020

PROCESSO Nº :20200006025422/905

ÓRGÃO:TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

INTERESSADO:APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

ASSUNTO:905-RECURSOS-REEXAME

RELATOR:SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

AUDITOR:CLÁUDIO ANDRÉ ABREU COSTA

PROCURADOR:EDUARDO LUZ GONÇALVES

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Controle Externo. Recurso de Reexame. Razões recursais suficientes para dar provimento ao Recurso e tornar sem efeito a multa aplicada. Provimento. Arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000046025422/905, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, em face do Acórdão nº 703/2020, autos nº 201200047002597, cujo relatório e voto são partes integrantes desta decisão.

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito a multa aplicada à Secretária de Estado da Educação, Sra. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, no Acórdão nº 703/2020 - Plenário, autos nº 201200047002597.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047000874/902](#)

Acórdão 3689/2020

Ementa: Recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 219/2020, lavrado pelo egrégio Tribunal Pleno, na sessão do dia 05/02/2020, nos autos do Processo de nº 201500056000199. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais nº 202000047000874, de recurso apresentado pela Sr. Jose Fernando Navarrete Pena, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, conhecer do recurso de reconsideração, e, no mérito, dar-lhe provimento, para:

I - julgar regular a prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de

2014, apresentada pela Companhia CELG de Participações (CELGPAR), com expedição de quitação plena ao recorrente, nos termos do art. 72, da Lei estadual nº 16.168/2007;

II - manter a possibilidade de reabertura das contas e os destaques lavrados no Acórdão nº 219/2020.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047002117/312](#)

Acórdão 3690/2020

Ementa: Representação. Pedido incidental. Ampliação dos efeitos da decisão cautelar deferida pelo r. Despacho nº 1119/2020 - GCEF. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Decisão monocrática autorizando a ampliação requerida. Referendo.

Com os fundamentos expostos no relatório e voto, partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática incidental tomada nestes autos de 202000047002117, pelo Despacho nº 1334/2020 - GCEF, de 1º/12/2020, do Gabinete do Conselheiro Edson José Ferrari.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e demais atribuições a seu cargo. Após, à tramitação regimental, com remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700066001849/102-01](#)

Acórdão 3691/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. AGRODEFESA. Unidade orçamentária 6601. Exercício financeiro de 2016. Regular com ressalvas. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201700066001849, que tratam da Prestação de Contas Anual da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, referente ao exercício financeiro de 2016, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalvas as contas da Agência Goiana de Defesa Agropecuária - AGRODEFESA, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência do inventário de bens patrimoniais e seus valores;

II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica e relacionadas no item anterior;

III - destacar, na decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800013000597/102-01](#)

Acórdão 3692/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Comunicação - FECOM. Unidade orçamentária 1151. Exercício financeiro de 2017. Regular com ressalva. Aprovação. Quitação. Determinação. Destaque. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201800013000597, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Comunicação - FECOM, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - julgar regular com ressalva as contas do Fundo Especial de Comunicação - FECOM, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da ausência de demonstrativos exigidos pelo art. 8º, da Resolução Normativas nº 1/2003;

II - dar quitação ao gestor responsável e expedir determinação aos atuais responsáveis, nos termos do art. 73, § 2º, da Lei estadual nº 16.168/2007, para que adotem providências visando a correção da impropriedade identificada pela Unidade Técnica e relacionada no item anterior;

III - destacar, na decisão, dos efeitos constantes do art. 71 da Lei Orgânica, a apreciação em separado de outros processos e quanto à possibilidade de reabertura das contas;

IV - autorizar o arquivamento dos autos.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação, demais atribuições, e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201910269000007/102-01](#)

Acórdão 3693/2020

Ementa: Prestação de Contas Anual. Lago Azul Transmissão S/A - LAZ. Exercício de 2016. Regular. Aprovação. Quitação. Multa.

Destaques.

Com os fundamentos expostos nestes autos processuais de nº 201910269000007/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual da Lago Azul Transmissão S/A - LAZ, referente ao exercício de 2016, cujo ordenador de despesa responsável é o Diretor-Presidente, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Julgar regulares as contas tratadas nestes autos, da Lago Azul Transmissão S/A - LAZ, exercício de 2016, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do então Diretor-Presidente, Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, com fundamento no art. 72, da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE/GO, e por conseguinte, com fundamento no parágrafo único deste artigo que seja expedido a respectiva Provisão de Quitação ao referido gestor.

II - Aplicar a multa prevista no inciso IX do art. 112 da Lei nº 16.168/2007 - LOTCE/GO ao Sr. Gunther Benedict Craesmeyer, CPF 746.145.928-72, pela intempestividade do envio da Prestação de Contas Anual, no percentual de 10% (dez por cento); e, por conseguinte, intime o responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o pagamento da multa ou, alternativamente, interponha recurso (art. 80 c/c art. 125), determinando desde logo:

a) Caso comprovado o pagamento integral, expedir a quitação da multa (art. 82 da LOTCE/GO); ou

b) Caso expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável:

1. Determine o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídio, salário ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (inciso II, do art. 83 da LOTCE/GO);

2. Ou autorize a cobrança judicial da dívida e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do poder público estadual, se não efetivado o disposto na alínea anterior (incisos III e IV, do art. 83 da LOTCE/GO).

III - Destacar no acórdão de julgamento:

a) A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO;

b) Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE/GO.

IV - Devolver os autos à origem para arquivamento.

À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047001084/301](#)

Acórdão 3694/2020

Ementa: Relatório de Acompanhamento de Dados Sistema GEO-OBRS nº 06/2020 - GER-ENG. Centrais de Abastecimento de Goiás S/A (CEASA). Determinação. Aplicação de sanção.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos de nº 202000047001084/301, que tratam do Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema GEO-OBRS nº 06/2020 - GER-ENG, expedido pela Gerência de Controle de Obras e Serviços de Engenharia, a partir de informações cadastradas, no referido sistema, pelas Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa nº 002/2012, modificada pelas Resoluções Normativas nº 008/2012 e nº 003/2014, que regulamenta a implantação do Sistema GEO-OBRS do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - determinar às Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, na pessoa do seu representante legal, que faça a regularização do preenchimento eletrônico do Sistema GEO-OBRS, no prazo de 30 dias, em atendimento ao art. 3º, da Resolução Normativa nº 002/2012 (modificada pelas Resoluções Normativas nº 008/2012 e nº 003/2014), tanto para os procedimentos relacionados no Relatório de Acompanhamento de Dados do Sistema

GEO-OBRS nº 06/2020 - GER-ENG (itens 2.1 a 2.7) quanto para os demais cadastros já constantes na plataforma;

II - aplicar multa ao Sr. Wilmar da Silva Gratão, Presidente das Centrais de Abastecimento de Goiás S/A - CEASA, inscrito no CPF nº. 136.831.871-15, pelo descumprimento das diligências realizadas, nos termos do art. 112, IV da Lei estadual nº 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), correspondente ao seu percentual mínimo, isto é, 10% (dez por cento) do valor vigente - R\$ 72.718,01 (setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e um centavo);

III - determinar à Secretaria-Geral para:

III 1) intimar o Sr. Wilmar da Silva Gratão do inteiro teor desta decisão, bem como para, no prazo legal quitar o valor da multa ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007;

III 2) certificar que, transcorrido o prazo legal, se houve quitação do valor da multa ou interposição de recurso;

IV - determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou do não recolhimento do valor da multa:

IV 1) o desconto integral ou parcelado do valor da multa em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no inciso II, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007;

IV 2) a cobrança judicial do valor da multa, com base no art. 71, § 3º, da CF; nos arts. 1º, § 2º, e 83, III, da Lei estadual nº 16.168/2007, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão desse título executivo, procedendo à devida atualização do valor da multa, conforme determinação dos art. 75, I e 112, § 1º, da mesma lei;

IV 3) a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o inciso IV, do art. 83, da Lei estadual nº 16.168/2007;

V - À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº

38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700036000806/309-03](#)

Acórdão 3695/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação Concorrência nº 31/17-PR-NELIC. Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP / Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes -GOINFRA. Legalidade. Determinação. Arquivamento.

Nos termos e com os fundamentos expostos nos autos n.º 201700036000806/309-03, que tratam da apreciação do edital de licitação, modalidade Concorrência n.º 031/17-PR-NELIC, promovido pela então Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP, atual Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, visando a execução dos serviços de conclusão da implantação da Rodovia GO-210, trecho: Davinópolis / Divisa GO/MG, neste Estado, no valor total estimado de R\$ 5.010.926,63, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I) considerar legal o referido edital;

II) determinar à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, com fundamento no art. 97 da Lei estadual nº 16.168/2007, que, em futuras contratações de remanescente de obra, adote providências com vistas a verificar a adequação do projeto existente, com a emissão de Relatório Descritivo dos serviços remanescentes, Memórias de Cálculo detalhadas dos quantitativos necessários e elementos gráficos (desenhos, croquis e similares) que sejam suficientes para indicar com absoluta clareza os serviços e respectivas regiões de implantação, assim como promova a aprovação do projeto atualizado por autoridade competente do órgão, de modo a atender o disposto no art. 6º, inciso IX, c/c art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/1993.

III) determinar a remessa dos autos à origem, para arquivamento, nos termos do art. 99, inc. I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para todos os fins legais.

À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e

devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700036001356/309-03](#)

Acórdão 3696/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Edital de Licitação. Concorrência n.º 060/2017-PR-NELIC. AGETOP (atual GOINFRA). Regularidade técnica. Determinação. Recomendações. Monitoramento.

Com os fundamentos expostos nestes autos de n.º 201700036001356, que tratam da apreciação da legalidade do edital de licitação Concorrência n.º 060/2017-PR-NELIC, da Agência Goiana de Transporte e Obras - AGETOP (atual GOINFRA), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator:

I - Considerar regular o edital de licitação Concorrência n.º 060/2017-PR-NELIC, da antiga AGETOP (atual GOINFRA);

II - Determinar à GOINFRA, tendo em vista a constatação de divergências nos quantitativos estimados, contrariando o disposto no art. 6º, IX, 'f', da Lei n.º 8.666/93, a adoção de providências, conforme as seguintes situações:

a) em virtude do reconhecimento das inconsistências, caso já tenha sido promovida a correção no contrato, que encaminhe a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, o termo aditivo de adequação dos quantitativos de materiais e serviços, com a conseqüente redução do valor do contrato no montante equivalente de R\$ 467.617,61 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) (s/BDI), conforme exposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 32/2018;

b) caso o contrato esteja ainda em vigência, mediante prorrogação do ajuste, mas ainda não tenham sido corrigidas as diferenças, que seja celebrado, no prazo de 30 (trinta) dias, termo aditivo deduzindo o valor de R\$

467.617,61 (quatrocentos e sessenta e sete mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e um centavos) (s/BDI), adequando os quantitativos de materiais e serviços e eventuais acréscimos, conforme exposto no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 32/2018;

c) se porventura o contrato já tenha sido concluído e entregue a obra, sem que tenham sido providenciadas as correções, que sejam adotadas, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas administrativas previstas no art. 4º, da Resolução Normativa n.º 016/2016, visando a recomposição do dano causado ao erário e,

d) caso infrutíferas as medidas do art. 4º da RN TCE n.º 016/2016, que seja instaurada a devida Tomada de Contas Especial, com apuração de fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, observando-se, para tanto, os prazos definidos na RN TCE n.º 016/2016, inclusive, informando a este Tribunal de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da medida excepcional adotada;

III - Recomendar à GOINFRA para que proceda à realização do cálculo da alíquota efetiva do ISS a ser aplicada no BDI, bem como sua base de cálculo, caso a caso e de acordo com o código tributário de cada município;

IV - Recomendar à GOINFRA a realização de estudos acerca do impacto que a sistemática de tributação do ISS no município de Goiânia causa nos custos das contratações realizadas pela autarquia, bem como da plausibilidade jurídica de se questionar judicialmente o art. 128 do Decreto Municipal nº 1.786/2015;

V - Determinar o monitoramento das medidas determinadas neste dispositivo.

À Gerência de Comunicação e Controle para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800036004028/309-03](#)

Acórdão 3697/2020

Ementa: Processo de Fiscalização. Lei nº 8.666/1993. Edital de Concorrência nº 032/2018 PR-NELIC, da AGETOP. Serviços de Engenharia. Legalidade. Recomendação. Arquivamento.

Com os fundamentos expostos nos autos de nº 201800036004028/309-03, que tratam do Edital de Licitação, modalidade Concorrência nº 032/2018 PR-NELIC, da AGETOP, tendo como objeto os Serviços Suplementares das obras de duplicação da GO-070, trecho Inhumas/Cidade de Goiás, neste Estado, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator em:

I - Dar ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transporte - GOINFRA, na pessoa de seu representante legal, sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, advertindo que a reincidência injustificada poderá dar ensejo à imposição de sanções aos responsáveis em futuras ações de controle a serem empreendidas por este Tribunal, no sentido de:

a) Promover o adequado dimensionamento dos itens integrantes da "ADMINISTRAÇÃO LOCAL", "MOBILIZAÇÃO / DESMOBILIZAÇÃO" e do "CANTEIRO DE OBRA" de cada Planilha Orçamentária (utilizando-se, por exemplo, a curva ABC e/ou o histograma de insumos), assegurando que os preços adotados nos Orçamentos reflitam os custos de materiais, equipamentos, mão de obra e atividades indiretas efetivamente necessárias para a execução dos serviços, pois a simples reprodução de preços de composições paradigmas, a depender da natureza e peculiaridades do objeto, pode não representar corretamente os encargos assumidos pela contratada, trazendo riscos à Administração;

b) Realizar as avaliações dos orçamentos nos moldes da recomendação anterior e observar os percentuais referenciais constantes do Acórdão 2.622/2013 - Plenário do TCU e bibliografia especializada;

c) Não elencar como item de qualificação técnico-operacional serviços de baixa materialidade e pouca relevância, pois importa em ofensa ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Esse

entendimento está de acordo também com a jurisprudência utilizada pelo Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263/2011;

d) Atender ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, nas medições dos serviços de terraplanagem/revestimento vegetal em placas/barreira New Jersey, registrando no que tange aos quantitativos das medições: (a) os respectivos mapas de cubação e quadros de distribuição de materiais das seções de terraplanagem executadas que demonstrem objetivamente os volumes de corte e aterro movimentados; (b) a localização (mediante croquis e notas), situação anterior e posterior (mediante registro fotográfico) para os serviços de barreira New Jersey e revestimento vegetal em placas, inclusive a fim de evitar a liquidação de serviços em duplicidade, haja vista que trata-se de complementação/remanescente;

e) Apresentar, em futuras contratações, a documentação completa (memorial descritivo e especificações técnicas dos serviços licitados);

f) Envidar, em futuras contratações, maiores esforços para sanar irregularidades formais de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e por outros servidores envolvidos nos procedimentos de licitação e contratação.

II - Arquivar os presentes autos na origem, na forma do art. 99, inciso I, da LOTCE/GO. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação e devolução dos autos à origem.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900048000026/101-01](#)

Acórdão 3698/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO

INTERESSADO: Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/GO

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Processo nº 201900048000026, que trata da Tomada de Contas Anual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201900048000026, que tratam de Tomada de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 209, I, do RITCE/GO, e art. 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em julgar as contas regulares, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 72, da 16.168/2007, destacando-se, no entanto, na presente decisão, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, conforme previsão do art. 129 da LOCTE, e os demais processos em andamento neste tribunal, com vista a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700025056886/102-01](#)

Acórdão 3699/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - Detran

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO
AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES
PROCURADOR: EDUARDO LUZ

GONÇALVES

Processo nº 201700025056886/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN/GO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700025056886/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2016, do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas as contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/GO, referentes ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei estadual nº 16.168/2007; e art. 209, II, do Regimento deste Tribunal de Contas, em função da (i) Divergência material entre os saldos dos extratos bancários e seus respectivos controles e registros contábeis, e (ii) Ausência de informações sobre os bens imóveis e divergência material entre os registros contábeis e o inventário de bens permanentes;

II - dar quitação ao responsável, Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF: 326.564.591-68, nos termos do art. 73, §2º, da LOTCE-GO;

III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas (Divergência material entre os saldos dos extratos bancários e seus respectivos controles e registros contábeis; Ausência de informações sobre os bens imóveis e divergência material entre os registros contábeis e o inventário de bens permanentes), nos termos do §2º, do art. 73, da LOTCE-GO;

IV - destacar:

a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO;

b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto montante de recurso seja igual

ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada;

V - determinar o arquivamento dos autos.

À Secretaria Geral para as providências cabíveis

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maise de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201810901000008/102-01](#)

Acórdão 3700/2020

ÓRGÃO: Goiastelecom - Goiás Telecomunicações S.a

INTERESSADO: Goiás Telecomunicações S.a - Goiás Telecom

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201810901000008/102-01, Que trata de Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S.A. (GOIÁSTELECOM), referente ao exercício de 2017.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201810901000008/102-01, que tratam de Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual da Goiás Telecomunicações S/A - Goiás Telecom, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 72, caput, da Lei Orgânica e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação aos ordenadores de despesa responsáveis, Thiago Mello Peixoto da Silveira (período de 11/05/2016 a 30/04/2017) e Jayme Eduardo Rincon (período de 19/07/2017 a 18/07/2019), nos termos do art. 72, parágrafo único, da LOTCE-GO;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme art. 129, da LOTCE-GO; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71, da LOTCE-GO;

IV - determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201914304000004/102-01](#)

Acórdão 3701/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Funmineral - Fundo de Fomento a Mineração

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

ACORDÃO

Processo nº 201914304000004, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração (FUNMINERAL), referente ao exercício de 2018.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201914304000004, que tratam de Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício de 2018, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em:

I - julgar regular a Prestação de Contas Anual do Fundo de Fomento à Mineração - FUNMINERAL, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 72, caput, da Lei n.º 16.168/07 e art. 209, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - dar quitação aos responsáveis, Francisco Gonzaga Pontes, Leandro Ribeiro da Silva e Tito Souza do Amaral, nos termos do art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 16.168/07;

III - destacar a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da Lei n.º 16.168/07; e dos efeitos constantes no

art. 71, da Lei n.º 16.168/07, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços de engenharia paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal;

IV - determinar o arquivamento dos autos.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201914304000005/102-01](#)

Acórdão 3702/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Desenvolvimento e Inovação

INTERESSADO: Fundo Especial de Desenvolvimento Rural - Funder

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: CARLA CINTIA SANTILLO

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Processo nº 201914304000005/102-01, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201914304000005/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER), referente ao exercício de 2018. Considerando as manifestações da Unidade Técnica e da Auditoria, e tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos artigos 66, § 2º, 70 e 72, parágrafo único, da Lei nº 16.168/2007, em:

1) julgar as contas regulares, relativas ao exercício de 2018, do Fundo Especial de Desenvolvimento Rural (FUNDER);

2) Dar quitação aos gestores à época, Sr. Francisco Gonzaga Pontes, CPF 137.004.991-91, período de 22/03/2017 a 08/04/2018, do Sr. Leandro Ribeiro da Silva, CPF 803.724.991-91, período de 09/04/2018 a 09/11/2018 e Sr. Tito Souza do Amaral, CPF 215.419.901-10;

3) Destacar a possibilidade de responsabilizar os gestores abarcados neste julgamento em relação a outros processos em que se identifique dano ao erário, bem como as respectivas multas que decorram destes débitos, consoante preconiza o art. 129 da LOTCE; e os demais processos em andamento nesta Corte no sentido de dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE;

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047001782/904](#)

Acórdão 3703/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Claudio Cesar Santa Cruz Modesto

ASSUNTO: 904-RECURSOS-AGRAVO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202000047001782/904, que tratam do Recurso de Agravo interposto por Cláudio César Santa Cruz Modesto em face do Despacho n.º 931/2020-GCKT, prolatado nos autos da Representação n. 202000047001263, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos

integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201300047000507/312](#)

Acórdão 3704/2020

ÓRGÃO: Controladoria Geral do Estado

INTERESSADO: Agencia Brasil Central - Abc

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos ns.º 201300047000507/312, 201300028001363 e 20121186700039, referentes à Representação instaurada pela Agência Goiana de Comunicação (AGECOM), atual Agência Brasil Central (ABC), e as Tomadas de Contas Especiais, referentes à verificação da legalidade e economicidade do Contrato Agecom nº 20/2008 assinado entre a Autarquia e a empresa Valle Telecomunicações Ltda., o qual teve por objeto a locação de equipamentos e câmeras em detrimento da realização de procedimento licitatório para aquisição definitiva, tendo o relatório e o voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/17, sem o cancelamento de eventuais débitos que possam vir a ser apurados por meio diverso, com o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900047000045/312](#)

Acórdão 3705/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Polícia Civil do Distrito Federal - Pcdf

ASSUNTO: 312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047000045/312, referentes à Representação oriunda da Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo por objeto cumulações indevidas de cargos por parte de servidores da carreira de Perito Médico-Legista, ocupantes de cargos no Distrito Federal e no Estado de Goiás, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da Representação, determinando a instauração de sindicâncias (visando apurar a regularidade das cumulações de cargos), pelo Tribunal de Justiça, em face do servidor Antônio Gomes Franqueiro; pela Secretaria de Estado da Saúde, em face do servidor Gustavo Edreira Neves; e pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, em face dos servidores Marcellus Sousa Arantes e Marcos Egberto Brasil de Melo. Os órgãos referidos deverão encaminhar a este Tribunal de Contas informações quanto aos resultados das sindicâncias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201900047001302/311](#)

Acórdão 3706/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Universidade Estadual de Goiás - Ueg

ASSUNTO: 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201900047001302/311, que tratam de Denúncia a respeito de suposta irregularidade na contratação de servidores comissionados no âmbito da Universidade Estadual de Goiás - UEG, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, comunicando-se o denunciante e a ouvidoria.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 200600010005119/101-02](#)

Acórdão 3707/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - Ses

ASSUNTO: 101-02-TOMADA DE CONTAS-ESPECIAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os

presentes Autos n.º 200600010005119/101-02, que tratam da Tomada de Conta Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde para apurar as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção n. 027/2003 desta Corte de Contas, por meio das quais se estimou um dano ao erário de R\$ 26.469,29, em decorrência de compras diretas de medicamentos e materiais de estoque hospitalar sem observância do procedimento licitatório adequado, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em decidir pelo trancamento das contas, com o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 76 e 77, da Lei n. 16.168/07. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201500047000812/102-01](#)

Acórdão 3708/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social
INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - Feas
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201500047000812/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), referente ao exercício de 2.014, sob responsabilidade de Francisco de Assis Peixoto, CPF n. 246.233.931-00, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES, COM AS SEGUINTE

RESSALVAS: a) déficit na execução orçamentária; b) divergências entre o inventário e o Balanço Patrimonial; c) falha no controle do almoxarifado. Determina-se, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700036000217/102-01](#)

Acórdão 3709/2020

ÓRGÃO: Agencia Goiana de Infraestrutura e Transportes
INTERESSADO: Jayme Eduardo Rincon
ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL
RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA
AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700036000217/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Fundo de Transportes, referente ao exercício de 2016, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 209, inciso III, alínea "b", do

RITCE/GO, c/c art. 74, inciso II, da Lei n. 16.168/2007, e aplicar multa prevista no inciso I, do art. 112, da Lei n. 16.168/2007, no valor de R\$ 7.271,80 (sete mil duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), ao Sr. Jayme Eduardo Rincon, CPF n. 093.721.801-49, então Diretor-Presidente da AGETOP. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800025010796/102-01](#)

Acórdão 3710/2020

ÓRGÃO: Departamento Estadual de Trânsito

INTERESSADO: Departamento Estadual de Trânsito - To

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800025010796/102-01, que tratam da Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO, referente ao exercício de 2017, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, em JULGAR AS CONTAS REGULARES COM AS SEGUINTESS RESSALVAS: a) Divergência material relevante entre o inventário de bens patrimoniais e seus respectivos controles e registros contábeis; e b) Ausência de inventário dos bens imóveis. Determina-se, outrossim, a EXPEDIÇÃO DE QUITAÇÃO ao responsável, Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF nº 326.564.591-68, destacando-se, no entanto, na presente decisão, dos efeitos constantes no art. 71, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, os seguintes processos referentes ao exercício que ainda estejam em tramitação que: 1 - Tratem de tomadas de contas especial, cuja fase externa encontre-se em andamento neste

Tribunal; 2 - Cuidem de inspeções ou auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3 - Sejam relativos a registro de atos de pessoal; 4 - Envolvam obras e/ou serviços paralisados; 5 - Tenham como objeto o montante de recurso igual ou maior que 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada. 6 - Tratem de Representações e Denúncias em andamento neste Tribunal.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201700047000923/302](#)

Acórdão 3711/2020

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

ASSUNTO: 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR: SAULO MARQUES MESQUITA

AUDITOR: HELOISA HELENA

ANTONACIO MONTEIRO GODINHO

PROCURADOR: SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201700047000923/302, referentes à Auditoria de Regularidade n. 006/2017, realizada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização 2017/2018, tendo por objeto a apreciação da regularidade dos acúmulos de cargos e/ou funções remuneradas de servidores da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como a respectiva compatibilidade de horários, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) aplicar ao senhor Rodney Rocha Miranda, CPF n. 317.252.101-00, a multa prevista no inciso VII, do artigo 112, da Lei n. 16.168/07, no valor de R\$ 21.126,67 (vinte e um mil cento e vinte e seis reais e sessenta e sete

centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo permitido;

b) Determinar a intimação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, recorrer ou comprovar perante este Tribunal o recolhimento dos valores correspondentes à sanção supra imputada. Esgotado o prazo e não comprovada a apresentação de recurso ou o recolhimento da multa, expeça-se Certidão a respeito do título executivo, consubstanciado no presente decism, encaminhando-se o documento à Secretaria de Estado da Fazenda para, com fulcro no inciso IV, do artigo 83, da Lei nº 16.168/2007, proceder à inclusão do respectivo débito na Dívida Ativa, encaminhando-se à execução judicial, sem prejuízo das medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do TCE/GO;

c) Determinar a intimação do Secretário de Segurança Pública para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o integral cumprimento do Acórdão n. 2064/2018.

À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800004010561/101-01](#)

Acórdão 3712/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Economia
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Economia

ASSUNTO: 101-01-TOMADA DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR: EDUARDO LUZ GONÇALVES

TOMADA DE CONTAS ANUAL. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA (SEFAZ). EXERCÍCIO DE 2017. REGULARIDADE.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201800004010561/101-01, da Tomada de Contas Anual da Secretaria da Fazenda Estadual, referente ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DE GOIÁS, pelos votos de seus integrantes, pela regularidade das contas referentes ao exercício de 2017, prestadas pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos moldes do Art. 72, da Lei Orgânica da Corte, conferindo-se quitação ao então Secretário de Estado, Sr. João Furtado de Mendonça Neto, registrando-se, neste ato, a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800005008057/102-01](#)

Acórdão 3713/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Prodago - Empresa Est. de Processamento de Dados de Goiás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: MARCOS ANTONIO BORGES

PROCURADOR: MAISA DE CASTRO SOUSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos n.º 201800005008057/102-01 da Prestação de Contas Anual da Empresa Estadual de Processamento de Dados de Goiás - PRODAGO, em liquidação, referente ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as CONTAS

REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

[Processo - 201800005008079/102-01](#)

Acórdão 3714/2020

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Administração

INTERESSADO: Casego - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás

ASSUNTO: 102-01-PRESTAÇÃO DE CONTAS-ANUAL

RELATOR: HELDER VALIN BARBOSA

AUDITOR: FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR: FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ART. 72, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL. DESTAQUES.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os autos nº. 201800005008079/102-01 da Prestação de Contas Anual da Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO, em liquidação, referente ao exercício de 2017,

ACORDA

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar as CONTAS REGULARES, determinando a expedição de quitação ao responsável, Sr. Jailton Paulo Naves, na forma do parágrafo único do art. 72 da Lei Orgânica desta Corte de

Contas.

Destacando, por fim, nos moldes do artigo 71 da Lei Orgânica desta Corte, a possibilidade de responsabilizar o gestor abarcado neste julgamento no que se refere aos processos de: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Processo julgado em: 03/12/2020.

Resolução

[Processo - 202000047002661/019-01](#)

RESOLUÇÃO

ADMINISTRATIVA Nº 10/2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período de 2021-2030.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, CONSIDERANDO o objetivo estratégico de “melhorar a gestão organizacional”, previsto no Plano Estratégico 2014-2020, peça de planejamento cujo fim da vigência está previsto para o final de 2020;

CONSIDERANDO a Linha de Ação de Gestão 18 (LAG15 - Planejamento e desempenho institucional) do Plano de Diretrizes 2019-2020, que dispõe sobre “simplificar e integrar o processo de planejamento institucional, com foco na quantificação do desempenho organizacional”;

CONSIDERANDO a iniciativa 03 do Plano Diretor 2019-2020 da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan), que pontua a iniciativa estratégica de “elaborar novo Plano Estratégico (2021-2030)”;

CONSIDERANDO os princípios referenciados nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), em especial as NBASP 12, que tratam do “Valor e Benefícios dos Tribunais de Contas”, demonstrando a necessidade de constituição de organização modelo, que

lidera pelo exemplo;

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso IV, do Regulamento da Atricon nº 01/2013, que inclui o Planejamento Estratégico como ferramenta indispensável para a gestão dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO o Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC), instrumento de avaliação que busca fomentar a continuidade dos processos de planejamento no âmbito das cortes de contas;

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar continuamente o referencial estratégico, de modo a conferir constância aos propósitos institucionais e aumentar a capacidade de resposta do TCE-GO;

CONSIDERANDO a necessidade de disseminação de valores e objetivos estratégicos aos diversos públicos que apresentam interesse nas atividades do TCE-GO, induzindo uma cultura de excelência e ofertando transparência à estratégia definida;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período 2021-2030, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O Plano Estratégico 2021-2030 compreenderá 10 (dez) exercícios e orientará a elaboração dos demais planos institucionais e indicadores de desempenho.

Art. 3º O Plano Estratégico 2021-2030, ora aprovado, deverá adequar-se em face das mutações do ambiente organizacional, de forma que o TCE-GO obtenha maior efetividade no cumprimento de sua missão, no alcance de sua visão e na prática de seus valores.

Art. 4º A implantação do Plano Estratégico 2021-2030 será coordenada pela Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan), com o apoio de todas as áreas do TCE-GO e da alta administração, que deverão participar ativamente do alcance dos objetivos estratégicos definidos.

Art. 5º Os indicadores de desempenho decorrentes do Plano Estratégico 2021-2030 estarão oficialmente inseridos no Sistema de Gestão e Planejamento (SGP) e serão acompanhados e disseminados pela Diplan, com o auxílio das demais unidades organizacionais e da alta administração.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em sentido contrário.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Helder Valin Barbosa (Relator), Sebastião Joaquim Pereira

Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 22/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/12/2020.

[Processo - 202000047002620/019-01](#)

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2020

Promove alterações na Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação das Contas Anuais do Governador.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS - TCE-GO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as contidas nos artigos 70, 71 e 75, da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas; no inciso II, do art. 26, da Constituição Estadual; no inciso II, do art. 1º, e no art. 60, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - LOTCE;

Considerando que, no âmbito de sua jurisdição, para o exercício de sua competência, assiste ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE-GO o poder regulamentar de expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando os jurisdicionados ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, consoante art. 2º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, com suas alterações posteriores;

Considerando a necessidade de disciplinar a composição e a forma de entrega das Contas Anuais do Governador com base na LOTCE-GO e no Regimento Interno (RITCE-GO);

RESOLVE

Art. 1º. A Resolução Normativa nº 7, de 29 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes desta Resolução Normativa.

Art. 2º. O art. 8º, da Resolução Normativa nº 7/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. Os documentos, dados e informações, previstos no Anexo Único desta Resolução Normativa, podem ser alterados mediante proposta de Resolução formulada pela Unidade Técnica e aprovada

no Plenário deste Tribunal, produzindo efeitos a partir das Contas entregues no exercício financeiro seguinte ao da publicação.” (NR)

Art. 3º. Acrescenta-se o item 25 no Anexo Único da Resolução Normativa nº 7/2018, conforme a redação seguinte:

“25 Relatório atualizado do estágio de atendimento ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP no Estado de Goiás, conforme diretrizes da Portaria STN nº 548/2015” (NR)

Art. 4º. Fica revogado o parágrafo único do art. 8º da Resolução Normativa nº 7, de 29 agosto de 2018.

Art. 5º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 22/2020 (Virtual). Resolução aprovada em: 03/12/2020.

Ata

ATA Nº 36 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020 SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às dez horas do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Trigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM

PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201900012000043 - Trata da Tomada de Contas Anual da Vice-Governadoria do Estado de Goiás (VG), referente ao Exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas para apreciação, em cumprimento a Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3493/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 72 da Lei nº 16.168/2007, em julgar regulares as contas da Vice Governadoria do Estado - Goiás, referente ao exercício de 2018, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão. Dá-se quitação à gestora, Sra. Isabella Maria Lima Oliveira, destacando-se deste julgamento a possibilidade de responsabilizar o gestor no que se refere aos seguintes processos: tomada de contas especial; inspeções ou auditorias; atos de pessoal; pertinentes a obras e/ou serviços paralisados, em que se identifique danos ao erário, bem como às respectivas multas que decorrem deste débito, conforme art. 71 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e a possibilidade de reabertura das contas, art. 129 da LOTCEGO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

LICITAÇÃO - PREGÃO:

1. Processo nº 201700047000245 - Trata de cópia dos Autos nº 201611867000660, de Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2017, da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de forma contínua, dos serviços de vigilância armada e desarmada, no valor estimado de R\$ 56.054.879,69. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3494/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes deste Tribunal Pleno, em considerar conforme o procedimento de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 002/2017 da Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, por

estar em conformidade com a legislação vigente, expedindo-lhe determinação para que, nos futuros procedimentos licitatórios, a empresa observe os atos administrativos pertinentes à área, em especial os estudos que fixam os valores mínimos e máximos para adquirir determinado objeto, bem como os que estipulem a forma de contratar, arquivando-se os autos, ao final, nos termos do art. 99, inciso II da LOTCE/GO. Ao Serviço de Controle das Deliberações”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201800063000228 - Trata de Prestação de Contas Anual do Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - FEMAL/GO, referente ao exercício de 2017. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3495/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator: I - Julgar regular com ressalvas as contas apresentadas no presente processo pelos responsáveis, haja vista a baixa execução orçamentária, decorrente de ausência de planejamento orçamentário e financeiro eficiente, nos termos do § 1º do artigo 73, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO). II - Dar quitação aos Srs. Fabiano Gomes de Oliveira e Renato Meneses Tôrres, gestores do FEMAL no exercício de 2017, determinando aos mesmos ou a quem lhes houver sucedido na gestão do respectivo Fundo Especial, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, no exercício em referência, com fundamento no § 2º do art. 73, da Lei estadual n.º 16.168/2007 (LOTCE/GO). III - Dar ciência ao Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento Funcional da Assembleia - FEMAL, na pessoa de seu responsável, sobre as impropriedades/falhas identificadas nas contas ora julgadas, para que sejam adotadas medidas internas para prevenir a ocorrência de outras semelhantes, bem como o controle quanto a reincidência deste tipo de impropriedade, sob pena de superveniente julgamento irregular das contas. IV - Destaque sobre a possibilidade de: Reabertura das contas, conforme previsão do art. 129 da LOTCE/GO; b) Responsabilizar estes mesmos gestores no que se refere aos processos de: tomada de

contas especial; inspeções; auditorias; atos de pessoal; obras e/ou serviços ou qualquer outro processo em que se identifique dano ao erário, ainda que referente ao mesmo exercício, conforme dispõe o art. 71 da LOTCE/GO. V - Devolver os autos à origem para arquivamento. À Gerência de Comunicação e Controle para suas anotações, publicação e demais atribuições a seu cargo”.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - AGRAVO:

1. Processo nº 202000047002300 - Trata de Recurso - Agravo, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI (NOSSA FROTA), representada por sua procuradora, Dra. PÂMELA GUERRA, OAB/GO 28.202, em face do Despacho nº 1119/2020 - GCEF, objeto dos Autos de nº 202000047002117/312. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto.

Foi apresentada, em vídeo, previamente, sustentação oral por parte da Advogada nos seguintes termos: “Olá, é com imenso prazer que cumprimento o Presidente desta Colenda Corte de Contas, Dr. Celmar Rech, em que peço vênha, para em nome da brevidade, cumprimentar todos os demais Conselheiros presentes. Senhoras e Senhores esta é uma representação, interposta pela CS BRASIL, FROTA LTDA. , com pedido de cautelar de suspensão temporária do procedimento de licitação e adjudicação da empresa NOSSA FROTA, nos lotes 8 e 10 do Pregão Eletrônico 001/2020, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, sob a alegação de que a NOSSA FROTA integraria um grupo econômico de fato constituído por pelo menos cinco empresas e que superaria o limite legal permitido para se beneficiar da Lei Complementar 123/2006. Inicialmente, é importante que eu destaque que não há no presente caso qualquer irregularidade por parte da NOSSA FROTA, no enquadramento da Lei Complementar, já que a sua receita não ultrapassa o valor de quatro milhões e oitocentos mil. Atualmente o que há é a identidade de sócios entre a NOSSA FROTA e a empresa LF EMPREENDIMENTOS, mais ainda assim a receita bruta das duas empresas não ultrapassam o valor permitido, para enquadrar a uma empresa de pequena porte. Mais especificamente e aproximadamente é duzentos e trinta mil de

faturamento para a empresa LF EMPREENDIMENTOS e dois milhões e cem mil para a empresa NOSSA FROTA. As alegações de que poderia se beneficiar da Lei Complementar 123, por se tratar de um contrato de valor vultuoso, também não procede. Pois deve-se observar o art. 3º, inciso II, parágrafo 3º dessa Lei Complementar em que o faturamento do ano calendário é o faturamento do ano calendário vigente e, após, só deve ser desenhado após ultrapassar o limite legal e não interfere nos contratos já celebrados anteriormente. Bom, superada essa análise, partimos pra suposição de que a empresa NOSSA FROTA faz parte de grupo econômico com no mínimo cinco empresas denominada LOCARALTO. Nós sabemos que a caracterização ou não de um grupo econômico ela precisa ser verificada caso a caso, sob pena de excessiva e indevida obstrução. Vale registrar que não há entre as empresas citadas na representação nenhuma relação de direção, de controle ou administração de uma empresa principal. Não há qualquer elo entre a empresa NOSSA FROTA e o Grupo LOCARALTO. O que nós temos hoje é o que está pacificado no STJ, não basta o mero interesse o grupo econômico, mas sim a prática conjunta de um fato gerador, que não há entre elas. Nós vemos que em todos os ramos do Direito as definições de grupos econômicos, elas se encontram pautadas na subordinação de uma sociedade sobre a outra ou mesmo que exerça algum tipo de relação jurídica que lhe assegure poder de mando, o que categoricamente, e mais uma vez eu digo, não é o caso em análise. Ainda que se tentasse demonstrar um grupo econômico não hierarquizado, seria importante requisitos que não estão presentes como: não há no caso, interesse integrado, não há concreta comunhão de interesses e não há atuação conjuntas das empresas integrantes. Novamente enfatizo, não há conexão nas orientações que possam influenciar na estratégia competitiva de licitação. Pois não há relação jurídica entre a NOSSA FROTA e o Grupo LOCARALTO, que possa prejudicar qualquer concorrência ou imparcialidade em uma licitação. Bom, vejam Senhores, não há identidade no quadro social, não há participação societária, não há hierarquia, não há fonte de receita, não há custeio de despesa, não há submissão, não há controle, poder de controle, não há nem confusão patrimonial que justifique declarar a existência de um grupo econômico entre a

NOSSA FROTA e a LOCARALTO. Assim como já mencionado na peça de defesa é importante nobres julgadores, que sejam observadas a verdade material, pois há diversos argumentos e documentos sem nenhuma força probatória e que servem somente para tendenciar ao erro que foram juntados pela CS BRASIL e que podem prejudicar a qualquer tipo de análise, exemplo maior deles é a página de linkedin juntada pela CS BRASIL nos autos, alegando haver até questão de má-fé por parte da NOSSA FROTA. Nós não podemos presumir qualquer violação por parte da NOSSA FROTA, pois os deveres de probidade, de isonomia e de moralidade foram devidamente exercidos. Na verdade, o que nós vemos é uma tentativa da concorrente CS BRASIL de, pelo simples fato de parentesco, inibir que empresas do mesmo setor possam concorrer e assim desencorajar o empreendedorismo. Eu gostaria de finalizar abrindo uns parênteses, sobre o que nos aparenta ser o real interesse da empresa CS BRASIL ao apresentar esta representação e se valer da exclusão da NOSSA FROTA como verdadeira vencedora do certame. Como é sabido a empresa CS BRASIL ela faz parte de um grupo econômico chamado Júlio Simões Logística. Ocorre que, ela vem participando de licitações em que apresentam valores infundados e inexecutáveis pra se valer dos benefícios do grupo, mesmo não comprovando faturamento e condições plausíveis para cumprir contrato. O que a gente vê e que a representante CS BRASIL ela vem praticando doping nas contratações públicas, promovendo monopólio dentro e fora da administração, inclusive ela já foi denunciada por concorrentes, tanto no estado do Tocantins, quanto no estado de Goiás, recentemente, inclusive, no Pregão Eletrônico 008/2020 da Secretaria de Estado da Administração de Goiás. O interesse da CS BRASIL é se valer de todos os artifícios para garantir o monopólio do mercado e abolir a concorrência do setor, sem falar no imenso dano que ela poderá causar ao erário e ao particular, ao configurar qualquer situação semelhante a um grupo econômico. Bom, é importante Senhores que sejam realizadas estas considerações, para que seja justa a decisão final tomada. Eu agradeço imensamente toda atenção dispendida e o tempo por ouvirem minhas considerações. Muito obrigada". Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº

3496/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora em conhecer do presente recurso e, no mérito, declarar seu improvimento. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo”.

TOMADA DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700011000073 - Trata da Tomada de Contas Anual do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBM-GO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. A Relatora disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3497/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pela Relatora, em: I - julgar REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Contas Anual, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 73, caput, da Lei Orgânica e art. 209, II, do Regimento Interno deste Tribunal, em função das impropriedades identificadas pela Unidade Técnica, a saber: a. Abertura de crédito suplementar em fonte inexistente (excesso de arrecadação); b. Divergência entre saldo do inventário encaminhado e dos registros contábeis; II - dar quitação ao ordenador de despesa responsável, Sr. Carlos Helbingen Júnior, CPF nº 291.796.611-49, com fundamento no art. 72, da Lei 16.168/2007 - LOTCE-GO; III - determinar ao jurisdicionado que adote medidas com vistas à correção das impropriedades verificadas na presente prestação de contas e relacionadas no item I do presente Acórdão. IV - Cientificar o CBM-GO, por meio de seu responsável legal, a fim de que se atente para o prazo limite definido pela Portaria STN n.º 548/2015, no sentido de que os registros contábeis sejam efetuados com observância do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), com aplicação integral do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; V - destacar: a) a possibilidade de reabertura das contas, conforme §2º, do art. 129, da LOTCE-GO; b) e dos efeitos do art. 71, da LOTCE-GO, os processos em tramitação

neste Tribunal de Contas que tratem: 1) de tomadas de contas especial; 2) de inspeções ou de auditorias cujo período de abrangência envolva mais de um exercício; 3) de registro de atos de pessoal; 4) de obras e/ou de serviços de engenharia paralisados; e 5) de objeto cujo montante de recurso seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) do total do orçamento da entidade jurisdicionada; VI - determinar o arquivamento dos autos. À Secretaria Geral para as providências cabíveis”.
Pelo Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 201800047001181 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. EDUARDO MARTINS NETO JÚNIOR, em face da decisão contida no Acórdão TCE nº 413/2018, objeto dos Autos de nº 200700010007325. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3498/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes pelo conhecimento e improvimento do presente Recurso de Reconsideração, tudo nos termos da fundamentação do Relator”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 201700052000100 - Trata da Prestação de Contas Anual da Saneamento de Goiás S/A (SANEAGO), referente ao Exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em cumprimento a determinação contida na Resolução Normativa TCE nº 001/2003. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Em 24/11/2020 09:28:28, a Procuradora-Geral de Contas registrou que: “No presente caso, o Ministério Público de Contas reitera seu posicionamento no sentido de que as bases para ressalvas apuradas pelos Auditores Independentes e as irregularidades apuradas pelas equipes de auditoria no bojo dos autos n.º 201600047001809 e n.º 201700047001499 demonstram que as contas apresentadas não expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis, razão pela qual não podem ser julgadas como regulares. Neste sentido este MPC pugna pela regularidade com ressalvas das contas prestadas, com fulcro no art. 73 da LOTCE/GO”. Em 26/11/2020

06:59:00, o Conselheiro Saulo Mesquita registrou impedimento/suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3499/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes em julgar regular as contas, referente ao exercício de 2016, para dar quitação ao Sr. José Taveira Rocha, inscrito no CPF sob o nº 002.444.221-68, Sra. Marlene Alves de Carvalho e Vieira, inscrita no CPF sob o nº 197.886.731-04 e Sr. José Carlos Siqueira, inscrito no CPF sob o nº 004321.991-87, no exercício financeiro em análise, com fundamento no artigo 72 da LOTCE-GO, destacando-se, no acórdão a possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO, na seguinte forma: I. A possibilidade de reabertura das contas, conforme previsão do artigo 129 da LOTCE-GO; II. Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do artigo 71 da LOTCE-GO, relacionados a: a) tomada de contas especial; b) inspeções ou auditorias cujo período envolva mais de um exercício; c) registro de atos de pessoal; d) obras e/ou serviços paralisados; e) qualquer processo que se identifique dano ao erário. Destaque-se ainda no acórdão de julgamento: Os demais processos em andamento neste Tribunal com vistas a dar efetividade às ressalvas do art. 71 da LOTCE-GO, em especial os de nºs 201600047001809 e 201700047001499; e as investigações e eventuais ações em andamento sobre supostas irregularidades na empresa, cuja conclusão pode afetar o julgamento das contas. Por fim, encaminhe-se cópia ao Órgão Jurisdicionado para conhecimento. Cumprida as formalidades, arquivem-se os autos”.

Nada mais havendo a tratar, às quinze horas do dia 26 (vinte e seis) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/12/2020.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

ATA da 21ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Virtual).

Nos termos da Resolução Normativa nº 002/2020, às onze horas do dia vinte e três (23) do mês de novembro do ano dois mil e vinte, iniciou-se a Vigésima Primeira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro CELMAR RECH, com a participação dos Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, SAULO MARQUES MESQUITA e HELDER VALIN BARBOSA, a Procuradora-Geral de Contas MAISA DE CASTRO SOUSA, e MARCELO AUGUSTO PEDREIRA XAVIER, Secretário-Geral desta Corte de Contas que a presente elaborou. Passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047002199 - Trata de Proposta de Resolução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO), que define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas prestações de contas, referente ao exercício financeiro de 2020, de forma consolidada com os respectivos fundos especiais, de forma a dar efetividade ao artigo 6º da Resolução Normativa nº 05/2018-TCE/GO. O Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2020. Define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas prestações de contas, referentes ao exercício financeiro de 2020, de forma consolidada com os respectivos fundos especiais. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal, c/c art. 28, § 6º, da Constituição do Estado de Goiás, e em especial o art. 2º da

Lei estadual nº 16.168 de 11 de dezembro 2007 e o art. 3º da Resolução nº 22 de 04 de setembro 2008; Considerando o disposto no artigo 6º da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, que especifica que até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro será divulgada pelo Tribunal lista contendo os órgãos e entidades da Administração Pública que deverão apresentar suas respectivas Prestação de Contas de forma consolidada, ou seja, quando for conveniente ao TCE avaliar a gestão em conjunto de mais uma unidade jurisdicionada; RESOLVE: Art. 1º Esta Resolução define os órgãos e entidades jurisdicionados que deverão apresentar suas Prestações de Contas, relativas ao exercício de 2020, de forma consolidada com os respectivos fundos especiais. Art. 2º As Prestações de Contas anuais dos órgãos e entidades jurisdicionados a serem submetidas ao Tribunal, relativas ao exercício de 2020, serão obrigatoriamente apresentadas de maneira consolidada com os respectivos fundos especiais, na hipótese de a unidade estar relacionada no Anexo I desta Resolução. § 1º As prescrições do caput não se aplicam às autarquias e fundações que tenham subordinação administrativa com os órgãos e entidades listados no Anexo I. § 2º Os fundos especiais porventura extintos durante o exercício devem apresentar no bojo e em conjunto com o Relatório de Gestão as exigências do art. 7º da Res. Normativa TCE nº 05/2018, dispensados os que já o fizeram quando da apresentação das contas relativas ao exercício de 2019. Art. 3º Os critérios, forma e prazo para organização e apresentação ao TCE-GO da Prestação de Contas dos órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive daqueles não relacionados nos Anexos desta Resolução, são aqueles previstos na Res. Normativa TCE nº 05/2018. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação”.

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foi relatado o seguinte feito:

ATOS DE PESSOAL - RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

1. Processo nº 202000047002361 - Em que HENRIQUE CÉSAR DE ASSUNÇÃO VERAS, Conselheiro Substituto deste Tribunal, já devidamente qualificado nos Autos de nº 202000047002154 e 201900047001737, apresenta a esta Corte de Contas Recurso de Agravo (Administrativo) em face da decisão contida no Despacho nº 1041/2020 - GPRES. O

Relator disponibilizou para a leitura o relatório e voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 3500/2020, aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão agravada. À Gerência de Comunicação e Controle para as anotações pertinentes, publicação, intimação e demais atribuições”. Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:

PROJETO - RESOLUÇÃO:

1. Processo nº 202000047000376 - Em que a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, encaminha Proposta de Resolução apresentada pelo corpo de Conselheiros Substitutos desta Corte de Contas que trata da nomenclatura do cargo por estes ocupado. Em 24/11/2020 20:38:00, a Conselheira Carla Santillo solicitou a retirada de pauta dos autos. Em 25/11/2020 14:42:46, o Presidente deferiu o pedido efetuando o seguinte registro: “Considerando a solicitação de retirada de pauta pela Conselheira, encaminham-se os autos ao Gabinete da relatora”.

Nada mais havendo a tratar, às 16 (dezesesseis) horas do dia 26 (vinte e seis) de novembro foi encerrada a Sessão.

Presentes os Conselheiros: Celmar Rech (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 38/2020 (Virtual). Ata aprovada em: 03/12/2020.

Anexo Planejamento Estratégico

[Processo - 202000047002661/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2020

Dispõe sobre o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para o período de 2021-2030.

ANEXO I

PLANO ESTRATÉGICO 2021-2030

CONSTRUINDO...



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Plano Estratégico 2021-2030



COMPOSIÇÃO

CONSELHEIROS

Celmar Rech - *Presidente*

Saulo Mesquita - *Vice-Presidente*

Helder Valin - *Corregedor-Geral*

Sebastião Tejota

Edson Ferrari

Carla Santillo

Kennedy Trindade

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Heloísa Helena Antonacio Monteiro Godinho

Flávio Rodrigues

Cláudio André Abreu Costa

Marcos Antônio Borges

Humberto Bosco Lustosa Barreira

Henrique Veras

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE-GO

Maísa de Castro Sousa - *Procuradora-Geral*

Fernando dos Santos Carneiro

Eduardo Luz Gonçalves

Silvestre Gomes dos Anjos

Carlos Gustavo Silva Rodrigues

SUMÁRIO

1. Apresentação	<i>pág. 5</i>
2. Do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE-GO)	<i>pág. 7</i>
3. Dos resultados alcançados com o Plano Estratégico 2014-2020	<i>pág. 9</i>
4. Do Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI)	<i>pág. 12</i>
5. Da metodologia para elaboração do Plano Estratégico 2021-2030	<i>pág. 15</i>
6. Das tendências e direcionadores estratégicos	<i>pág. 17</i>
7. Da tradução e comunicação da estratégia	<i>pág. 22</i>
8. Do monitoramento do Plano Estratégico 2021-2030	<i>pág. 28</i>
9. Da Cadeia de Valor de Processos de Trabalho	<i>pág. 31</i>
10. Ficha Técnica	<i>pág. 36</i>





1

APRESENTAÇÃO

O objetivo de qualquer órgão público é gerar valor para a sociedade, afinal, é para isso que ele existe. É nessa direção que, cada vez mais, os cidadãos têm exigido resultados públicos que efetivamente atendam aos parâmetros republicanos e melhorem suas vidas.

Frente a esse contexto, faz-se importante o exercício de análise aprofundada sobre o ambiente no qual as organizações públicas estão inseridas, de modo a considerar as principais necessidades dos atores que as cercam.

Em tal análise, missão, visão de futuro, objetivos e valores devem ser balizados pela entrega de resultados à sociedade e trilhados por meio de rotas, estratégias. Os caminhos estratégicos que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás se propõe a percorrer para alcançar sua missão constitucional estão dispostos neste documento.

Certamente, o cenário desenhado para os próximos anos, difere-se do percorrido de 2014 até aqui, vigência do Plano Estratégico anterior. Novas tecnologias de informação, novas formas de comunicação, novas fronteiras do espaço/tempo e a resignificação de questões humanas, políticas, ambientais e tecnológicas, projetam o que está por vir.

É nesse contexto que atuarão os tribunais de contas. E, como resposta, a busca incansável por uma administração pública em que imperem os princípios constitucionais da eficiência, impessoalidade, legalidade, publicidade e moralidade, continua sendo um processo de construção imperioso e que exige que um longo caminho seja percorrido.

O principal desafio, portanto, é consolidar a confiança institucional em torno dos TCs, de modo que a atuação de controle reflita de forma satisfatória o olhar do cidadão. Nesse contexto, planejar-se é fundamental.

Por fim, um importante desafio ao se pensar em um plano estratégico é que ele seja compreendido e internalizado por todos. Não basta existir na formalidade, é fundamental que planejamento, estratégia, busca por resultados sejam incorporados à rotina das instituições. Ideias precisam se materializar em ações, atuando como indutoras de transformações sociais.

Celmar Rech
Presidente



2

**DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS
(TCE-GO)**

O TCE-GO foi criado pelo art. 31 da Constituição Estadual de 1947 e instalado em 1º de setembro de 1952. Seu primeiro regimento interno foi aprovado em sessão de 13 de fevereiro de 1953. Já sua primeira Lei Orgânica data de 1967, quando passou por completa reestruturação. Entre 1953 e 2016, a sede do Tribunal esteve no centro de Goiânia, na Praça Cívica. Em 2016 houve a mudança para novas e modernas instalações no Setor Jaó.

Compete ao TCE-GO o auxílio à Assembleia Legislativa no exercício do controle externo da Administração Pública. Constituem atribuições da Corte de Contas, dentre outras, as seguintes: apreciar as contas do governador; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; apreciar a legalidade dos atos da admissão de pessoal, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões e; realizar auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos três poderes. O TCE-GO fiscaliza, ainda, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos, à União, aos outros estados, ao Distrito Federal e aos municípios.



Foto: Diretoria de Comunicação



3

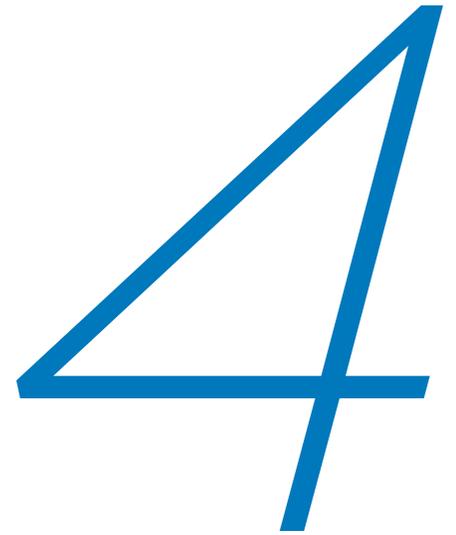
**DOS RESULTADOS
ALCANÇADOS COM O
PLANO ESTRATÉGICO
2014-2020**

O plano estratégico 2014-2020 foi aprovado em novembro de 2013, iniciando sua vigência em janeiro de 2014. O quadro 01 ilustra os principais resultados obtidos no período mencionado.



Quadro 01. Principais resultados obtidos com o Plano Estratégico 2014-2020**2014-2020**

- ✓ Realização de [Concurso Público](#);
- ✓ Adoção de Sistema de Planejamento e Gestão ([Resolução Administrativa 05/2016](#));
- ✓ Adesão ao Marco de Medição de Desempenho dos TCs ([MMD-TC](#));
- ✓ Instituição da [Avaliação de Desempenho](#) por competências;
- ✓ Atualização do Plano de Cargos e Salários ([Lei 15.122/2005](#));
- ✓ Mudança para nova sede;
- ✓ Novos canais de comunicação ([Facebook](#), [Instagram](#), [Twitter](#), [YouTube](#), [Linkedin](#), [Flickr](#) e [Podcasts](#));
- ✓ Institucionalização do Sistema de Gestão e Planejamento ([SGP](#));
- ✓ Institucionalização do Sistema de Gestão das Fiscalizações ([SGF](#));
- ✓ Desenvolvimento de [Painéis de Gestão à Vista](#);
- ✓ Desenvolvimento do projeto [Leader Coach](#);
- ✓ Desenvolvimento do [Portal da Ouvidoria](#);
- ✓ Implantação do sistema de [Energia Fotovoltaica](#) e automação predial;
- ✓ Adoção das certificações [ISO 9001:2015 e 14001:2015](#);
- ✓ Implantação do [Processo 100% Eletrônico](#) e [Digitalização de todos os processos](#);
- ✓ Implantação do [TCE-Juris](#) (Boletins de Jurisprudência e Gerenciamento de Normativos);
- ✓ Implantação do [TCE-DOCS](#) (Gestão Documental não processual 100% Eletrônica);
- ✓ Implantação do [Plenário Virtual](#);
- ✓ Atualização do [Portal da Transparência](#);
- ✓ Instituição de sistemática de Gestão de Riscos ([Resolução Normativa nº 06/2020](#));
- ✓ Adoção das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público ([NBASP](#));
- ✓ Instituição do [Portal de Governança, Planejamento e Gestão](#);
- ✓ Instituição da [Cadeia de Valor](#) de Processos de Trabalho;
- ✓ Implementação do [BACE](#) (Benefício das Ações de Controle Externo);
- ✓ Criação do [Banco de Problemas](#) da Administração Pública Estadual;
- ✓ Realização de Pesquisa de Percepção “[Como será o Tribunal de Contas do Futuro](#)”;
- ✓ Desenvolvimento do [Observatório do Cidadão](#);
- ✓ Participação em redes de articulação nacional ([Governança](#), [Comunicação](#), [Tecnologia da Informação](#), [Controle Externo](#), [Aperfeiçoamento Profissional](#), etc);
- ✓ Participação na 17ª Edição do Prêmio Innovare com as práticas [Sistema de Gestão Integrado \(SGI/TCE-GO\)](#) e [Observatório do Cidadão](#).



DO SISTEMA DE GESTÃO INTEGRADO DO TCE-GO (SGI)

Com vistas à realização da estratégia organizacional, o Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI/TCE-GO) adota como referência as normas ISO 9001:2015 e 14001:2015 e está representado na estrutura referenciada no Quadro 02.

Como mecanismos de accountability do SGI/TCE-GO, tem-se:

- (i) **Portal de Governança, Planejamento e Gestão**: portal que integra de modo sistematizado e didático as funções associadas à esfera de gestão;
- (ii) **Observatório de Governança e Gestão (OGG)**: painéis de gestão à vista com objetivo de dar transparência em tempo real à gestão do TCE-GO;
- (iii) **Boletim de Governança e Gestão (BGG)**: instrumento trimestral de prestação de contas e registro da memória organizacional do TCE-GO e;
- (iv) **Diálogo Acadêmico da Qualidade**: instrumento de aproximação da gestão do TCE-GO com o meio acadêmico e estudantes.



Quadro 02. Pilares do Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI/TCE-GO)

<i>Ciclo de Melhoria Contínua</i>	<i>Pilares</i>
Planejamento	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão das partes interessadas: mecanismo de monitoramento do ambiente organizacional e avaliação das necessidades das partes interessadas; • Gestão da estratégia: mecanismo de gestão das iniciativas estratégicas e controle do desempenho institucional; • Gestão de riscos: mecanismo de prevenção a ameaças e maximização de oportunidades;
Execução	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão da estrutura organizacional: mecanismo associado à adequação dos recursos organizacionais para o alcance da estratégia; • Gestão de processos de trabalho: mecanismo de padronização das rotinas organizacionais;
Controle	<ul style="list-style-type: none"> • Reuniões de avaliação da estratégia e de análise crítica: mecanismo de liderança e tomada de decisão organizacional; • Auditorias da qualidade (interna e externa): mecanismo de avaliação do SGI;
Correção	<ul style="list-style-type: none"> • Gestão de ocorrências (Não conformidade e Oportunidades de Melhoria): mecanismos de resolução das não conformidades e oportunidades de melhoria identificadas em auditorias internas e externas.

Fonte: elaboração própria.



5

**DA METODOLOGIA PARA
ELABORAÇÃO DO PLANO
ESTRATÉGICO
2021-2030**

O TCE-GO, por meio de sua alta direção e com o apoio da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan), iniciou as atividades de revisão da estratégia em 2019. O trabalho adotou diretriz de ampliação da participação de atores internos e externos por meio da realização de diagnóstico estratégico que, ao analisar variáveis internas e externas à organização, estabeleceu tendências para os próximos anos. A Figura 01 sintetiza as etapas metodológicas de elaboração do Plano Estratégico.

Figura 01. Etapas de elaboração do novo plano estratégico



A etapa de análise documental foi executada a partir da verificação de documentos como: Plano Estratégico vigente (PEI 2014-2020), Marco de Medição de Desempenho dos TCs (MMD-TC), pesquisa de percepção junto aos jurisdicionados realizada em 2018, Objetivos do Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas (ODS-ONU), Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), Normas ISO 9001 e

14001:2015, ocorrências de auditorias internas e externas, benchmarking em outros TCs, artigos acadêmicos e artigos de mídia. Em complementação à esta etapa, analisou-se também o conteúdo de 13 webinários ligados à atividade e contexto dos TCs.

Como segunda etapa, a pesquisa de percepção [“Como será o Tribunal do futuro?”](#) objetivou estimular a participação de integrantes do TCE-GO, de segmentos específicos da sociedade e do cidadão em geral. O formulário eletrônico obteve 986 respondentes, abrangendo as seguintes categorias: academia, mídia, órgãos de controle, sistema de controle externo, órgãos jurisdicionados, setor privado, sociedade civil organizada, sociedade, TCE-GO (público interno). Também houve representatividade em todos os estados brasileiros e no exterior. Os resultados foram organizados no formato de [Painel Interativo](#) e de [Relatório Analítico](#).

Na etapa de validação por especialistas, com o intuito de incorporar novas sugestões de aprimoramento, uma versão preliminar do novo Plano Estratégico foi submetida à avaliação de gestores e membros do TCE-GO.

Por fim, a minuta final do novo Plano Estratégico foi encaminhada à Presidência para deliberação e aprovação junto ao Pleno.



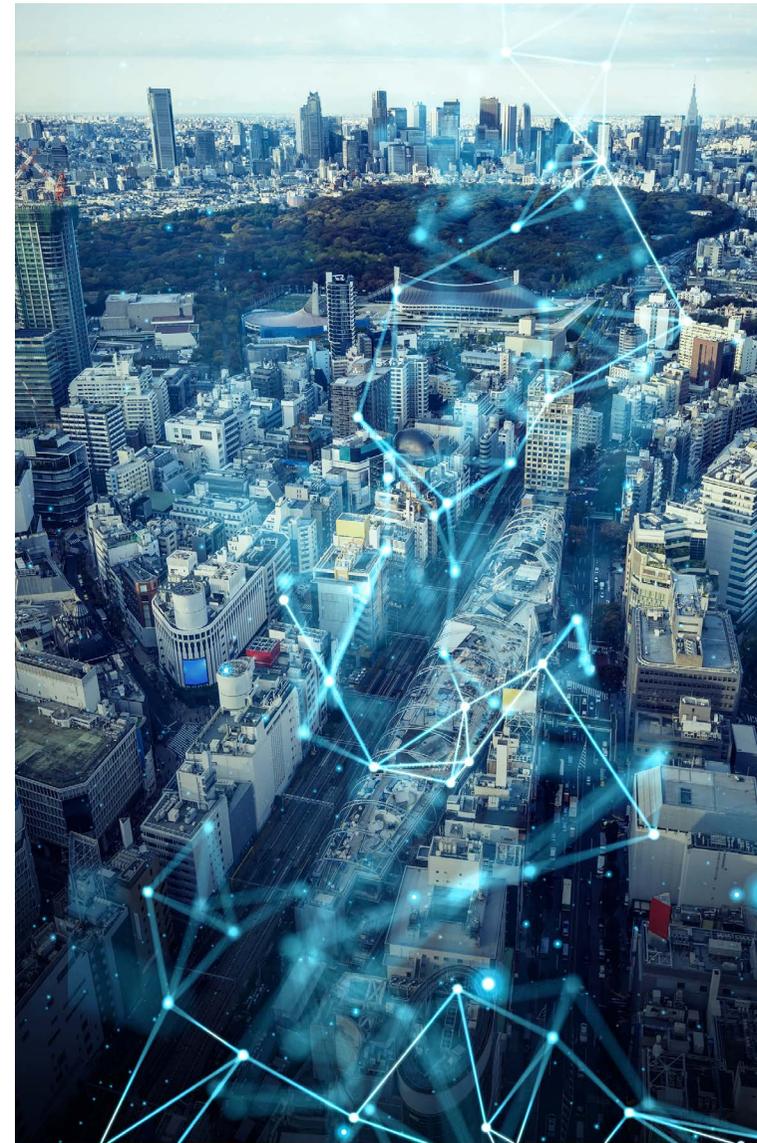
6

**DAS TENDÊNCIAS E
DIRECIONADORES
ESTRATÉGICOS**

A elaboração de tendências e direcionadores estratégicos, oriundos da análise dos ambientes externo e interno, objetiva antever eventos e conjunturas futuras, seja por meio da consolidação de estruturas atuais, ou ruptura e surgimento de novos modelos. As tendências do ambiente externo representam variáveis externas que, mesmo não sendo gerenciáveis, podem impactar as atividades da organização. Por sua vez, as tendências do ambiente interno destacam variáveis gerenciáveis pela organização que, portanto, precisam ser consideradas no agir institucional.

6.1 *Tendências do Ambiente Externo*

As tendências do ambiente externo foram agrupadas em aspectos tecnológicos, sociais, de gestão pública, políticos, legais e econômicos associados ao contexto das organizações públicas. O Quadro 03 sintetiza os principais pontos identificados.



Quadro 03. Tendências do Ambiente Externo

Cenário	Tendências do Ambiente Externo
Tecnológico	<ol style="list-style-type: none"> 1. Governo aberto, digital e integrado; 2. Computação em nuvem (<i>cloud computing</i>); 3. Ameaças à segurança da informação; 4. Uso de grandes quantidades de dados (<i>big data</i>); 5. Uso de inteligência artificial nas atividades de fiscalização e controle; 6. Ameaças à privacidade individual e organizacional.
Social	<ol style="list-style-type: none"> 1. Demanda por controle social, transparência e confiabilidade das instituições; 2. Demanda por trabalho (<i>home office</i>) e educação (corporativa) a distância; 3. Demanda por políticas sociais relacionadas à crise sanitária da COVID-19; 4. Demanda pela adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS-ONU); 5. Demanda por mecanismos de combate à corrupção.
Administração Pública	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aprimoramento do modelo de gestão pública gerencial; 2. Discussão das reformas administrativa e tributária; 3. Incorporação de mecanismos de governança e gestão de riscos; 4. Aumento da profissionalização do auditor do setor público; 5. Demanda por profissionais de TI em áreas estratégicas do Estado; 6. Estímulos à inovação no setor público; 7. Baixa capacidade de atendimento das demandas por serviços públicos; 8. Demanda por mecanismos eficientes de avaliação de políticas públicas.
Político	<ol style="list-style-type: none"> 1. Instabilidade política; 2. Aumento da demanda dos tribunais de contas na agenda política; 3. Demanda por agendas governamentais que incorporem políticas de Estado; 4. Demanda por redução de gastos com pessoal no serviço público.
Legal	<ol style="list-style-type: none"> 1. Criação do Conselho de Tribunais de Contas (CNTC); 2. Lei de Introdução ao Direito Público Brasileiro (LINDB); 3. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); 4. Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP); 5. Discussão em torno da criação de código de processo de controle externo; 6. Flexibilização do regime de licitações e contratações.
Econômico	<ol style="list-style-type: none"> 1. Recessão econômica; 2. Aumento da taxa de desemprego; 3. Austeridade fiscal; 4. Aumento da participação privada na área pública (Ex. organizações sociais); 5. Aumento do gasto público na recuperação da crise sanitária e afins.

Fonte: elaboração própria.

6.2 *Tendências do Ambiente Interno*

As tendências do ambiente interno foram segmentadas em aspectos de controle externo, relacionamento e comunicação, governança e gestão, gestão de pessoas, tecnologia da informação e logística e sustentabilidade. O Quadro 04 evidencia os principais pontos identificados.



Quadro 04. Tendências do Ambiente Interno

Cenário	Tendências
Controle Externo	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aperfeiçoamento da seleção de áreas e objetos de atuação; 2. Aperfeiçoamento do tratamento de bases de dados dos Jurisdicionados; 3. Alinhamento das fiscalizações em relação às NBASP; 4. Tempestividade da atuação do TCE; 5. Aperfeiçoamento do monitoramento das deliberações; 6. Indução de práticas de governança e gestão de riscos na Administração Pública; 7. Reavaliação do processo de trabalho de tomada de contas especial; 8. Avaliação sistêmica da atuação governamental por temas; 9. Fomento à transparência e ao controle social; 11. Integração entre contas de governo, contas de gestores e atividades de fiscalização; 12. Aperfeiçoamento dos mecanismos de controle durante crises.
Relacionamento e Comunicação	<ol style="list-style-type: none"> 1. Fomento do relacionamento entre o TCE-GO e a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; 2. Fomento a parcerias com outras entidades para fins de controle e de gestão do TCE-GO; 3. Aprimoramento dos processos de relacionamento institucional; 4. Aperfeiçoamento da comunicação interna para maior integração e sinergia no Tribunal; 5. Aperfeiçoamento da comunicação externa junto a partes interessadas prioritizadas; 6. Fortalecimento do controle social.
Governança e Gestão	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aperfeiçoamento dos processos de trabalho com foco na automação de processos; 2. Aperfeiçoamento do processo de gestão com metas, indicadores e produtividade; 3. Aperfeiçoamento do processo de liderança e tomada de decisão com foco em evidências; 4. Aperfeiçoamento do processo de comunicação da estratégia organizacional; 5. Otimização da política corporativa de gestão de riscos e gestão das partes interessadas; 6. Alinhamento entre as perspectivas estratégica e orçamentária.
Gestão de Pessoas	<ol style="list-style-type: none"> 1. Aprimoramento da política de gestão pessoas; 2. Aprimoramento das sistemáticas de gestão do desempenho; 3. Aprimoramento dos processos de alocação/movimentação de pessoas; 4. Definição de processos e práticas de gestão do conhecimento; 5. Aprimoramento da gestão da ética; 6. Fomento à natureza multidisciplinar do TCE-GO.
Tecnologia da Informação	<ol style="list-style-type: none"> 1. Alinhamento das iniciativas de TI à estratégia do TCE-GO; 2. Ampliação das entregas do TCE-GO em dispositivos móveis e outros meios digitais; 3. Interoperabilidade entre os serviços de TI do TCE e de outros órgãos públicos; 4. Ampliação da capacidade de resposta às necessidades de TI do TCE.
Logística e Sustentabilidade	<ol style="list-style-type: none"> 1. Fomento ao alinhamento entre processos logísticos e estratégia organizacional; 2. Fomento ao alinhamento entre processos logísticos e práticas sustentáveis; 3. Fomento a iniciativas de educação ambiental com foco nos públicos interno e externo.



7

**DA TRADUÇÃO E
COMUNICAÇÃO DA
ESTRATÉGIA**

O Mapa Estratégico definido para o horizonte de 2021 a 2030 considerou a integração da estratégia com a política da qualidade adotada pelo Tribunal, bem como fez uso de divisão simplificada dos objetivos estratégicos em duas perspectivas: de controle externo e corporativa, conforme Figura 02. A primeira remete a olhar externo de controle sobre a administração pública e as políticas públicas, bem como à criação de valor para o cidadão. Já a segunda objetiva concretizar o princípio da liderança pelo exemplo, constante nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), sendo voltada para os mecanismos de apoio estratégico e suporte ao exercício do controle externo.

Como segunda camada de informação associada às duas perspectivas mencionadas e considerando as tendências do ambiente externo e interno elencadas na seção anterior, 08 objetivos estratégicos foram estruturados com seus respectivos marcadores operacionais que, de modo coordenado, auxiliarão na realização da missão e no alcance da visão de futuro do tribunal. Todos os mecanismos citados deverão adotar como referencial os valores elencados no mapa estratégico.



Figura 02. Mapa Estratégico 2021-2030

MAPA ESTRATÉGICO



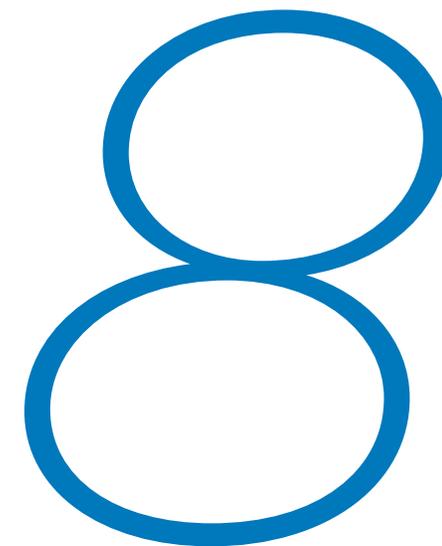
O Quadro 05 apresenta, de modo detalhado, a estrutura que compõe cada perspectiva, abordando os objetivos estratégicos e seus respectivos descritivos, bem como os marcadores que os traduzem operacionalmente e que, portanto, serão perseguidos ao longo do horizonte estratégico definido.



Quadro 05. Objetivos Estratégicos e Marcadores do Plano Estratégico 2021-2030

Objetivo Estratégico	Descritivo	Marcador	Descritivo
Perspectiva de Controle Externo Controle externo, administração pública e políticas públicas	Ampliar a influência do controle externo nos resultados da administração pública e no desempenho de políticas públicas específicas.	Saúde	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à saúde, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO) alinhada com os objetivos e metas do Plano Estadual de Saúde; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da saúde com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da saúde.
		Educação	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à educação, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado de Educação (SES-GO) alinhada com os objetivos e metas do Plano Estadual de Educação (PEE); (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da educação com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área da educação.
		Segurança Pública	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados à segurança pública, com foco em: (i) contribuir para uma atuação da Secretaria de Estado de Segurança Pública integrada com as demais esferas da federação; (ii) fomentar o aperfeiçoamento da gestão de órgãos e entidades da área da segurança pública com foco na melhoria dos serviços prestados; (iii) fomentar a melhoria da qualidade dos dados e informações disponíveis na área de segurança pública.
		Meio Ambiente	Aprimorar o controle externo da aplicação de recursos públicos destinados ao meio ambiente, com foco em: (i) contribuir para a preservação e conservação dos recursos naturais; (ii) contribuir para a utilização racional e sustentável dos recursos naturais e para a redução dos impactos ou danos ambientais.
		Economia	Aprimorar o controle externo sobre o desenvolvimento econômico, com foco em: (i) contribuir para o aumento da produtividade e da competitividade do Estado de Goiás; (ii) contribuir para o aperfeiçoamento da ação pública de fomento à inovação e ao empreendedorismo; (iii) contribuir para a efetividade das políticas de redução das desigualdades em Goiás.
		Administração Governamental	Aprimorar o controle externo sobre a administração governamental, com foco em: (i) contribuir para a redução do excesso de burocracia estatal; (ii) induzir o aperfeiçoamento de mecanismos de governança, gestão de riscos e controles internos na administração pública estadual; (iii) contribuir para a transformação digital do Estado de Goiás; (iv) induzir a disponibilidade e a confiabilidade de informações na Administração Pública Estadual e; (v) induzir a profissionalização da gestão de pessoas no Estado de Goiás.
		Finanças Públicas e Proteção Social	Aprimorar o controle externo das finanças públicas e previdência, com foco em: (i) atuar pela sustentabilidade fiscal do Estado de Goiás; (ii) induzir a elevação da eficiência alocativa por meio de planos, orçamentos e renúncias fiscais; (iii) assegurar a qualidade dos demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários do Estado de Goiás; (iv) induzir o aperfeiçoamento do planejamento e orçamento governamental; (v) contribuir para uma Previdência Estadual sustentável, confiável e eficiente.
		Transparência Pública e Controle Social	Aprimorar o controle externo da transparência pública em nível estadual, com foco em: (i) induzir a melhoria da transparência no Estado de Goiás e (ii) fomentar o exercício do controle social.
Legitimidade e valor social	Ampliar a influência do controle externo nos resultados da administração pública e no desempenho de políticas públicas específicas.	Benefícios das ações de controle externo	Aprimorar os mecanismos de cumprimento da missão do TCE-GO por meio, não só do cumprimento de suas determinações e recomendações, mas também da mensuração dos benefícios decorrentes de suas decisões no âmbito da Administração Pública Estadual.

Objetivo Estratégico	Descritivo	Marcador	Descritivo
Métodos e Técnicas	Modernizar os métodos e processos de controle de modo a garantir seletividade, tempestividade, qualidade e efetividade das fiscalizações do TCE-GO.	Seletividade	Aprimorar o estabelecimento de mecanismos de seleção e priorização dos trabalhos de fiscalização, com foco em atuação mais precisa e com melhores resultados à população.
		Tempestividade	Reduzir o tempo do trâmite processual das ações de fiscalização com foco na efetividade da atuação do TCE-GO, considerando: (i) a definição de prazos e o estabelecimento de metas para análise e deliberação de processos; (ii) a eliminação do estoque, com agenda de deliberação do passivo e; (iii) a instituição de sistemática de monitoramento e gerenciamento de prazos.
		Qualidade	Garantir o alinhamento da atividade de fiscalização do TCE-GO às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP).
		Efetividade	Aprimorar os mecanismos de garantia do monitoramento e do cumprimento das decisões do TCE-GO.
Relacionamento Institucional	Aprimorar a comunicação e o relacionamento do TCE-GO com o público interno e externo, fomentando o controle social.	Partes interessadas	Aprimorar o relacionamento do TCE-GO com atores e instituições relevantes, em especial a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO).
		Comunicação Integrada	Aprimorar o processo de comunicação da atuação do TCE-GO por meio de canais que favoreçam o alcance tempestivo e a compreensão por parte dos públicos-alvo.
Tecnologia da Informação	Desenvolver capacidade organizacional ampla para trabalhar com recursos tecnológicos.	Suporte Digital	Ampliar o desenvolvimento de plataformas e ambientes de trabalho digitais que impulsionem a atuação do TCE-GO.
		Inteligência Artificial	Intensificar o uso da inteligência artificial como instrumento de suporte ao controle externo e às atividades administrativas.
		Governança de dados	Aprimorar a governança de informações e ampliar as ações de controle baseadas na análise de grandes bases de dados.
Governança e Gestão	Aprimora a governança e a gestão institucional visando à excelência	Automação de processos de trabalho	Ampliar aspectos de eficiência e efetividade dos processos de trabalho do TCE-GO por meio de mecanismos de automação.
		Melhoria contínua	Garantir a implementação do ciclo de melhoria contínua da gestão organizacional ligado ao Sistema de Gestão Integrado do TCE-GO (SGI-TCE/GO).
Gestão de Pessoas	Promover a gestão estratégica de pessoas, com foco no constante aprimoramento dos processos de planejamento, seleção, alocação, avaliação, desenvolvimento e retenção de força de trabalho.	Planejamento, seleção e alocação	Garantir o tempestivo e adequado recrutamento de força de trabalho, de modo a considerar a alocação adequada e a natureza multidisciplinar de atuação das organizações de controle.
		Avaliação e desenvolvimento	Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos servidores e gestores do TCE-GO necessários ao alcance das prioridades institucionais.
Logística e Sustentabilidade	Assegurar suporte de bens e serviços sustentáveis e adequados às necessidades institucionais.	Logística	Garantir que bens e serviços estejam disponíveis e adequados às necessidades do TCE-GO.
		Sustentabilidade	Garantir que bens e serviços disponibilizados pelo TCE-GO sejam sustentáveis.



**DO MONITORAMENTO DO
PLANO ESTRATÉGICO
2021-2030**

O monitoramento do Plano Estratégico 2021-2030 se dará pelo acompanhamento dos indicadores definidos para os marcadores associados a cada objetivo estratégico. Tais indicadores, após aprovação do Plano Estratégico, serão institucionalizados pela alta administração com o apoio técnico da Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão (Diplan) e atualizados periodicamente, sendo registrados formalmente no repositório oficial de dados de gestão, o [Sistema de Gestão e Planejamento \(SGP\)](#), e divulgados por meio do [Portal de Governança, Planejamento e Gestão do TCE-GO](#).

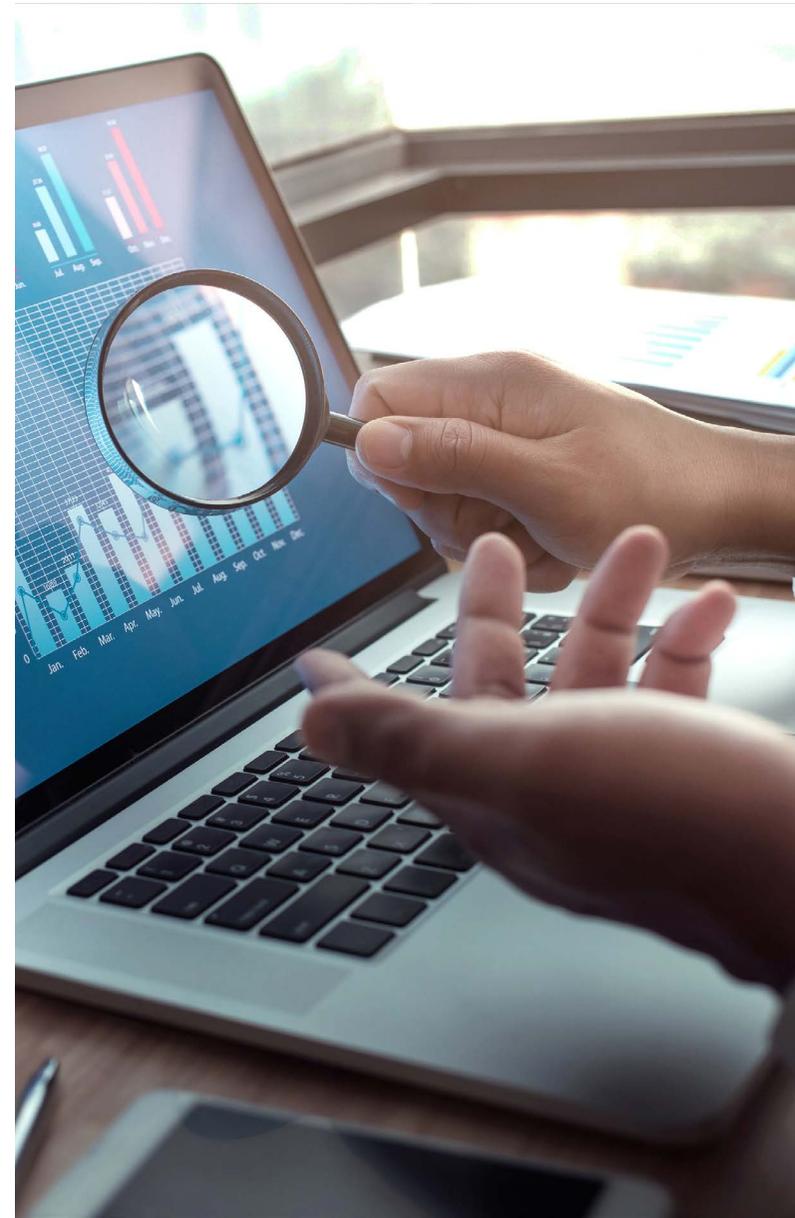
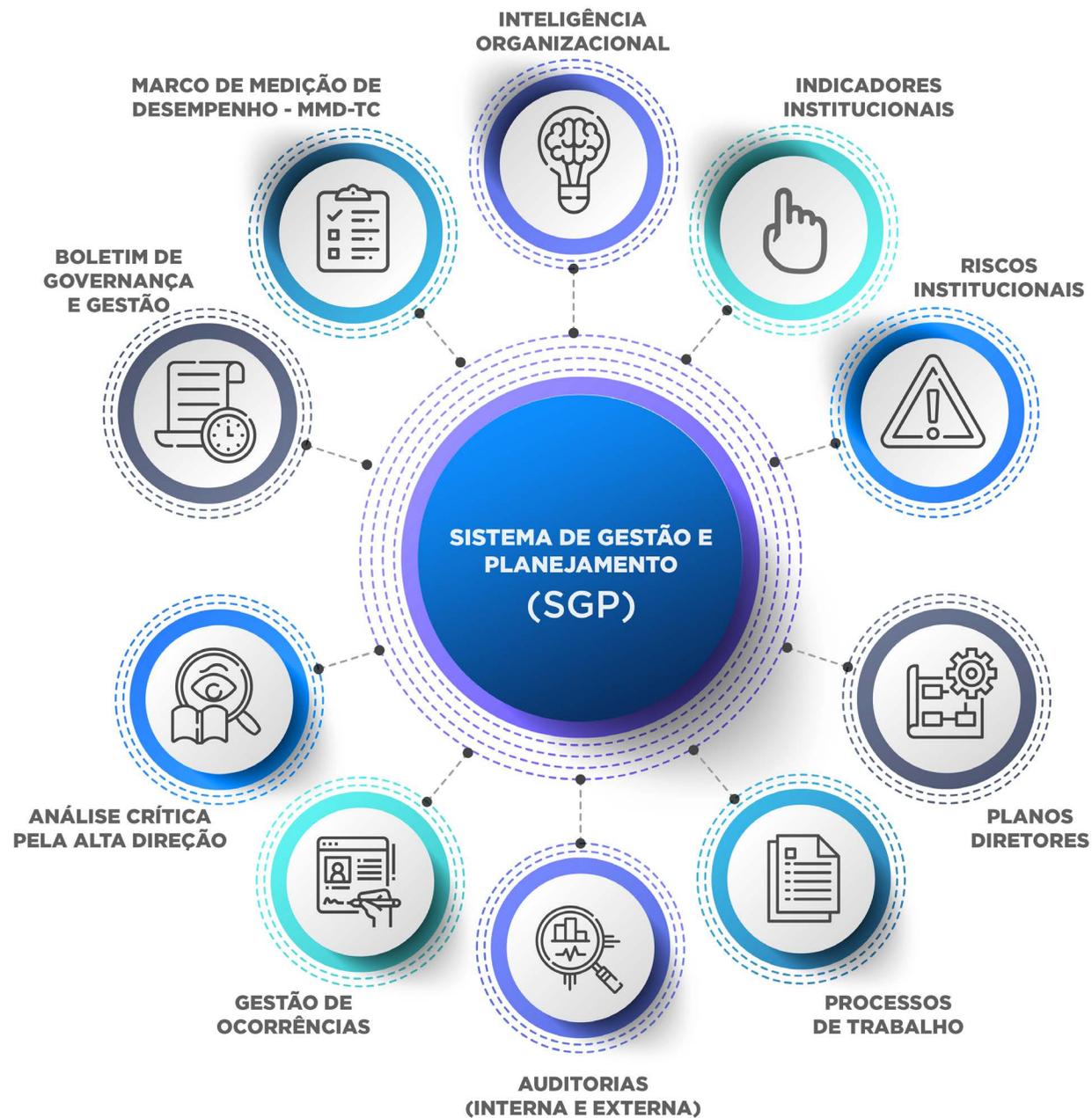


Figura 03. Software de Gestão e Planejamento (SGP) do TCE-GO



Fonte: elaboração própria.



9

DA CADEIA DE VALOR DE PROCESSOS DE TRABALHO

A Cadeia de Valor de Processos de Trabalho, apresentada na figura 04, constitui esforço de representação gráfica dos componentes básicos da operação do TCE-GO, permitindo uma visão sistêmica do negócio, desde o nível macro, até o nível das atividades operacionais.

Quando gerenciada da forma correta, colabora com a melhoria dos resultados institucionais, identificando atividades imprescindíveis e eliminando as que não agregam valor. Desse modo, constituindo-se como ferramenta importante e que deve ser trabalhada alinhada ao Planejamento Estratégico. É constituída de processos de gestão, suporte e finalísticos.

Os processos finalísticos compreendem o conjunto de processos de trabalho que geram produtos ou serviços que serão entregues ou percebidos pelo cliente externo. São essenciais à existência da organização, pois estão diretamente relacionados

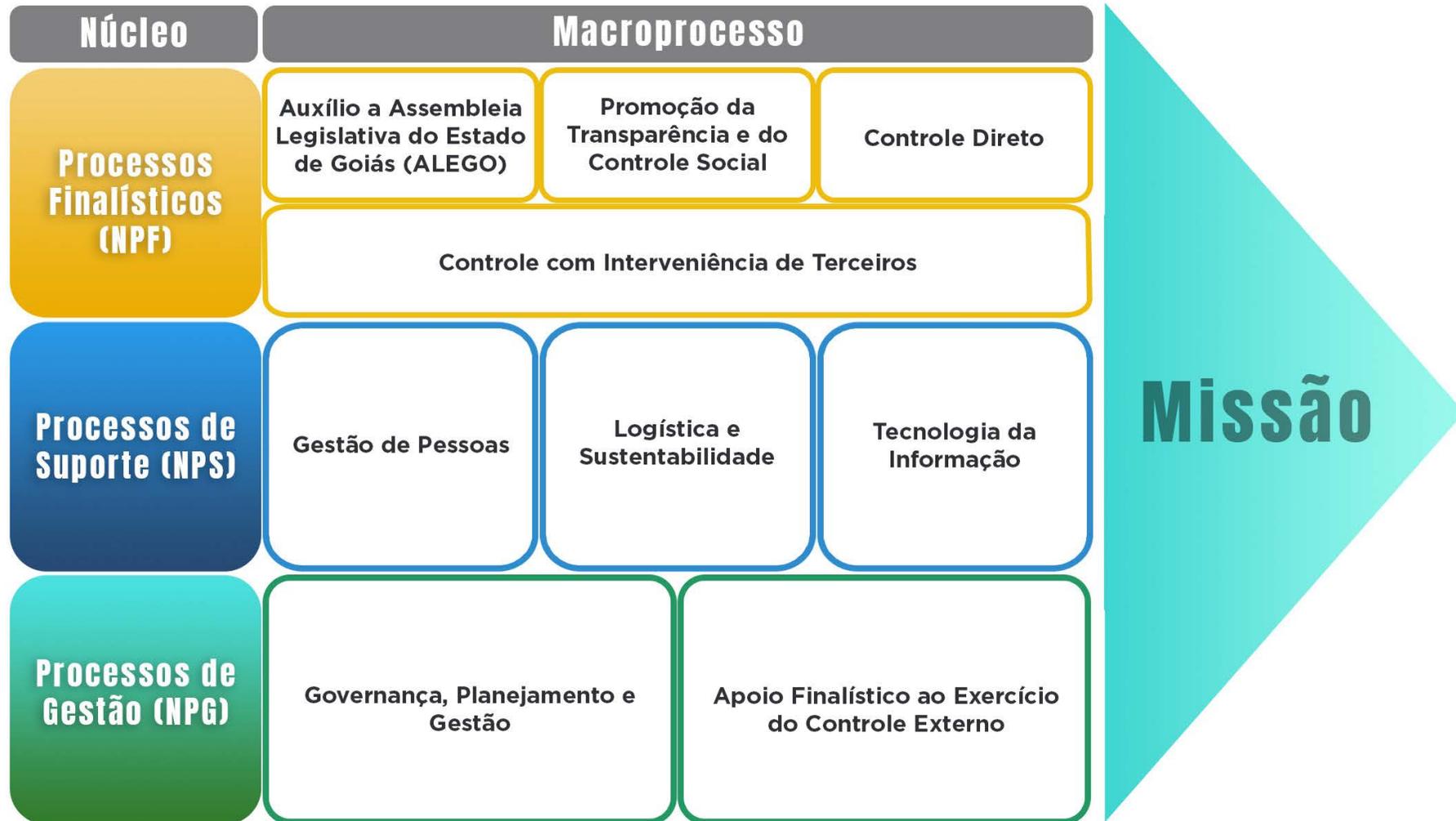
ao objetivo maior do órgão, recebendo apoio de outros processos internos.

Os processos de suporte possuem como principal característica o apoio aos processos finalísticos e de gestão, viabilizando o funcionamento coordenado e integrado dos vários subsistemas da organização. São essenciais à gestão efetiva do negócio, administrando os recursos da organização por meio, dentre outros, da aquisição de bens e serviços e da manutenção predial.

Os processos de gestão, por sua vez, compreendem o conjunto de processos de trabalho relacionados à gestão das informações necessárias à formulação de políticas e diretrizes institucionais. Desse modo, orientam a alta administração no processo de tomada de decisão, focando na atuação dos gestores e no controle, medição e ajuste do desempenho organizacional.



Figura 04. Cadeia de Valor do TCE-GO



Fonte: elaboração própria.

O Quadro 06 apresenta de modo detalhado a estrutura que compõe cada núcleo da cadeia de valor, abordando os macroprocessos e seus respectivos descritivos.



Quadro 06. Macroprocessos da Cadeia de Valor do TCE-GO

Finalísticos	Auxílio a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO)	Tem por objetivo tornar disponíveis para a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás (ALEGO), informações e pareceres produzidos pelo TCE-GO, visando a subsidiar o processo de responsabilização política do governo, a atuação do Legislativo na alocação de recursos públicos e no exercício do controle externo, a elaboração de planos e orçamentos, a avaliação da gestão fiscal e o aperfeiçoamento do arcabouço legal.
	Promoção da Transparência e do Controle Social	Tem por objetivo tornar disponíveis para a sociedade, imprensa e conselhos incumbidos do controle social, informações acerca da gestão pública, dos resultados e dos benefícios do controle externo e, de forma específica, para denunciante, representantes e solicitantes, informações acerca dos fatos apurados pelo TCE-GO ou das informações solicitadas.
	Controle Direto	Tem por objetivo tornar disponíveis para a Administração Pública, Estado e gestores de recursos públicos estaduais, determinações, recomendações, sanções, medidas cautelares, alertas, informações e orientações, visando a prevenir, corrigir, coibir e punir a prática de ilegalidade e o mau uso de recursos públicos, a assegurar a legalidade dos atos sujeitos a registro e o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e, ainda, a esclarecer dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais e regulamentares. Objetiva ainda tornar disponíveis para programas de governo, órgãos e entidades da administração pública, determinações, recomendações, avaliações e orientações, visando a contribuir para a excelência da gestão pública e dos serviços públicos prestados ao cidadão, para a melhoria da formatação, da formulação e da gestão dos programas e serviços públicos, bem como do aperfeiçoamento das políticas públicas.
	Controle com Interveniência de Terceiros	Tem por objetivo tornar disponíveis à Procuradoria Geral do Estado, ao Ministério Público Estadual, à Polícia Civil e a outros órgãos de controle, informações para que possam defender, determinar, sancionar e julgar atos da Administração Pública no âmbito das respectivas esferas de atuação.
Suporte	Gestão de Pessoas	Tem por objetivo estimular o desenvolvimento de profissionais competentes, motivados e comprometidos com a efetividade do controle externo e com a melhoria da gestão pública, bem como criar e manter ambiente de trabalho que conduza à excelência no desempenho, à plena participação, ao crescimento profissional e à qualidade de vida.
	Logística e Sustentabilidade	Tem por objetivo operacionalizar, aperfeiçoar e racionalizar a gestão e o atendimento às necessidades de bens e serviços para o bom funcionamento do TCE-GO.
	Tecnologia da Informação	Tem por objetivo garantir a gestão e o suporte técnico na área de tecnologia da informação necessário ao desenvolvimento das atividades de gestão e controle externo.
Gestão	Apoio Finalístico ao Exercício do Controle Externo	Tem por objetivo contribuir para a qualidade dos trabalhos realizados pelas unidades técnicas, por meio da disseminação de métodos e técnicas de controle externo alinhados com as melhores práticas existentes.
	Governança, Planejamento e Gestão	Tem por objetivo estabelecer e internalizar a estratégia do TCE-GO, bem como definir prioridades, responsabilidades e compromissos com os rumos e resultados institucionais. Contempla, também, aspectos relativos à definição e alocação de recursos, ao acompanhamento de resultados, ao monitoramento de indicadores de desempenho e ao controle dos atos administrativos no âmbito do Tribunal.



10

FICHA TÉCNICA

PRODUÇÃO

Diretoria de Governança, Planejamento e Gestão

REVISÃO/EDIÇÃO

Alexandre Alfaix e Luce Jane Zoccoli
(Diretoria de Comunicação)

DESIGN GRÁFICO

Anderson Cavalcante
(Diretoria de Comunicação)

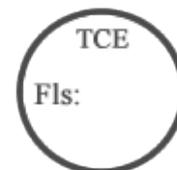


TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE GOIÁS

Plano Estratégico 2021-2030







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO/2020 - GPRES



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 202000047002661 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=922702261931152431231781981281552671332361352902>